

revoltoso, esteja V. Ex. certo de que haveria revolução mesmo séria.

O Sr. ARTHUR CAETANO — Revolucionarios ridiculos, cobertos de todos os labéos!

Poderia ler desta tribuna, si não fosse uma desconsideração que não quero praticar com a pessoa do Sr. Almirante Alexandrino de Alencar, documentos sensacionais por elle assignados; poderia ler, mais do que tudo, os artigos daquella época, a linguagem com que um jornal, o órgão hoje extremado na defesa do Sr. Arthur Bernardes, tratava esse almirante, declarando-o trahidor á Patria.

O Sr. GILBERTO AMADO — Estou dando estes apartes por que penso que todos nós, brasileiros, no momento actual devemos definir a nossa situação. Eu, por exemplo, pretendo dar, se puder, resposta ao Senador Barbosa Lima. Acho que não é possível, neste instante, silenciarmos sobre taes pontos. Ha militaristas; ha os que estão a favor dos militares...

O Sr. ARTHUR CAETANO — Perdão: preciso terminar e V. Ex. poderá reservar-se para fallar quando lhe couber a vez.

O Sr. NELSON DE SENNA — A respeito do Almirante Alexandrino de Alencar, ha poucos dias, na Camara, levantou-se uma calunnia historica. Elle não levou o *Aquidaban* a aguas estrangeiras. Conforme sua consciencia lhe dictava naquelle momento, errado ou certo, o Almirante Alexandrino, commandando o *Aquidaban*, manteve-o dentro de aguas brasileiras, em um porto nacional; e não commetteu a villania de conduzir o navio de guerra ao estrangeiro.

O Sr. ARTHUR CAETANO — Si era uma vilannia, foi o chefe da esquadra, o Almirante Custodio José de Mello, quem a praticou.

O Sr. NIGANOR DO NASCIMENTO — Mesmo o Sr. Custodio José de Mello só entregou o seu navio quando não tinha mais recursos, e depois de se ter batido heroicamente durante oito mezes. Combati-o naquelle momento com armas na mão, mas reconheço que elle sempre se portou como um valente.

O Sr. ARTHUR CAETANO — O nobre Deputado por Minas que acaba de se fazer advogado do Sr. Almirante Alexandrino de Alencar, ouviu deste o que affirmou em seu aparte?

O Sr. NELSON DE SENNA — Tenha as informações da época, e, com a alma de moço, eu proprio acompanhava os factos.

O Sr. ARTHUR CAETANO — Para mostrar como elle pensava naquella época, peço licença para ler seu depoimento; não desejava fazel-o, mas sou obrigado, em virtude do aparte do nobre Deputado.

O Sr. NELSON DE SENNA — Quanto á insinuação de que ouvi o Almirante Alexandrino de Alencar, deixo-a no tapete. Trago informações exactas, e minha consciencia de republicano não precisa ser soprada por terceiro.

O Sr. ARTHUR CAETANO — Vou completar as informações de V. Ex., lendo a carta do Sr. Almirante Alexandrino de Alencar ao Sr. Conselheiro Gaspar Silveira Martins. Eil-a:

"Santa Catharina, 7 de abril de 1894 — Ilustre Amigo Dr. Gaspar Silveira Martins. — Com o desastre do meu caro amigo o bravo Almirante Saldanha da Gama, nossa causa, tomou rumo diverso, isto é, lutamos contra vento, mar e corrente, precisamos assim de muita energia para vencermos estas difficuldades, augmentada ainda mais, com esta debacle do terror que invadiu os nossos partidarios.

Tem sido preciso de minha parte despendere uma dose forte de energia para conter esta manada que de colla em pé quer disparar para traz. Pensando nas vantagens deste porto e no grave erro de abandonal-o, visto que o inimigo o podia fazer immediatamente, base de suas operações contra o Rio Grande, fiz o sacrificio de mantel-o até que se decida a posse completa do nosso torrão, assim a expedição partiu e eu aqui fiquei mantendo o posto com o velho *Aquidaban*.

Deve saber já, que o campo está aplainado e a junta governativa de harmonia plena com a revolução rio-grandense, marchará de accordo sob todos os pontos, assim, peço-lhe que faça vir quanto antes o seu enviado, visto que o velho *Aquidaban* garantirá a sua retaguarda no caso de um desastre, só faltando ao pobre velho, um pouco de alimento, carvão e azeite, para poder afrontar as iras do tyranno. Ainda posso aguentar-me aqui mais um mez com os elementos que possuímos, mais tempo é impossivel, porque faltará completamente o carvão, que é quasi nenhum, e no entretanto, sou obrigado a gastar um pouco todos os dias, para estar prompto ao embate de uma surpresa.

A canalha positivista com o idiota do Lorena á frente, está por terra e ainda esperanca nos fazendo mal aqui.

O mais importante é o que vou lhe consultar, sobre a marcha da revolução.

O que devemos fazer caso as forças do tyranno invadam o Paraná e Santa Catharina? A minha idéa é alliviar o *Aquida-*

ban e mettel-o na barra do Rio Grande francando o porto pelo lado de dentro, toda questão está na entrada calando elle 49 pés. Si Saldanha ahí estiver ao seu lado podem perfectamente conceber um plano para mudarmos completamente a face das cousas.

O meu plano venceu desta vez, atacar o Rio Grande por surpresa. E depois apossarmos completamente do Estado para levantarmos um corpo de exercito respeitavel e vir fazer frente ao tyranno, tornando-nos independente em quanto este malvado governar.

Infelizmente, Gumercindo não quiz marchar como se tinha combinado e lá ficou no Paraná fazendo cousas de sua cabeça, queira Deus elle não leve uma lição. A nossa independencia provisoria nos traria a protecção da Republica Argentina e Oriental, visto que elles só tem um pensamento: enfraquecer o Brasil, assim aproveitarmos agora para neutralizar a protecção escandalosa que elles dão neste momento ao Floriano."

Disponha do amigo obrigado. — *Alexandrino de Alencar*.

O Sr. NELSON DE SENNA — É uma intempestiva exumação de documentos historicos, cuja authenticidade V. Ex. não pôde assegurar; não tem base.

O Sr. ARTHUR CAETANO — Estes documentós já vieram a publico.

O Sr. NELSON DE SENNA — Agora, digo a V. Ex. que o facto que affirmei é veridico; está na consciencia nacional, que o Almirante Alexandrino de Alencar, com o *Aquidaban*, manteve-se sempre em aguas brasileiras.

O Sr. ARTHUR CAETANO — Acceto a rectificação de V. Ex. O Sr. NELSON DE SENNA — Não levou nossa bandeira á humilhação de ser arriada em paiz estrangeiro. (*Muito bem*).

O Sr. ARTHUR CAETANO — Estão ahí as cartas e documentos que sairão amanhã com o meu discurso.

Já foram publicadas...

O Sr. BERNARDES SOBRINHO — Onde foram publicadas?

O Sr. ARTHUR CAETANO — ... até na imprensa do Rio de Janeiro. Já appareceram no "Imparcial", ha annos, se me não engano.

Agora, venham chamar a esses de "trahidores á patria."

Veja V. Ex., Sr. Presidente, a linguagem com que, nas folhas interesseiras do Governo, vac sendo tratada essa figura extraordinaria de rio-grandense, o maior dos rio-grandenses vivos, que é incontestavelmente o Dr. Joaquim Francisco de Assis Brasil. Sagrada reserva da democracia brasileira, que veio impolluida dos dias da propaganda republicana, elle não pôde merecer os apodos que está recebendo, sem que, em nome de Rio Grande do Sul, pela nossa bancada, eu lavre neste momento um protesto solemne.

O Sr. NELSON DE SENNA — V. Ex. tem procuração da bancada?

O Sr. ARTHUR CAETANO — Trahidor á patria!

Lembro a V. Ex. aquelle decreto de Floriano, em que cassava as honras militares de Ruy Barbosa, dizendo que elle estava trahindo a patria no estrangeiro.

Trahidor á patria, Sr. Presidente, o homem que descobriu o Brasil na Conferencia de Haya!

O Sr. NELSON DE SENNA — V. Ex. não estabeleça similies; são dolorosos e diminuem profundamente as personalidades em foco, no momento.

O Sr. ARTHUR CAETANO — O nome de Assis Brasil pôde ser invocado por todos que tenham amor ás idéas democraticas e á propria Republica.

Não ha, hoje, da propaganda republicana, nenhuma reliquia, nenhuma tradição mais immaculada.

O Sr. LINDOLPHO COLLOR — Na opinião de V. Ex.

O Sr. NELSON DE SENNA — Fui grande admirador do Sr. Assis Brasil; mas, no dia em que S. Ex., trahindo os idéas da patria republicana, se mancomuna com rebeldes, em terra estrangeira, desligando sua assignatura de um pacto solemne, como o de Pedras Altas, não merece mais a minha consideração, nem a de todos os bons republicanos.

O Sr. ARTHUR CAETANO — Não desligou; já estava desligada pelos adversarios.

Naquella hora, Sr. Presidente, se dizia que Ruy Barbosa era trahidor miseravel e execrando da Patria. Era a mesma linguagem de agora.

Não podemos ser juizes desses factos; parties que somos e apaixonadas, só devemos ter um proceder: appellar para o tribunal do futuro.

O Sr. NELSON DE SENNA — V. Ex. não faz outra coisa senão agitar paixões: como reclama essa sorenidade?

O Sr. ARTHUR CAETANO — Nem temos que nos defender da accusação de militaristas.

Si ha um partido civilista, que pôde, do viseira alta, bradar por este principio, é justamente o federalista, do Rio Grande do Sul.

Em armas nos levantámos contra o golpe de Estado de Deodoro; em armas combatemos, depois, o florianismo, com toda a nossa energia cívica; na tribuna, na imprensa, nos lançámos ao lado de Ruy Barbosa, nessa campanha que é, talvez, o maior apostolado da democracia que se tem feito em nossos dias, campanha de reacção contra a candidatura do Marechal Hermes da Fonseca.

Da mesma fôrma, quando no dia 5 de julho, em S. Paulo, explodiu uma revolução, a que se dava o caracter exclusivamente militar, nosso tambem foi o protesto, solidarios com o nosso passado. Não quebramos, não interrompemos essa linha da nossa evolução.

O Sr. LINDOLPHO COLLOR — Houve algum outro partido politico, em qualquer das parcelas da União brasileira, que adherisse á revolução de S. Paulo?

O Sr. ARTHUR CAETANO — Não sei.

O Sr. LINDOLPHO COLLOR — Qual foi esse partido, sem ser o de V. Ex.? VV. EEx. adheriram, por conseguinte, a uma mashorca militar.

O Sr. ARTHUR CAETANO — Já tenho discutido a razão do nosso rompimento politico; assim, não vou entrar nessas considerações, porque a hora está a findar e já tenho ferido os pontos principaes que desejava.

O Sr. NELSON DE SENNA — V. Ex. tem ainda vinte amplos minutos do Expediente.

O Sr. ARTHUR CAETANO — Já disse em meus discursos porque rompemos e estamos em armas. A Alliança Libertadora mantém a coherencia politica. Está em luta como esteve no passado e pelos mesmos ideaes.

Não temos, absolutamente, essas ligações militaristas. Ha, na verdade, por instantes, alguns pontos de defesa de officiaes opprimidos, mas pelos proprios brios do Exercito, pela reacção que nos despertou, por exemplo, esse projecto de reforma administrativa dos officiaes.

O Sr. LINDOLPHO COLLOR — Isso é posterior; VV. EEx. já tinham adherido ao movimento militar.

O Sr. ARTHUR CAETANO — São estes os pontos unicos. Quanto á politica, somos intransigentes contra a dictadura militar. Acho que a nação brasileira ainda hoje póde confiar que não ha partido nenhum que ao militarismo se submetta.

Na luta de hoje, si aceitámos a collaboração de officiaes do Exercito, como a do proprio General Isidoro Dias Lopes, é porque é nosso correligionario politico, que entrou na revolução de 1893, contra o militarismo.

Terminando, Sr. Presidente, quero recordar um trecho daquela carta memoravel de Lopes Trovão, dirigida ao Marechal Menna Barreto. Elle dizia: «em 7 de abril, o Exercito acompanhou o povo, em 13 de maio ainda o Exercito acompanhou o povo, mas em 15 de novembro o povo acompanhou o Exercito».

Sr. Presidente, é essa a tradição da Republica...

O Sr. LINDOLPHO COLLOR — VV. EEx. nunca aceitaram, sempre protestaram contra a Republica militar de 15 de novembro.

O Sr. ARTHUR CAETANO — ...é esse o peccado de origem, é esse o vicio das instituições actuaes, na phrase lapidar de Ruy Barbosa.

Nós dentro do Rio Grande do Sul nunca quebrámos a linha de coherencia, porque sempre fomos anti-militaristas.

O Sr. NELSON DE SENNA — Entretanto, V. Ex. desde julho estava identificado, de corpo e alma, com o movimento militar de S. Paulo.

O Sr. ARTHUR CAETANO — V. Ex. não póde dizer isso.

O Sr. NELSON DE SENNA — E neste instante ainda está. Os factos ahí estão.

O Sr. ARTHUR CAETANO — Os chefes dessa revolução apontados eram o General Isidoro Dias Lopes e o Coronel João Francisco. O Coronel João Francisco, Srs. Deputados, quasi não conheço, com elle nunca troquei uma palavra. O General Isidoro Dias Lopes, meu conferraneo, meu amigo, ha cerca de quatro annos não me avisto com elle. Si houvesse algum entendimento de minha parte, quando estive em São Paulo durante a occupação dos revoltosos, devia ter sido formalmente, com um dos chefes do movimento.

El' esta a tradição anti-militarista do meu partido que reaffirmo solemnemente.

Agora, terminando, direi ao Exercito glorioso de minha patria, que acho razoavel a sua reacção quando se sentir ferido nos seus brios, parte integrante que é da sociedade brasileira e que, como em 7 de abril e em 13 de maio deve confraternizar com o povo. E' a bancada Libertadora, são os civilistas tradicionaes desta Casa, que se levantam para afirmar, que acham justo que repilla qualquer affronta, na hora em que a politica do Cattete, quer arrastal-o á miseria e á deshonra. (Muito bem; muito bem.)

O Sr. Cezar Magalhaens (*) — Sr. Presidente, ha pouco tempo, abusando da benevolencia de V. Ex. e da attenção dos meus pares, occupei a tribuna fazendo algumas considerações em torno das declarações de direitos da nossa Constituição.

Agora, desta mesma tribuna, rogo a tolerancia de V. Ex. para o obscuro representante do nobre povo fluminense, que em um desses rasgos de maxima bondade confiou-me o mandato no exercicio do qual, espero em Deus, porei o melhor das minhas energias e da minha sinceridade. Impõe-me esta, neste momento, o categorico e imperativo dever de vir dizer á Nação dos males decorrentes do erro de se ter equiparado os direitos da cidadania brasileira com os de qualquer estrangeiro, oriundo seja da velha e civilizada Europa, seja da Asia tradicionalista, seja da Oceania atrazada e retardataria, seja da Africa caliginosa e quasi selvagem, seja, emfim, da America progressista e luminosa.

Estribado na soberania desta assembléa e no sentimento de patriotismo que nos impelle e nos conjuga no *front* onde se pelega pela defesa dos magnos interesses nacionaes, cumprirei o meu dever, muito embora contra mim, subterraneamente, em convulsões de insidias, mentiras e odios, se desencadeiem as mesmas grandes forças que de longa data veem asphyxiando as lidimas e verdadeiras aspirações do Brasil.

Mesmo deante dessa perspectiva sombria, eu direi com de-zassombro á Nação o que ocorre á minha consciencia de brasileiro, que do fundo mais remoto dos sentimentos deseja que a sua grande Patria fique integrada dentro dos destinos luminosos que lhe são traçados por um conjuncto de factos e de circunstancias admiraveis.

Ha já mezes a Camara ouviu, do illustre Deputado pernambucano Bianôr de Medeiros e do não menos illustre Deputado José Bonifacio, palavras ardenfes que exteriotyparam a fé e o heroismo de um pugillo de martyres que, na defesa da brasilidade, conceberam a Confederação do Equador.

Volvido um seculo, se do sangue generoso de Tiradentes, Joanna Angelica, Miguelinho e Frei Caneca, brotou a independencia politica do Brasil, com igual pujança não floresceu a nossa emancipação economica, que, acorrençada desde os seus primordios aos interesses da mordomia da Metropole, continuou, na Republica, encerrada em um circulo infernal de preconceitos de um exaggerado liberalismo, que não ha servido ás condições de um paiz que tem as mais vivas necessidades de procurar meios que lhe permitam sedimentar o resultado do seu esforço e do seu trabalho, afim de poder enfrentar, com effiiciencia, a resolução dos alevantados problemas da nacionalidade.

Ora, Sr. Presidente, para que se possam realizar as legitimas aspirações dos brasileiros temos o imperioso dever de rumar a nossa politica economica para novos horizontes de trabalho fecundo á nossa Patria, como já o fez sentir o eminente Sr. Presidente da Republica.

Cumpre-nos seguir a trajetoria de uma politica economica compativel não só com as nossas possibilidades de paiz de incomparavel riqueza potencial, mas tambem com o momento historico que tende para a formação das nacionalidades através do utilitarismo das forças economicas que lhes são peculiares.

Sendo estas forças economicas o centro de gravidade que attrae todos os grandes interesses que vão polarizando os agrupamentos humanos amalgamados por um ideal commum a cada um delles, facil é de comprehender, Sr. Presidente, o motivo da politica de conservação e augmento dessas mesmas forças, politica cuja directriz nos é dada pela criação de ministerios economicos e de previsão social em quasi todos os paizes attingidos pela Grande Guerra, que abalou em seus fundamentos a velha civilização occidental.

Esses paizes, sob o influxo das modernas tendencias nacionalistas, espontaneamente, como um natural protesto contra a lufada de demagogia e de desordem social que soprou e ainda sopra sobre todos os agrupamentos humanos, — cada vez mais oppõem a barreira das nacionalidades á onda de falsos evangelhos e doutrinas absurdas, que não se compadecendo com a etapa actual do progresso humano, parecia se espriarem sobre todas as Nações, ameaçando immerge-las em um cahos de indescriptivel anarchia.

Em todos esses paizes, emergindo o sentimento de nacionalismo, foi percebida a necessidade imprescindivel da criação de um orgão de direcção social e economica. Este orgão, este centro coordenador e director, funciona em quasi todos os paizes civilizados sob as denominações de Ministerio de Economia Nacional, Ministerio do Bem-Estar Nacional, Ministerio Social, Ministerio do Trabalho, além das repartições especialmente relacionadas com o aperfeicoamento nacional, como os Ministerios de Saude e de Educação.

(*) Não foi revisto pelo orador.

Assim, em 1922, este órgão economico existia na entrosagem politico-administrativa dos seguintes paizes:

Na Belgica, além dos Ministerios de Fazenda, Estrangeiro, Interior, Defesa Nacional, Justiça, Estradas de Ferro, Marinha, Correios e Telegraphos, Agricultura e Obras Publicas, Educação, Industria, Abastecimento e Trabalho, havia o *Ministerio dos Negocios Economicos*; na Tcheco-Slovaquia conta-se, entre suas varias repartições, um *Ministerio do Bem-Estar Nacional*; a pequena Estonia não deixa de ter um *Ministerio do Trabalho* e um *Ministerio da Educação*; a moderna Finlândia tem um *Ministerio dos Negocios Sociaes*.

Na França existem Ministerios dos Negocios Estrangeiros, da Justiça, do Interior, da Guerra, da Marinha, da Fazenda, das Colonias, das Obras Publicas, dos Territorios Libertados, da Agricultura, do Commercio, da Instrução Publica, das Bellas-Artes, do Trabalho e *Ministerio de Hygiene e Previsão Social*.

A Allemanha tem um Ministerio formalmente intitulado, como na Belgica, de *Negocios Economicos*, além de *Ministerio do Trabalho*, para todo o paiz.

Demais, nos varios Estados que constituem o Reich, ha na Baviera um *Ministerio do Bem-Estar Social*, na Prussia um *Ministerio do Bem-Estar Social e da Educação*, na Saxonia *Ministerios da Economia Nacional e da Educação*. Semelhantes repartições existem sob diferentes designações nos Estados de menor importancia.

Quasi a mesma divisão administrativa na Austria e na Dinamarca.

A Grecia possui um *Ministerio de Economia Nacional*; a Italia, além do *Ministerio do Trabalho*, possui as comissões *Economico-Sociaes* creadas por Mussolini; aliás, pôde-se dizer que o proprio Fascismo não é sinão um imenso ministerio de economia social.

O Japão tem uma judiciosa organização: o *Conselho dos Anciões*, — do qual fazem parte todos os ex-Ministros e funcionarios superiores aposentados, que assim concorrem, com a sua longa experiencia, para o bem estar da Patria.

O pequeno Grão-Ducado de Luxemburgo dispõe de um *Ministerio do Bem-Estar Nacional*; a Hollanda tem um *Ministerio do Trabalho*; a Noruega, um *Ministerio de Negocios Sociaes* e um de *Abastecimento*; a Polonia e a Rumania tem *Ministerios do Trabalho*.

O exemplo da Russia é suggestivo:

Presidente do Governo.
Ministerio das Relações Exteriores.
Ministerio de *Commercio Exterior*.
Ministerio da Guerra e Marinha.
Ministerio da Fazenda.
Ministerio do Interior.
Ministerio da Justiça.
Ministerio das Comunicações.
Ministerio dos Correios e Telegraphos.
Ministerio das *Nacionalidades*.
Ministerio do Trabalho.
Ministerio das Condições Sociaes dos Agricultores e Operarios.

Ministerio da Educação.
Ministerio do *Bem-Estar Social*.
Ministerio da Agricultura.
Ministerio do Abastecimento.
Ministerio da Saude e
Ministerio *Supremo dos Negocios Economicos*.

Pela divisão governamental dos *Soviets*, resalta que a economia nacional constitui a propria base da sua organização.

A Iugo-Slavia possui um *Ministerio de Política Social*. Na Hespanha a nova organização do governo de Primo de Rivera repousa sobre bases economicas.

Poderia ainda citar muitos outros paizes, como os Estados Unidos, Inglaterra e seus dominios e colonias, como o Canadá e Australia, nos quaes a directriz das tendencias civilizadoras os obrigou a enfrentar os seus respectivos problemas economicos, as suas forças energeticas que se concentram no fortalecimento das suas nacionalidades e que marcham para o seu aperfeiçoamento e para o definitivo curso que, em dia ainda longinquo, deverão prestar á união dos povos o á completa fraternidade universal.

Ora, Sr. Presidente, si a tendencia é para o fortalecimento das nacionalidades através da concentração e do desenvolvimento das forças economicas, não é um crime de lesa-patria ficarmos de braços cruzados e, budicamente indifferentes, assistirmos á evasão quasi inteira do resultado do trabalho nacional?

O esqueleto do nosso organismo republicano muito sofreu em consequencia do parto precipitado que teve.

Si se juntar a isso o resultado da acção dystrophica de perigosos germens que lhe foram introduzidos, não é difficil comprehender certos phenomenos de depauperamento. Entre

outros germens que estão minando o organismo nacional, ha um foco occulto em tecido vital da nossa Constituição, que broda pela intervenção benéfica dos revisionistas.

A declaração de igualdade de direitos entre nacionaes e estrangeiros, é este foco de enfraquecimento das nossas forças economicas. Desta declaração de direitos, pela sua negregada interpretação, ha decorrido males profundos para o Brasil. Destes males, entre outros, defluem duas consequencias, que tendem a impellir nossa nacionalidade á ruina. A primeira, é a decadencia do nosso prestigio no mundo.

De facto, Sr. Presidente, si não cercarmos definitivamente a cidadania brasileira de certos privilegios e de certa aura de prestigio, de fórma a que o seu portador se ufane de a possuir, qual o estrangeiro que a adoptará?

Supponhamos estrangeiro um capitalista, um inventor, um industrial, um engenheiro, um medico, um escriptor, um homem de energia, de intelligencia e valor, procurando um campo novo para desenvolver a sua actividade. Si se dirigir para os Estados Unidos da America do Norte e quizer alli trabalhar e residir, as leis e instituições deste paiz obrigam-no, directa ou indirectamente, a se naturalizar e a se incorporar áquella nacionalidade, pois, si o não fizer, terá os seus esforços constantemente atrapalhados por um conjunto de circumstancias e de medidas de toda ordem, objectivando a assimilação do elemento estrangeiro.

Obstaculos semelhantes surgirão deante desse estrangeiro no Chile e na Argentina, menos por effeito de leis do que pela força irresistivel de usos e costumes. Nestes ultimos tempos, a Liga Patriótica da Defesa Nacional Argentina tem influenciado profundamente o ambiente platino. Esta Liga, moldada nos estatutos da sua congénere brasileira, é superiormente servida por uma multidão incontavel de patriotas masculinos e femininos, os quaes, scientes e consciences das suas obrigações civicas, não poupam esforços na defesa dos altos designios da nacionalidade altiva, que se agita nos pampas immensos do sul do Continente.

O Sr. CAMILLO PRATES — Engenheiro, em um dos seus melhores livros, define o que seja argentinidade, defende isso em quatro paginas bellissimas de patriotismo.

O Sr. LINDOLPHO PESSÔA — Já Theodoro Roosevelt tinha feito a mesma coisa em seu livro "O ideal americano".

O Sr. CAMILLO PRATES — Aqui é ridiculo fallar-se em brasilidade.

O Sr. CESAR MAGALHAENS — Dest'arte, o mesmo estrangeiro, automatica e fatalmente, naturalizar-se-ha americano, chileno ou argentino, vindo enriquecer o patrimonio moral e material desses paizes, que explicam assim a consideração do que gozam no mundo e que, no concerto das Nações, os collocam acima do Brasil, olhado com desprezo, como uma simples colonia internacional, habitada por negros, portuguezes e selvagens, especie de anthropoides vestidos e adestrados.

O Sr. LINDOLPHO PESSÔA — E' a opinião de algum escriptor. Não é o conceito que o mundo faz do Brasil.

O Sr. CESAR MAGALHAENS — E' o conceito que em geral se faz do Brasil.

O Sr. GENTIL TAVARES — O mesmo se diz dos Estados Unidos e de outros paizes.

O Sr. CESAR MAGALHAENS — Não apoiado. Viajei em muitos paizes da Europa e da America e nunca ouvi tal conceito relativamente á Patria dos yankees.

No Brasil, esse elemento de valor, sendo equiparado aos nacionaes em tudo e por tudo, não tem o menor estímulo nem a menor necessidade de adoptar a nossa cidadania pela naturalização. Pelo contrario, esse elemento é levado a não se naturalizar e, nos amesquinhando quasi, ufana-se de ser estrangeiro.

Com effeito, Sr. Presidente, qual o estrangeiro que espontaneamente, voluntariamente, trocaria pela nossa a sua qualidade de inglez, francez, allemão, italiano, norte-americano? Qual será elle que por livre vontade, e em vez de pertencer á potencia marifima senhora do mundo, — á prepotente e vaidosa França, á altiva e orgulhosa Alemanha, á sobranceira Italia, á formidavel e rica Norte-America, preferiria ter como patrios os Jéca-Talús e os Mané Chique-Chiques, os quaes se bem constituam admiravel abstracto para a formação de um grande povo, por enquanto são apenas um rico potencial, emergindo de uma sub-raça que aneia por medidas tendentes a integral-os efficientemente no organismo desta grande Patria?

Qual o subdito dessas nacionalidades que, sem estímulo, do bom grado trocal-a-ia pela nossa?

Quem então se naturaliza?

O Sr. LINDOLPHO PESSÔA — Não troco a minha qualidade de brasileiro pela de inglez, francez ou norte-americano. Para fazer de cada estrangeiro um brasileiro é necessario assegurar os direitos de estrangeiros,

O SR. CEZAR MAGALHAENS — Assegurar os seus direitos sim, mas até o ponto em que elles não comprimam as nossas aspirações de povo que quer ser economicamente livre.

O SR. CAMILLO PRATES — Aqui todos os estrangeiros tem os direitos dos brasileiros, mas não tem os deveres.

O SR. CEZAR MAGALHAENS — E' essa incontestavelmente a verdade. Nesta grande Patria, que por ora é pouco mais do que uma expressão geographica, o brasileiro nato está em manifesta inferioridade de condições ao estrangeiro, o qual, além da egualdade de direitos civis, desfruta da protecção escandalosa que lhe é dispensada pela colonia a que pertence, colonia que assesta contra os lidimos interesses brasileiros a poderosa batera da sua organização bancaria. Este estrangeiro tem, ademais, uma personalidade diplomatica, tem consules, ministros e embaixadores e... caso seja necessario será mesmo apoiado pelo poder brutal dos canhões!

Essa egualdade dos brasileiros aos estrangeiros, redun-da em ultima analyse, na superioridade dos estrangeiros sobre nós outros que aqui vivemos, sendo obrigados além de outros onus, a morreremos pela Patria!

O SR. CEZAR MAGALHAENS — Nestas condições, pergunto, quaes os estrangeiros que aqui se naturalizam?

Alguns rumaios, alguns judeus, alguns syrios, com o fim de se entregarem, sem receio de expulsão, ao açambarcamento dos generos alimenticios, ao lenocinio, á usura e á des-honestidade commercial!

Deante desta enxurrada nauseabunda de indesejáveis, comprehendendo o motivo porque o meu eminente amigo, Sr. Ministro da Justiça Dr. João Luiz Alves, no seu ultimo e brilhante relatório, reportando-se á questão da naturalização diz que devemos oppôr um dique ao idealismo de se transformar o paiz em Patria de toda gente. Sobradas razões tem o illustre ministro, "Entretanto, isto que agora é um flagello, se transformaria em um immenso beneficio para a nacionalidade, se em vez de se consentir na naturalização do rebulho da emigração que para estas plagas se dirige, acoroçoassemos a naturalização dos bons elementos advenos que adoptariam a nossa cidadania se ella estivesse cercada de prerogativas e de certas vantagens, vantagens e prerogativas que por completo fallecem perante a negregada e nocivissima equiparação de direitos do artigo 72 da Constituição. Com a naturalização dos bons elementos da nossa emigração, só terá a lucrar o Brasil em se transformar em *Patria de toda gente boa*.

A esse proposito, Sr. Presidente, permitam V. Ex. e a Camara que faça a traducção de uma pagina de ouro do livro do grande Presidente Theodoro Roosevelt, que aqui tenho á mão, o *Ideal Americano*:

"O grande fluxo, diz o eminente yankee, de imigração trouxe-nos muito bem e muito mal, e o triumpho do bem ou do mal depende da forma pela qual os recebidos se arrojaram de corpo e alma na nossa vida nacional, cessarão de ser europeus, para se tornarem americanos como nós. Mais de um terço da população dos Estados do norte é de nascimento ou de descendencia estrangeira. Entre elles, um grande numero se americanizou completamente e se acha no mesmo nivel que os descendentes de um puritano, de um Knickerbocker, ou de um cavalleiro qualquer. Toma uma parte honrosa no trabalho nacional. Quando, ao contrario, os imigrantes ou filhos de imigrantes não confundem com a nossa a sua vida, porém se esforçam em conservar a linguagem, os costumes, os habitos de vida e de pensamento do velho mundo que elles abandonaram, fazem mal a si e tambem a nós. Si ficam estrangeiros, não se assimilam, conservam interesses separados dos nossos, obstruem a corrente de nossa vida nacional. Para o imigrante europeu ha uma immensa vantagem em se tornar cidadão da Republica Americana. Trazet o nome americano é conduzir o maior e mais honroso de todos os titulos; aquelle que não está convencido disso, que volte á Europa e não volte mais á America. Demais, o emigrante que recusa americanizar-se não pôde ficar europeu, nem continuar a fazer parte da sociedade do Velho Mundo. Si procura conservar sua velha linguagem, esta se torna um jargon barbaro, no fim de algumas gerações; si quer ser fiel aos seus velhos costumes e habitos de vida, torna-se um rustico intratavel. Si se exilou do Velho Mundo não pôde conservar relações com elle; si deseja chegar a ser qualquer coisa, deve se arrojar, de corpo e alma e sem reserva, na nova vida que elle veiu pro-

curar. E' urgente regular nossa imigração, por meio de leis mais severas do que as que existem actualmente, afim de afastar as raças que não se assimilam voluntariamente á nossa, os individuos de todas as raças — não sómente os criminosos, os idiotas e os indigentes, mas ainda os anarchistas. O ponto de vista do emigrante é absolutamente fóra de qualquer duvida que a americanização lhe é vantajosa. Demais, temos o direito de exigil-o. Quaesquer que sejam sua religião ou logar de nascimento, nós acolheremos sinceramente e como amigo aquelle que aqui vem decidido a tornar-se um bom cidadão dos Estados Unidos; nós temos o direito de exigir que não se intrometta nas questões que nos occupam, introduzindo entre nós os precalços e as querellas do Velho Mundo. Ha certas idéas que elle deve abandonar. Por exemplo: elle saberá que a vida americana é incompativel com uma forma qualquer de anarchia, de sociedade secreta, tendo a desordem por fim, aqui ou no estrangeiro; saberá ainda que nós exigimos uma tolerancia religiosa absoluta e a separação da Igreja do Estado. Demais, elle não deve para aqui trazer suas antipathias religiosas ou nationaes, mas fundil-as no amor de nossa patria commum e se glorificar das cousas com que nós nos glorificamos. Não sómente elle deve venerar nossa bandeira, como a primeira entre todas, não tenho nenhuma outra em segundo logar. Deve aprender a celebrar o anniversario de Washington antes que o da rainha ou do kaiser, e o 4 de julho antes que a festa de S. Patrick. Nossos problemas politicos e sociais devem ser solucionados taes como se apresentem a nós, sem querer complical-os com as questões entre inglezes e irlandezes, francezes e allemães; é uma insanidade fazer uma campanha politica americana com argumentos tirados da politica europeia. Antes de mais nada, o imigrante deve aprender a falar, a pensar, a agir como cidadão dos Estados Unidos (to talk and think and think and be United Staes)."

E, mais adiante:

"Ha um ponto em que desejo ser bem comprehendido. O americanismo é uma questão de espirito de convicção e de finalidade, e não de religião ou de paiz natal. O politico que procura o voto irlandez ou allemão, o irlandez ou o allemão que como tal vota, é desprezivel; todo cidadão desta Republica deve votar como americano; este não é mais desprezivel do que aquelle que vota contra um bom americano, sob o pretexto de que este ultimo nasceu na Allemanha ou na Irlanda. O exclusivismo contra o estrangeiro é tão anti-americano quanto o cosmopolitismo. E' uma insanidade combater um homem por causa de sua religião ou do seu paiz natal, e todos os bons cidadãos devem execrar semelhante acção. O irlandez, o allemão ou scandinavo, que se tornou verdadeiramente americano, tem o direito de formar na mesma fila que um cidadão nascido em nosso territorio; elle merece, no mesmo grão, o apoio e a amizade de seus visinhos. Entre os homens com os quaes tive o mais intimo contacto pessoal, e que foram, em politica, meus mais fieis e dedicados amigos, encontram-se varios americanos nascidos além dos mares, na Allemanha, na Irlanda, na Scandinavia. Não se poderiam encontrar homens superiores entre os nossos cidadãos indigenas. Terminando, eu não poderia assignalar a attitude que queria ver adoptada por nossos cidadãos de origem estrangeira, sinão citando as palavras de um americano, nascido na Allemanha, o honorable Richard Guenher, de Wisconsin. Em um discurso pronunciado por occasião da questão de Samóa, disse:

"Conhecemos nosso dever tanto quanto outra classe de cidadãos americanos. Trabalhamos para a nossa patria em tempo de paz, e combateremos por ella em tempo de guerra, si jamais chegar esse tempo. Quando digo nossa patria, réfiro-me á nossa patria de adopção. Quero dizer os Estados Unidos da America. Depois de ter passado no cadinho da naturalização, não somos mais allemães; somos americanos. Nosso apêgo á America não pôde ser medido pela nossa permanencia aqui. Somos americanos desde o momento em que tocámos o sólo americano até aquelle em que repousaremos nos tumulos americanos. Combateremos pela America tantas vezes quantas forem necessarias. A America, por toda a parte e sempre. A America contra a Allemanha, a America contra o mundo; a America por bem ou por mal; sempre a America. Nós somos americanos."

E, Sr. Presidente, actualmente, mais do que nunca, impõe-se o dever de enfrentarmos os meios convenientes á incorporação dos bons elementos estrangeiros, repellindo, com a mais dura severidade, os que de qualquer forma venham agravar os males em que nos debatemos.

Effectivamente, deante das medidas tomadas pelos paizes emigrantistas europeus e tendentes a enkystrar, nos de colonização, os seus nacionaes, urge que redobremos de actividade no sentido de atrahir, naturalizar e incorporar o estrangeiro.

Tanto isto é verdade que, no discurso pronunciado recentemente no Senado Italiano, Mussolini fez as declarações constantes do telegramma cuja leitura vou fazer:

Roma, 11 — No discurso que pronunciei, hontem, no Senado, respondendo aos Senadores que se occuparam da emigração, o Sr. Mussolini disse que esse problema se tornara mais sério depois da guerra, por se terem accentuado entre os diversos povos os sentimentos nacionalistas, dando origem a questões até então transcuradas. A America do Norte, duvidando do seu poder de assimilar os estrangeiros, fechou a porta aos emigrantes. Atribue essa attitude dos Estados Unidos ao esforço do Sr. Samuel Gompers, presidente da Confederação Geral do Trabalho, que impoz essas restricções afim de assegurar altos salarios para os trabalhadores americanos.

«Quanto durarão essas restricções, ou si serão abrogadas ou abrandadas, não podemos dizer. Acredito que não se deve esperar nenhuma mudança, ainda durante muito tempo. Dahi, só um mercado nos está aberto — é o da America do Sul. Mas nós não podemos permitir a emigração livre para lá. Não podemos deixar os emigrantes desprotegidos, pelo que é necessario educar as massas antes da partida.»

Disse que o problema se tornava complicado porque os profissionais não podiam encontrar collocação. Disse que a Argentina, que em 1923 absorveu cem mil agricultores, não poderá dar collocação a cem advogados. A despeito de todas essas difficuldades, os emigrantes em 1924 subiram a quatrocentos mil. Em 1922 foram trescentos mil apenas.

A concepção da dupla nacionalidade que permite a criação de escolas no estrangeiro, ensinando na lingua do paiz de origem das colonias, o voto eleitoral do nacional residindo em paiz estrangeiro para as assembléas legislativas patrias, as associações patrioticas dos filhos dos estrangeiros, a organização de leis militares para os filhos de estrangeiros afim destes prestarem serviço na patria dos seus paes, tudo isso visa crear os mais serios embaraços á incorporação do estrangeiro no paiz onde reside. Esta concepção revolteia em torno da pessoa do nacional estabelecido no estrangeiro, que, conservando a nacionalidade do paiz de origem, para lá drenará forçosamente a sua, fortuna, arrancada do paiz onde foi feita.

Ora, Sr. Presidente, o paiz onde reside esse estrangeiro tem o legitimo direito de tudo fazer para incorpora-lo, assimilando-o e não tolerando no seu organismo estes corpos extranhos que operarão apenas como bombas de sucção da sua fortuna.

Uma orientação assim traçada, em que se aconselha cercar a cidadania brasileira de certos privilegios e de prestigio, afim de que seja cubigada pelo bom elemento estrangeiro a que se deve dar a mais carinhosa e sympathica hospitalidade compativel com os grandes, respeitaveis e santos interesses da nacionalidade, — não pôde ser acimada de jacobinista, chauvinista, xenophobista ou quejandas bobagens.

A aversão ao bom elemento estrangeiro em terras livres da America é um crime commetido contra o seu progresso e o seu desenvolvimento e esta aversão só poderia germinar na consciencia deserta de amor dos grandes interesses dos filhos desta Patria acolhedora e hospitaleira.

Sr. Presidente, a segunda consequencia resultante da igualdade de direitos entre nacionaes e estrangeiros é a ruina do Brasil pelo escoamento de quasi todos os seus lucros, que, sob diferentes fórmulas, são drenados para fóra das suas fronteiras.

Consideremos o resultado economico e social decorrente do facto de se apoderarem os estrangeiros de quasi todas as nossas fontes de renda, os quaes remetem inludivelmente, para seus paizes de origem, os lucros ganhos aqui.

Olhando o capital de forças economicas que o Brasil possui, não é possivel negar a sua importancia e o seu poder potencial que estão ao nosso dispôr. E dentro em nós a nossa consciencia de brasileiros nos accusa, responsabilizando-nos

pela nossa pobreza actual e pela nossa fraqueza presente, que nos fazem uma nação pobre vivendo em um paiz rico.

Como explicar esta pobreza e esta fraqueza?

Ha entre nós deficiencia de produção?

Os erros e os empecilhos da circulação são tão graves assim?

Fallar-nos-hão, por acaso, mercados de consumo?

Não, Sr. Presidente, não é isso que determina a nossa fraqueza. O que nos empobrece, fazendo-nos arrastar uma vida miseranda em um paiz rico, é a falta de reversão, para dentro das nossas fronteiras, dos lucros das nossas fontes de produção.

Sim, porque, em geral, ao nosso patrimonio só se adicionam os lucros da produção da pequena agricultura e da pecuaria.

As grandes explorações agricolas florestaes e mineracs; as industrias e as grandes empresas publicas de transporte terrestre e maritimo; as operações bancarias e financeiras; os freles e seguros; o commercio exterior, estão na posse de estrangeiros, que, quasi exclusivamente, exportam estas immensas fontes de receitas do nosso paiz.

Essa colossal sangria, que de longa data vem esvaindo o vigor do organismo nacional, é tão alarmante que deve servir este facto de pedra basilar, do ponto de partida de um novo rumo a se imprimir na nossa politica economica, interior e exterior. Deverá inspirar-se esta politica na dura experiencia que obtivemos através do exercicio do nosso ultra-liberalismo economico.

Eu direi á Nação que o estado de quasi penuria em que vivemos resulta do nosso liberalismo exaggerado em questões de economia social, phenomeno este que, fazendo cruelmente a compressão das nossas grandes possibilidades, tem produzido a evasão do nosso ouro.

Direi que este paiz formidavel, que é um immenso potencial de riqueza ainda não é uma Nação de riqueza formidavel, porque os lucros das suas fontes de renda são escoadas para o estrangeiro; que o colossal lucro do seu commercio de exportação é quasi inteiramente embolsado pelo estrangeiro; que é incalculavel o tributo que pagamos ao estrangeiro através de uma importação desnecessaria, que, em virtude da importação e exportação serem exercidas quasi por estrangeiros, exportamos ouro para pagamento dos lucros dos importadores em sommas incomparavelmente maiores do que aquella mencionada na tabella de importação; que as industrias installadas no paiz e possuidas por estrangeiros fazem uma verdadeira espoliação do consumidor e prejudicam o erario publico; que a acção dos bancos estrangeiros mais nos desampara do que fortalece, o mesmo acontecendo com empresas publicas confiadas a estrangeiros.

Falar assim, Sr. Presidente, é falar sinceramente, para que sobrenademos do torpor cívico em que immergimos e para que possamos preparar os nossos patriotas em todos os ramos dos conhecimentos humanos, afim de que, gradualmente, entrem na posse do que legitimamente lhes pertence.

Uma politica norteada pela estrella polar da nossa emancipação economica, consubstanciando a conservação da nossa riqueza, terá certamente de se prevalecer de todas as circumstancias que appareçam, aproveitando-as sem violencias nem desrespeito aos direitos adquiridos, não esquecendo, porém, que a Nação Brasileira não pôde continuar a viver apenas da parte reduzida da pequena agricultura e da pecuaria.

Parece-me, Sr. Presidente, que a Camara acreditará que me deleito em especulações puramente academicas. Solicito, entretanto, dos meus honrados collegas, não se apressarem em formular seu julgamento: é de proposito que não quero, por hora, apresentar propostas concertas. Apresenta-las-hei em tempo opportuno; por enquanto, pretendo apenas estabelecer e justificar o principio de que um cidadão deve ter, dentro do seu paiz, um privilegio natural e indiscutivel sobre os advenos hospedes deste mesmo paiz.

É somente esta doutrina que objectivo justificar agora.

Desejo que, quando chegarmos ao exame é á discussão de qualquer medida concreta de defesa social ou economica não sejam os debates impedidos *in limine* por este falso principio da equiparação dos estrangeiros aos nacionaes, dentro do Brasil.

Quanto aos casos concretos da applicação do principio que defendo, a questão é outra. Podemos, com effeito, ser intransigentes nos principios, mas tolerantes na applicação.

Todos nós sabemos que as actuaes condições dos brasileiros não lhes permitem tomar a posse de todas as suas fontes de renda, porque lhes faltam os meios e o preparo necessario. Mas é este preparo que deveras iniciar quanto antes, afim de estarmos aptos em tempo opportuno a conseguir, suave e gradualmente, a nossa plena independencia economica.

respeitando todos os direitos alheios que forem verdadeiros e legítimos.

Ora, Sr. Presidente, nem mesmo poderemos iniciar este preparo se o próprio ideal sobre o qual temos os olhos fitos, isto é, — a integridade da vida economica nacional — viesse a ser considerado como ilegítimo.

Nunca iniciariamos a nossa marcha para o ideal do paiz, que é um Brasil brasileiro, si, em principio, esta tendencia fôr considerada como perigosa manifestação de jacobinismo e de xenophobia. Nunca alcançaremos este ideal se nos atemozarmos deante de tendenciosas campanhas, tanto mais quanto a nossa propria Constituição nos obriga a ter não um Brasil brasileiro, mas um Brasil cosmopolita, um Brasil estrangeiro, um Brasil em que de nada serve o ser brasileiro, pois que brasileiros e estrangeiros são equiparados, são a mesma cousa.

Mesmo sem entrar no exame de propostas concretas, não é questão puramente academica a de se estabelecer o principio do Brasil brasileiro. Só por si, este principio acarreta corollarios que resolvem numerosas questões, que serão submettidas á apreciação do Congresso.

A luz deste principio, por exemplo, poderá ser resolvida a questão de saber si se pôde permittir, em nosso paiz, a existencia de uma imprensa politica com capitães estrangeiros, exercendo inegavel pressão sobre o Governo e a administração, agindo sobre a eleição dos membros do Congresso e mesmo do Presidente da Republica ou, apenas, si a imprensa genuinamente nacional e com capitães nacionaes tem o direito de fazer parte do quarto poder.

A luz ainda deste principio poderá ser decidida a questão de se saber si as concessões de exploração de minas, florestas, quedas de agua, empresas publicas, podem ser dadas exclusivamente a firmas estrangeiras, quando não faltam sociedades nacionaes capazes de as explorar.

Devenos saber si a nossa acção official de amparo e de propaganda no exterior deve auxiliar a produção nacional, as firmas nacionaes, os commerciantes brasileiros, ou si devemos mobilizar os nossos agentes officiaes afim de que desenvolvam, á nossa custa, os negocios das poderosas casas estrangeiras estabelecidas em nosso paiz.

Devenos saber si se pôde deixar sem repressão as praticas usurarias dos que aqui veem abrir casas de penhores e que, na sua grande maioria, são estrangeiros e, como taes, haurem os restos de recursos do expoliado povo brasileiro ou si, antes, devenos reprimil-os severamente, de accordo com o projecto do nosso eminente collega Nicanor Nascimento.

A luz, enfim, deste mesmo principio devemos saber si continuamos a deixar o nosso ouro escoar-se livremente para o exterior ou si cuidaremos de levantar um systema de varias medidas proprias a assegurar a reversão, para o Brasil, dos lucros das suas fontes de rendas.

Sr. Presidente. Desejo que o Brasil inteiro e os estrangeiros nelle residentes saibam que não repellimos ninguém de raça branca, que offerecemos a todos a faculdade de ser membros da nossa Nação. E' preciso que os bons elementos estrangeiros saibam que lhes offerecemos incorporação á nossa nacionalidade. O que, porém, não podemos continuar a admittir é que esse estrangeiro tenha o direito de nos lançar em pleno rosto:

— Pretendo viver convosco, na vossa familia, não de um modo transitorio, porém, constante; não faço caso da vossa nacionalidade e não quero fazer parte della, porque tenho todas as vantagens em continuar estrangeiro e pertencer a um agrupamento differente do vosso e mesmo com tendencias contrarias ao vosso. Não quero ser brasileiro, não quero fazer parte da familia brasileira, mas, continuando estrangeiro até o fim da minha vida, pretendo ter o direito de viver no seio da familia brasileira, de aproveitar dos lucros, dos recursos e das facilidades que nella encontro. Pretendo, permanecendo estrangeiro, ter o direito de dirigir as vossas eleições politicas, capitalizando a imprensa, e de criticar a administração brasileira, como grangear o ouro do Brasil e mandal-o á minha terra; continuando estrangeiro, posso tornar aproveitada a riqueza do Brasil pelos meus compatriotas, posso dominar a opinião da Nação Brasileira; sendo eu estrangeiro, posso mesmo chegar ao ponto de menosprezar o Brasil, não aceitando a sua nacionalidade.

Pretendo continuar estrangeiro e, não obstante, dentro das minhas mãos enfeixo a posse das fontes de renda do Brasil; pretendo continuar estrangeiro e tenho em meu poder as acções do Banco do Brasil; continuarei, como estrangeiro, a estabelecer industrias no paiz pelas quaes o ouro do Brasil chegará ás minhas mãos para remetel-o á minha patria de origem; continuarei estrangeiro, mas direi uma imprensa politica que influe, conforme os nossos interesses nos destinos

do Brasil; continuo estrangeiro, porém, cada vez mais domino os meios de transporte terrestres e maritimos inherentes á propria vida economica do Brasil; continuo estrangeiro para usufruir do Brasil; continuo estrangeiro, menosprezo a cidadania brasileira, porém, domino o Brasil.

Ora, é isso que absolutamente não podemos tolerar, é contra isso que trinta e tantos milhões de brasileiros protestam, appellando para o patriotismo do Congresso. (*Muito bem; muito bem. O orador é vivamente cumprimentado.*)

O Sr. Presidente — Está finda a hora destinada ao expediente.

Vae-se passar á ordem do dia. (*Pausa.*)

Comparecem mais os Srs. Octavio Mangabeira, Eurico Valle, Ferreira Lima, Alcides Bahia, Arthur Lemos, Arthur Collares Moreira, Aggripino Azevedo, Rodrigues Machado, Armando Burlamaqui, Ribeiro Gonçalves, Nelson Catunda, Thomaz Accioly, Georgino Avelino, Raphael Fernandes, Alberto Maranhão, Bianor de Medeiros, Mario Domingues, F. Solano da Cunha, Costa Ribeiro, Corrêa de Britto, Rego Barros, Austregesilo, Daniel de Mello, Freitas Melro, João Santos, Clementino Fraga, Wanderley Pinho, João Mangabeira, Pacheco Mendes, Francisco Rocha, Sá Filho, Albuquerque Liborio, Geraldo Vianna, Nogueira Penido, Nicanor Nascimento, Adolpho Bergamini, Julio dos Santos, Galdino Filho, Fonseca Hermes, Cesar Magalhães, José de Moraes, Joaquim de Mello, Alvaro Rocha, Affonso Penna Junior, Francisco Valladares, Antonio Carlos, Vaz de Mello, Eugenio de Mello, Ribeiro Junqueira, Emilio Jardim, Baeta Neves, Zoroastro Alvarenga, Waldomiro Magalhães, Fidelis Reis, Camillo Prates, Honorato Alves, Olavo Egidio, Julio Prestes, Salles Junior, Pires do Rio, Cesar Vergueiro, Alberto Sarmento, Manoel Villaboim, Minio de Godoy, Pedro Costa, Annibal Toledo, Lindolpho Pessôa, Celso Bayma, Elyseu Guilherme, Lindolpho Collor e Simões Lopes (71).

Deixam de comparecer os Srs. Monteiro de Souza, Paulo Maranhão, Magalhães de Almeida, José Barreto, Pedro Borges, Moreira da Rocha, José Lino, José Accioly, Hermenegildo Firmeza, Leiria de Andrade, Manoel Satyro, Floro Bartholomeu, Octacilio de Albuquerque, Oscar Soares, João Elycio, Carlos Lyra Filho, Octavio Tavares, Pessôa de Queiroz, Rocha Cavalcanti, Euclides Malta, Natalicio Camboim, Araujo Góes, Rodrigues Costa, Alfredo Ruy, Alvaro Cova, Fiel Fontes, Virgilio de Lemos, Pereira Moacyr, Oscar Loureiro, Cesario de Mello, Norival de Freitas, Luiz Guaraná, Americo Peixoto, Faria Souto, Thiers Cardoso, Henrique Borges, Oliveira Botelho, José Gonçalves, Carvalho Britto, José Alves, José Bonifacio, Olintho de Magalhães, João Lisboa, Raul Sá, Bueno Brandão Filho, Theodomiro Santiago, José Braz, Leopoldino de Oliveira, Manoel Fulgencio, Mello Franco, Cardoso de Almeida, José Roberto, Eloy Chaves, Prudente de Moraes Filho, Altino Arantes, Meira Junior, Valois de Castro, Joviano de Castro, Ayres da Silva, Severiano Marques, João Celestino, Eurides Cunha, Plinio Casado, Lafayette Cruz, Firmino Paim, Nabuco de Gouyêa, Flores da Cunha, Pinto da Rocha, Antunes Maciel, Domingos Mascarenhas e Barbosa Gonçalves (71).

ORDEM DO DIA

O Sr. Presidente — A lista de presença accusa o comparecimento de 137 Srs. Deputados.

Vae-se proceder á votação das materias que se acham sobre a mesa.

Pego aos nobres Deputados o obsequio de occuparem suas cadeiras. (*Pausa.*)

Vae ser julgado objecto de deliberação um projecto.

E' lido, considerado objecto de deliberação e enviado ás Comissões de Constituição e Justiça e de Finanças, o seguinte

PROJECTO

N. 282 — 1924

Manda contar pelo dobro, para os effeitos da aposentadoria, o tempo em que funcionarios da Directoria Geral de Estatística exerceram cumulativamente as funções dos respectivos cargos e a comissão extraordinaria do recenseamento geral da Republica

(Justiça, 153, e Finanças, 385, de 1924)

O Congresso Nacional resolve:

Art. 1.º Aos funcionarios, effectivos e addidos, da Directoria Geral de Estatística do Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio, será contado pelo dobro, para os effeitos da aposentadoria, o tempo em que exerceram cumulativamente as funções dos respectivos cargos e a comissão extraordinaria do recenseamento geral da Republica, em proto-

ção do expediente normal, desde os trabalhos preliminares desse grande inquerito estatístico, iniciado em 1919, até a final publicação dos resultados colhidos.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Sala das sessões, 18 de dezembro de 1924. — *Nequeira Penido.*

Justificação

O recenseamento geral da Republica executado, com pleno exito, em 1 de setembro de 1920, foi incontestavelmente um grande serviço prestado á Nação pela Directoria Geral de Estatística. No concenso unanime da imprensa, subscripto e apoiado pelas mais altas autoridades do paiz e do estrangeiro, aquelle notavel emprehendimento, destinado a commemorar efficientemente o centenario da nossa emancipação politica, valeu para o Brasil o mais completo e fructuoso balanço de todos os seus vastos recursos em unidões humanas e em valores economicos. Foi um dos mais importantes trabalhos administrativos de toda a nossa historia, no juizo do ex-Ministro da Viação e actual Deputado, Sr. Pires do Rio. Discutindo o orçamento da Agricultura para 1925, o illustre Deputado e ex-Ministro da Agricultura, Sr. Simões Lopes, teve ensejo de declarar, a proposito desse recenseamento: "trabalho que muito honra ao director, Sr. Bulhões de Carvalho e demais auxiliares dessa directoria e que, pela primeira vez, veio trazer aos brasileiros o noção exacta do seu numero, e uma estatística mais ou menos exacta de todos os ramos de nossa actividade. Por meio d'elle, poderá o estadista brasileiro agir com muito mais certeza na organização dos planos porventura engendrados em referencia aos diversos serviços publicos."

Por sua vez, o actual Ministro da Agricultura, Sr. Miguel Calmon, em discurso pronunciado em 1 de setembro de 1923, na solemnidade da distribuição das medalhas aos que mais se distinguiram nos trabalhos do recenseamento, disse:

"Era tarefa que parecia superior ás forças humanas, deante da extensão do nosso territorio, da disseminação das nossas populações, das difficuldades de transporte e, sobretudo, da organização politica e administrativa que nos rege. Mas, graças á feliz cooperação de esforços entre as autoridades federaes, estaduais e municipaes, puderam ser vencidos todos os obstaculos, que pareciam insuperaveis á primeira vista, e conseguimos realizar um censo que honra o paiz e é o mais significativo attestado da eficiencia dos esforços por elle dispendidos durante um seculo de vida independente."

Em solemnidade identica, realizada em 6 de novembro de 1924, o eminente Sr. Epitacio Pessoa, então no exercicio da Magistratura Suprema da Republica, assim se manifestou acerca do brilhante triumpho que foi para o Brasil o censo de 1920:

"Em materia de recenseamento estavamos em condições de evidente e lamentavel inferioridade em comparação com outros povos civilizados. As tentativas de 1872, 1890 e 1900, sobretudo as duas ultimas, não corresponderam aos fins proprios de taes emprehendimentos. O Brasil continuava a ignorar a cifra da sua população, a não ter idéa exacta da sua lavoura, da sua pecuaria e de tantos outros elementos, cujo conhecimento é condição indispensavel para o desenvolvimento da sua capacidade economica, do seu commercio, da sua industria, da sua instrução, do seu povoamento, em uma palavra, da sua organização social, das suas riquezas, do seu progresso. Graças ao recenseamento ultimamente realizado vamos agora dispôr desses dados e informações. Honra, pois, a todos quantos collaboraram nessa grande obra".

E, finalmente, o egregio Sr. Arthur Bernardes, quando á frente do governo do Estado de Minas Geraes, revelou-se um dos mais entusiastas e decisivos cooperadores do recenseamento, do que é prova eloquente o seguinte trecho da mensagem dirigida ao Congresso Mineiro, em 1922:

"Sinto-me feliz em poder registrar que o Governo de Minas acompanhou com a maior solicitude os trabalhos do recenseamento e prestou a esse serviço federal todo o auxilio possível para a sua completa eficiencia em nosso Estado. Esta directriz de decisivo apoio, que se traçou o meu governo, em relação aos órgãos federaes encarregados da operação censitaria, teve a sua ultima manifestação na distribuição de 41:500\$ de premios aos mais esforçados servidores do censo em Minas, em cumprimento da promessa feita no inicio do serviço e de accordo com a proposta formulada pela Directoria Geral de Estatística."

Nestas condições, e embora o exito do recenseamento não traduza apenas a dedicação e capacidade dos encarregados de realizá-lo, mas representa tambem o esforço colectivo da Nação, manda a justiça que se lhes torne effectiva, a outra forma de recompensa instituida no projecto, e já prevista no artigo 47, n.º 20, do regulamento anexo ao decreto n.º 14.026, de 21 de janeiro de 1920. E' um meio pratico de lhes premiar os bons serviços prestados durante os trabalhos censitarios, — serviços que a propria lei n.º 4.017, de 9 de janeiro de

1920, seu art. 24, considerava relevantes, — sem crear novos onus para os cofres publicos, impossibilitados de favorecer os com qualquer remuneração extraordinaria, como o fez justamente, em situação mais folgada, o actual Sr. Presidente da Republica em relação aos servidores do censo no Estado de Minas Geraes.

O Sr. Presidente — Acha-se sobre a mesa o seguinte

REQUERIMENTO

Requeremos a inversão da ordem do dia, afim de que seja discutido em ultimo logar o projecto n.º 272, de 1924. Sala das sessões, 19 de dezembro de 1924. — *Auto de Abreu. — Ephigenio de Salles.*
 Approvado.

O Sr. Presidente — Em obediencia ao voto da Camara, vou submeter á discussão as materias da ordem do dia a começar pelo projecto n.º 271, de 1924.

Discussão especial do projecto n.º 271, de 1924 (redacção da emenda approvada e destacada do projecto n.º 226 B, de 1924, abrindo credito para construcção da estrada de rodagem de Rio Branco á Boa Vista e de Cananãos á villa de S. Gabriel.

O Sr. Basilio de Magalhães (*) — Sr. Presidente, pedi a palavra, não para combater o projecto 271, quanto aos melhoramentos a que elle faz referencia, mas no que diz respeito á fórma da letra A, quer da letra B, do art. 1.º, na parte em que autorisa o Poder Executivo, pela letra A, a contractar com a prelazia do Rio Branco o melhoramento a que allude o artigo, e, quanto á letra B, a contractar com a prefeitura apostolica de S. Gabriel a estrada de rodagem de que trata.

Aproveitando a oportunidade, devo dizer, Sr. Presidente, que esses melhoramentos de que cogita o numero 271...

O Sr. NICANOR NASCIMENTO — Peço a palavra sobre esse projecto, Sr. Presidente.

O Sr. BASILIO DE MAGALHÃES — ... são indispensaveis ás fazendas nacionaes, existentes na região do Rio Branco.

Estas fazendas foram installadas, creio que em fins do seculo XVIII ou começo do XIX, e deram ensejo á introdução do primeiro gado que appareceu naquella região. Ellas são tres: a de S. Marcos, a de S. José e a de S. Bento. Destas tres fazendas nacionaes, só uma é que se acha, ainda hoje, livre da intrusão, ou da invasão — a de S. Marcos.

A de S. Bento, que fica a sudoeste daquella e a de São José que se acha situada a suléste, já estão invadidas por posseiros, não sei a que titulo.

Desejára, Sr. Presidente, colher informações a respeito da maneira pela qual os beneditinos se tornaram occupantes de uma grande região da fazenda denominada S. José.

Como quer que seja, esses beneditinos não só se estabeleceram na região do Rio Branco, como tambem conseguiram a fundação da prelazia do Rio Branco e da Prefeitura Apostolica de S. Gabriel.

Ora, Sr. Presidente, estaria quasi na obrigação de recordar á Camara aquella phrase do egregio brasileiro, que foi Alexandre de Gusmão, irmão do padre voador, quando pondo as mãos ambas na cabeça, exclamava deante de D. João V:

"A fradaria suga-nos tudo; a fradaria absorve-nos; a fradaria arruina-nos."

E si se tratasse de frades nacionaes que fossem empregar a sua intelligencia e a sua actividade no territorio da patria brasileira, ainda se comprehenderia que elles gozassem desses regalias de occupantes de largos trechos do solo patrio, ou ainda que pudessem realizar serviços, quando lá existe uma repartição federal — a Inspectoria de Indios —, que poderia levar avante a abertura dessas duas estradas.

O Sr. VIANNA DO CASTELLO — V. Ex. permite um aparte? O brasileiro não dá para frade. A Igreja, por si só, é uma patria e desconhece o que isso seja. Não temos frades brasileiros e ella não é culpada por esse facto.

O Sr. BASILIO DE MAGALHÃES — O aparte de V. Ex. tem toda a procedencia. V. Ex. diz muito bem; o certo é que não só vão diminuindo os padres, como os frades nacionaes.

Agora, encaro a questão sob o ponto do vista constitucional.

Si analyzarmos a intromissão dos frades na vida nacional, veremos que si elles entregaram-se, outr'ora, durante a Monarchia, á catechese, podiam fazel-o, porque a Igreja estava unida ao Estado. Mas agora, que não existe religião official, não podem, nem devem, esses frades, muito mais em trechos da fronteira brasileira, na região das Guyannas...

O Sr. NELSON DE SENNA — Perdão; o illustre collega sabe

(*) Não foi revisito pelo orador.

que são missionarios da Igreja, pertencentes á prelazia brasileira, em sua quasi totalidade.

O Sr. VIANNA DO CASTELLO — Lá, os aborígenes só fallam o inglez.

O Sr. BASILIO DE MAGALHÃES — Contesto a affirmação de V. Ex. neste ponto. Lá existe organizado um serviço federal — o de protecção aos indios — e esses frades do Rio Branco (e agora o digo com todas as letras do vocabulo) estão explorando os selvagens da região.

O Sr. NELSON DE SENNA — É uma injustiça.

O Sr. BASILIO DE MAGALHÃES — Não conheço exemplo de um indio do Rio Branco catechizado por elles.

O Sr. VIANNA DO CASTELLO — Foram sempre seus defensores.

O Sr. NELSON DE SENNA — V. Ex. sabe que a Inglaterra, nas Guyannas, levou as suas estradas de ferro até ás fronteiras do Rio Branco, fazendo com que os indios brasileiros fallassem a lingua ingleza e são os frades que estão salvando a civilização brasileira, na região amazonica.

O Sr. VIANNA DO CASTELLO — Muito bem!

O Sr. BASILIO DE MAGALHÃES — Admira-me que brasileiros venham affirmar que frades estrangeiros, em uma região fronteira...

O Sr. VIANNA DO CASTELLO — Não ha frades estrangeiros; quem entra para a Igreja perde a noção de patria.

O Sr. ALBERICO DE MORAES — Mas não é assim que elles se tem conduzido. Uma vez vindos para aqui tomaram conta de terras benedictinas.

O Sr. VIANNA DO CASTELLO — Não ha nacionalidade: o frade allemão, por exemplo, acotovella-se com o francez em plena harmonia.

O Sr. DORVAL PORTO — Si VV. EEx. permittissem, ouviriamos o preclaro orador com toda a attenção, e, depois, os representantes do Amazonas daria a as razões...

O Sr. VIANNA DO CASTELLO — A injustiça é de tal ordem que nos manifestamos incontinente.

O Sr. DORVAL PORTO — ...que são aggregados de factos, congéries de factos, que militam em favor do assumpto: ao passo que S. Ex. adduz apenas argumentos.

O Sr. BASILIO DE MAGALHÃES — Limite-me, Sr. Presidente, a dizer o seguinte: ha um parecer do Sr. Dr. Tristão de Alencar Araripe Junior, portador de um dos nomes mais illustres e conhecidos no nosso paiz, parecer em que S. Ex., tratando de um pedido de dous frades allemães para o missionamento de indios brasileiros, disse o seguinte...

O Sr. VIANNA DO CASTELLO — Não ha frade allemão. Desde que entrou para a igreja, perdeu a patria.

O Sr. BASILIO DE MAGALHÃES — Continuam allemães e são capazes de prejudicar o nosso paiz, precisamente na região de fronteira em que se propõem agir.

O Sr. NICANOR NASCIMENTO — Onde se tem apoderado da fortuna publica.

O Sr. ALBERICO DE MORAES — Apoderaram-se de bens da Ordem de São Bento e foram edificar uma abbadia em Perone, na Belgica.

O Sr. VIANNA DO CASTELLO — Levaram o que era delles.

O Sr. NICANOR NASCIMENTO — O que era delles, não, porque a Ordem estava extinta e foi reconstituída illegalmente.

O Sr. BASILIO DE MAGALHÃES — Basta que se leia Joaquim Nabuco, estadista do Imperio; elle conta que esses bens que deviam estar incorporados ao nosso patrimonio publico sahiram do paiz, indo para os conventos estrangeiros que assim, se opoderaram da fortuna que gerações e gerações de brasileiros accumularam.

Hei de lavar sempre o meu protesto e, para que não se diga que apenas procede assim aquelle Deputado que não conhece as leis e a Constituição do seu paiz, vou ler o parecer do Sr. Tristão de Alencar Araripe Junior, assim concebido:

Em aviso de 21 de janeiro ultimo o Ministerio das Relações Exteriores pergunta ao da Justiça e Negocios Interiores si ha inconveniente em que os sacerdotes allemães Otto von Jutzanka e Curt Haupt, pratiquem no Estado de Santa Catharina a catechese dos indios.

Si se trata de catechese, no sentido mistico da palavra, isto é, de simples instrucção religiosa pelo catecismo, pela pregação, pela escola, pelos actos de culto externo, ou pelo emprego de outros meios do aparato de que usam as confissões, para propagar a fé, quaesquer obstaculos que se possam oppor ao exercicio da missão encontram remedio nas disposições dos §§ 1º, 3º, 6º, 7º e 12º do art. 72 da Constituição da Republica, que garante a todo nacional ou estrangeiro a inviolabilidade, entre outros, dos direitos concernentes á liberdade de consciencia, de expansão das confissões religiosas, de ensino em suas diversas mo-

dalidades, de vulgarização pela palavra, independentemente de ligações com a União e com os Estados, os quaes não podem aceitar relações de dependencia ou alliança em materia de culto. Assim, ás autoridades locais compete amparar o exercicio desses direitos, verificando apenas si os que o praticam não perturbam a ordem publica, e aos tribunales reintegrar-os, quando se dê lesão por arbitrio das autoridades administrativas.

Segundo parece, porém, os alludidos sacerdotes allemães não pretendem só isso. O que elles procuram, provavelmente, é exercer a catechese sobre indios errantes, tribus dispersas pelo deserto ou existentes nos territorios daquelle Estado, ainda não policiados. Nessa hypothese, a questão muda de aspecto.

Cathechese não quer dizer simplesmente propaganda religiosa ou conquista mistica; e a historia nos mostra que ella foi politica na China, quando para alli seguiram os jesuitas mandados por Luiz XIV, por sugestões do padre La Chaise (Lavise e Rambaud, *Histoire générale*, V, 912); foi economica na America, quando as nações europeas, apossando-se das terras descobertas, buscaram reduzir as tribus selvagens ao trabalho util á colonização; foi, por fim, administrativa, quando, estabelecido o regimen das novas nacionalidades do continente americano, os respectivos governos, abolindo o captivo dos indios, crearam missões e consignaram em seus orçamentos verbas para organização e custeio desse serviço.

Essa intelligencia deduz-se, pelo menos, entre nós, de toda a legislação atinente á catechese.

Recorrendo á lei de 27 de outubro de 1831, decretos, n. 285, de 21 de junho de 1843, n. 373, de 30 de julho de 1844, n. 426, de 24 de julho de 1845 e outros actos do Governo; vê-se que a catechese e a civilização dos indios eram, como devem continuar a ser, um serviço de ordem administrativa, importando em essencia o exercicio da soberania e o policiamento das hordas selvagens sujeitas, como habitantes do territorio, á suprema autoridade da lei brasileira.

Ao tempo que a igreja não estava separada do Estado, natralmente estas missões eram entregues aos missionarios catholicos, aos quaes se delegavam parcelas da autoridade civil. Todavia, esta delegação não eximia o Governo de fiscalizar o exercicio das respectivas attribuições. Foi assim que a lei de 27 de outubro de 1831, revogando as Cartas Regias que mandavam fazer guerra e pôr indios em servidão, passou a considerá-los orphãos e entregou-os aos juizes respectivos para que se lhes applicassem as providencias da Ord. liv. 4ª, tit. 88. Pelo decr. n. 373, de 30 de julho de 1844 foi regulamentada a distribuição dos missionarios pelas provincias, os quaes não se podiam desligar da missão ou transferir para outro logar senão por ordem do Governo, sendo, na parte espiritual, os emanados de Roma sujeitos ás formalidades do beneplacito. E como não fosse isto bastante para fazer sentir o caracter civil da missão, o Governo ainda expediu o decr. n. 426, de 24 de julho de 1845, no qual se regulamentou de modo mais positivo o serviço das missões de catechese e civilização dos indios, creando-se em cada provincia um director geral de indios, dando-se regimento aos aldeamentos, inspecção aos padres, providenciando-se sobre o ensino, agricultura, commercio e força militar destinada a protegê-los em suas aldeias, etc.

Feitas estas considerações, é intuitivo que os missionarios estrangeiros não podem ser encarregados pelos Governos dos Estados, officialmente, do serviço de que se trata, porque o veda o § 7º do art. 72, da Constituição da Republica. É obvio, tambem, que não se lhes pôde impedir o exercicio da função sacerdotal nos aldeamentos policiados.

Nenhuma destas faculdades, porém, os autoriza a internarem-se pelos territorios desertos do Brasil e a promoverem ahi o aldeamento de indios, a instituirem collectividades sena o concurso da autoridade brasileira, organizando missões, exercendo sobre os indios, além do prestigio mistico, actos de governo e de disciplina administrativa.

Permittil-o seria delegar facilmente em estrangeiros o exercicio da soberania, violando o principio basico da Constituição, que veda a existencia de qualquer autoridade territorial não submissa á lei e ás regras de investidura dos cargos officiaes.

Penso, pois, que não é destituída de perigos a entrega dos sertões a missões discrecionarias; e a historia já nos advertiu desse perigo, uma vez pelo exemplo das Missões do Paraguay, acontecimento que não se repetirá certamente com o aspecto theocratico ali observado, mas que, obedecendo ás tendencias do seculo, póde tomar outro não menos serio, o de expansão por meios indirectos.

Nos termos da Constituição da Republica, é ainda á policia local que compete exercer vigilancia sobre factos desta natureza.

Nada obsta, porém, a que o Governo da União dê conhecimento á legação da Alemanha dos dispositivos das nossas leis a respeito do objecto da consulta, como se tem praticado em casos analogos. — T. A. Araripa Junior.

É eloquente o documento que acabo de ler.

O SR. NELSON DE SENNA — Mas é tambem profundamente injusto.

O SR. BASILIO DE MAGALHÃES — Trata-se de um consultor da Republica.

O SR. NELSON DE SENNA — É profundamente injusto. Reconhece o meu nobre collega os serviços benemeritos que devemos aos capuchinhos italianos, aos missionarios holandezes, allemães, aos jesuitas, aos missionarios catholicos em geral, entre os quaes até brasileiros.

O SR. ALBERICO DE MORAES — Não se trata de serviços, mas sim que a Constituição impede que se entregue a ordens religiosas estrangeiras serviços dessa natureza.

O SR. NELSON DE SENNA — V. Ex. mora na Capital Federal, onde não ha selvagens, onde não ha sertões brancos a penetrar. Pois bem; todo o interior do nosso paiz é per-lustrado por esses verdadeiros apóstolos.

O SR. ALBERICO DE MORAES — Fui, por muitos annos, professor do Mosteiro de São Bento e conheço a historia da vida dos frades estrangeiros para o Brasil. Posso affirmar que elles se apoderaram do patrimonio enorme da ordem de São Bento para edificar a Abbadia de Perône, na Belgica, e enriquecer aquella cidade.

O SR. NELSON DE SENNA — Ha recurso para os tribunacs. O meu apatle ao nobre collega Sr. Basilio de Magalhães, meu distincto amigo, é estranhando que o reconhecido talento de S. Ex., a sua grande competencia historica, o seu espirito de justiça, venham aqui advogar uma causa ingrata, como esta, negando os serviços relevantissimos das ordens religiosas na catechese dos indios.

O SR. BASILIO DE MAGALHÃES — Perdão. Não estou negando esses serviços. Seria renegar o que affirmei em livros que ali estão com o meu nome. Sou o primeiro a reconhecer e proclamar os serviços de todos aquelles missionarios de qualquer nacionalidade que tenham penetrado os sertões do Brasil para tentar a catechese dos nossos selvicos. O que tenho, porém, a affirmar a esta Casa do Congresso Nacional é o perigo que nos está ameaçando de franquear as fronteiras do Brasil a missionarios estrangeiros, que estão occupando, palmo a palmo, trechos largos do nosso territorio, onde ha ouro, onde ha outros minerios preciosos e uteis, onde ha indios em grande abundancia, onde ha numerosos rebanhos de gado bovino; é, exactamente, o perigo de entregar a frades holandezes, nos confins da Guyana Hollandeza, extensos trechos de territorio nacional. (Muito bem.)

É a minha alma de patriota que se revolta, que se subleva contra essa incuria, contra essa indifferença, contra essa falta de visão do Governo brasileiro, que, em vez de entregar essas regiões a missões não religiosas, ao simples Serviço de Protecção aos Indios, entrega-a a missionarios estrangeiros, só porque, como disseram os meus collegas, não ha frades brasileiros.

O SR. NELSON DE SENNA — Seria isso um privilegio. V. Ex. sabe que no episcopado brasileiro ha neste momento tres ou quatro prelados pertencentes a congregações religiosas, como D. Pedro Ergerath, D. Armando Bahlmann, D. Antonio Mafan.

O SR. BASILIO DE MAGALHÃES — Acabaremos, fatalmente, pelo que dizem os nobres collegas, não fornecendo mais, nem padres, nem frades. Parece que os brasileiros tem horror pela batina e pela estamênha. O certo é que a invasão do clero, secular ou regular, dos outros paizes, no Brasil, é um facto que está sendo comprovado pelas palavras dos meus illustres collegas de bancada.

Sou o primeiro a reconhecer todos esses factos; mas, o que não posso reconhecer com aquella calma que fôra de mistér e o que não posso approvar com a meu silencio, é precisamente o que determina o projecto n. 271, autorizando o Poder Executivo a contractar com a prelazia de Rio Branco

ou com a Prefeitura Apostolica de S. Gabriel, serviços que considero necessarios, melhoramentos que reputo indispensaveis ao progresso daquella região, pois, si temos uma repartição federal, installada na região do Rio Branco, prestando serviços, porque havemos de apellar para os frades estrangeiros? É essa a pergunta que fôra á Camara, a pergunta que dirijo a todos aquelles brasileiros que cogitam seriamente do futuro da sua nacionalidade.

O SR. EMILGENIO SALLES — Responderei a V. Ex.

O SR. NELSON DE SENNA — Elles cooperam para o bem social. Na propria terra de V. Ex., como na capital de Minas, ha congregações de frades que sciente se preocupam com assumptos religiosos, contribuindo sempre para o bem estag social.

O SR. BASILIO DE MAGALHÃES — Sr. Presidente, tive en-sejo de, em 1914, iniciar o estudo da historia gradual no Brasil, isto é, a marcha da nossa civilização, do littoral para o interior. E foi precisamente durante essas investigações que verifiquei quanto uma grande riqueza, um vultuoso patrimonio da nossa terra se achava subitamente exaurido, sinão repentinamente integrado em outras mãos que não em mãos de brasileiros.

O SR. NICANOR NASCIMENTO — Forma de absentismo perigosissimo.

O SR. BASILIO DE MAGALHÃES — Veja V. Ex. o destino que tiveram 32 enormes fazendas nacionaes, abertas pelos audaciosos devassadores do interior, na região do Piahy. Veja agora V. Ex. qual o destino que vão ter essas tres immensas propriedades brasileiras da região do Rio Branco. São latifundios que, sommados, dão 36.000 kilometros quadrados, isto é, uma área maior do que a occupada pela Belgica ou pela Hollanda no territorio europeu. São essas tres fazendas — S. Marcos, S. José e S. Bento — que estão em jogo no projecto n. 271.

O que é preciso é que o Governo brasileiro volva as suas vistas para essa região riquissima e cuide seriamente de administrá-la, não por intermedio de prelazias, naturalmente dominadas pelos tonsurados, flamengos ou holandezes, na visinhança da Guyana Hollandeza; mas, sim, entregue esse serviço de vulto a brasileiros, que devem zelar, lá, junto ao forte S. Joaquim, que está quasi no centro da região, para que se mantenha desfraldada aos ventos da patria, integra e bella, a nossa sagrada bandeira.

Si não houvesse, na região, um serviço federal organizado, eu diria: confiemos a quem melhores condições offerrecer, tonsurado ou não tonsurado. Mas, havendo um serviço federal, não comprehendendo como se venha autorizar o Poder Executivo a contractal-o com a Prelazia de Rio Branco, ou com a Prefeitura de S. Gabriel.

Creio eu que não ha muito, um desses frades recebeu 60 contos para a abertura de uma estrada; e até hoje, ignoro si foi prestada conta dessa quantia não pequena.

É preciso que o Brasil não continue como um paiz de nababos, e sim que fiscalize o emprego dessas quantias arrancadas ao contribuinte, procurando zelar agora, mais do que nunca, não só do credito do paiz no interior, como tambem lá fóra, na Belgica, na Hollanda, na Inglaterra, para que se saiba que não precisamos recorrer a frades estrangeiros para abertura de estradas, quando dispomos de engenheiros brasileiros e de uma repartição federal installada no Rio Branco.

Era o que eu tinha a dizer. (Muito bem; muito bem.)

O SR. NICANOR NASCIMENTO — Sr. Presidente, falando contra este projecto, continuo dentro do meu programma de brasileiro.

No Distrito Federal, esteo habituado a vêr essas prelazias, congregações ou outras organizações religiosas, absorverem a propriedade nacional e enviarem annualmente, para a Europa, quantias fabulosas, prejudicando a economia e a capitalização brasileira e pezando no cambio por essas remessas de dinheiro brasileiro, pago pelos inquilinos brasileiros ás corporações estrangeiras.

Eu não havia estudado esse projecto, que vem no hisco-fusco, por ser rapidamente discutido e approvedo, interrompendo-se, até, para isso, um discurso em meio, o que eu temaria por uma desconsideração, si não fosse apenas uma inadvertência, nascida da urgencia, da precipitação, da rapidez com que se procura fazer passar essa concessão, sem concurrencia, sem estudo da Camara, sem que ninguém possa, ao menos, verificar do que se trata.

Entretanto, o assumpto é importantissimo, gravissimo, conforme nos revelou o nobre Deputado Sr. Basilio de Magalhães.

O SR. BASILIO DE MAGALHÃES — Permitta-me dizer que muito agradeço as generosas referencias que V. Ex. faz ao

meu nome, e sempre recebo com muito agrado os apertos com que me honram os meus companheiros.

O Sr. NICANOR NASCIMENTO — Disse S. Ex. que essas fazendas, que são do Estado, que devem ser aproveitadas para melhoramento da nossa pecuária, para serem o repositório de reprodutores para todo o Brasil são gradativamente alienadas e entregues a essas e outras corporações, ao mesmo tempo que o Governo compra e paga, á bocca do cofre, novas terras para nellas installar a pecuaria nacional.

E' realmente espantoso que se resolva dessa maneira tão seria questão.

Não conheço a região, mas ouvi as informações prestadas pelo nobre collega, sem duvida com aquella prohibiçãe rigorosa que lhe é apanagio.

O Sr. BENTO DE MIRANDA — Segundo as informações que tenho, os frades nada tem com as fazendas.

O Sr. EPHIGENIO DE SALLES — V. Ex. está discutindo assumpto inteiramente estranho ao debate. Essas fazendas não passam de fantasia.

O Sr. NICANOR NASCIMENTO — Perdão, não fantasia nada. Estou me referindo ao notavel discurso do meu collega por Minas.

O Sr. EPHIGENIO DE SALLES — Mas affirmando que se estão cedendo fazendas a frades, o que não é exacto.

O Sr. NICANOR NASCIMENTO — Mas nem ao menos se sabe o que está no projecto!

O projecto nem diz si os terrenos para a estrada incidem em desapropriação, e nós sabemos que muita coisa dessa ordem pode ser introduzida no contracto. V. Ex. vê que está sendo discutido o contracto da Ilhira, onde havia autorização para um contracto com certos favores e, entretanto, a autorização foi excedida.

Essas autorizações são, pois, muito graves e devem ser bem examinadas. Chamo, por isso, a attenção da Câmara para este caso que não deve ser votado precipitadamente, mas com toda a prudencia.

Era o que tinha a dizer. (*Muito bem; muito bem*).

O Sr. Nicanor Nascimento pronunciou um discurso que será publicado depois.

O Sr. Dorval Porto — Pediria a V. Ex., Sr. Presidente, o obsequio de remetter-me o projecto. (*E' satisfeito*).

Sr. Presidente, ouvi com a maior attenção e, verdadeiramente pasmado, as allegações adduzidas pelo nobre Deputado representante de Minas Geraes. E' que ellas não tem fundamento na realidade dos factos. Mas, o melhor, para conduzir esta discussão inesperada, é dividir a resposta sob triplice aspecto; o projecto, a doutrina, os factos.

Inicialmente, S. Ex. se desviou do assumpto qual elle está posto no projecto, visto como, Sr. Presidente, o projecto diz: "E' o Governo autorizado (não determina, portanto, autoriza), a abrir credito ou fazer as necessarias operações de credito, para realizar, por administração ou contractar com a prelazia do Rio Branco, uma estrada de rodagem que, partindo de junante, conforme, pela margem direita do rio Branco, as cachoeiras de Caracarahy e termine na villa de Boa-Vista. E, *mutatis mutandis*, a mesma coisa para aquella estrada que, partindo de junante da cachoeira de Camanaos vá ter á villa de S. Gabriel.

Autoriza, portanto, o projecto ao honrado Governo da Republica a abrir, por administração, si isto convier, ou então contractar com a Prefeitura Apostolica de S. Gabriel e a Prelazia de Rio Branco. O projecto, portanto, não prescreve que o Governo contracte, ou administre.

O Sr. NICANOR NASCIMENTO — Não manda, mas admite a possibilidade.

O Sr. DORVAL PORTO — Assignado pelo meu illustre collega de bancada, o Sr. Ephigenio de Salles, pelo Sr. Alcides Bahia, não menos illustre, e pelo obscuro orador, representante do Estado do Amazonas, que conhecem, porque tem obrigação de o conhecer, as necessidades daquella região, o projecto faculta ao Governo contractar com a prelazia do Rio Branco e com a Prefeitura Apostolica de S. Gabriel, porque, quer no municipio de Boa Vista, quer no de S. Gabriel, a Prefeitura e a Prelazia realizam obra notavel de civilização, de prophylaxia physica, moral e mental, incorporando numerosas populações indigenas á civilização brasileira. Isto sómente quanto ao ponto de vista do projecto, por que depois passarei aos factos.

Agora, Sr. Presidente, em relação á doutrina. Parece-me que o que orientou a attitude do preclaro orador foi uma affeição respeitabilissima por determinada escola philosophica, mercê da qual o espirito de S. Ex., é atormentado, já em face do texto de nossa Constituição Federal, já mercê dessa mesma doutrina, pelos perigos possiveis que se vão accumulando de dia para dia, sobretudo nas regiões fronteiriças do paiz, com o serviço de catechese por sacerdotes.

Ora, Sr. Presidente, aquelle extraordinario espirito, que foi o philosopho de Montpellier, ensinou quasi como regra de conducta a observar sempre e sempre que "au milieu des plus graves tourments qui puissent dériver de l'affection, je n'ay jamais cessé de sentir que l'essenciel pour le bonheur c'est d'avoir le coeur dignement rempli, même de douleur, qui même de douleur, de la plus amère douleur".

Si, Sr. Presidente, derivado dessa affeição, o nosso coração de patriota porventura se atormenta em face desse possivel perigo, é necessario que elle esteja cheio, dignamente cheio de dor, mesmo que seja da mais amarga dor.

Ha motivo para dor, Sr. Presidente, em tudo quanto se passa e observa em Rio Branco e em S. Gabriel? Não. Mas para o mais intenso jubilo patriótico. E, proseguindo entro precisamente, na terceira ordem de considerações. A Prelazia do Rio Branco, não tem concessão de terras. Ella alli estabeleceu apezar das maiores difficuldades de viagens—por que não temos uma linha regular de navio que liguem Manaos a Caracarahy—um hospital, uma escola para meninas e uma escola para meninos, e tambem, um vasto campo de cultura experimental. E é tão notavel a acção desses benedictinos em Rio Branco que a propria prophylaxia rural da região lhes está entregue. Pois bem, esses benemeritos invertem cada anno na região sommas nunca inferiores a 300 contos.

O Sr. ALCIDES BAHIA — No anno de 1923, gastaram cerca de 500 contos.

O Sr. DORVAL PORTO — Si me não engane, o mesmo praticam no Estado do Rio de Janeiro, amparando creanças pobres.

E o que faz, Sr. Presidente, a extraordinaria superioridade dessa acção apostolica, quer no Rio Branco, quer no Rio Negro, por toda a parte, enfim, é que os catholicos dispõem, sobre os leigos, sobre os positivistas, deste factor moral importante, que é a irmã de caridade, que vai tratar as filhas, as mulheres dos habitantes da região.

Pois bem, naquella zona longinqua e quasi impervia do territorio nacional, irmãs se encontram, em hospitaes modestos, tratando das mulheres e das filhas dos habitantes, com aquelle carinho e aquelle respeito que, por mais elevada que fosse a missão laica, jámais se conseguiria atingir, em vista da natural desconfiança do nosso indigena.

E a missão que se exercita naquellas paragens, é, antes de tudo, eminentemente patriótica, porque eminentemente nacional.

Todos os benedictinos, que realizam essa missão em nosso paiz, são brasileiros naturalizados; o archi-abbade da Ordem de S. Bento, D. Pedro Eggerath, velho educador da mocidade paulista, sobre quem a bancada de S. Paulo poderá depôr; monsenhor Pedro Massa, prefeito apostolico de Rio Negro, antigo auxiliar de D. Malan na missão salesiana de Matto Grosso, e assim por deante.

Sr. Presidente, o municipio de Rio Branco aqui se pintou como vasta região ao abandono, quando a verdade é que elle está povoado, quasi todas as fazendas particulares, medidas e demarcadas, com seus titulos regulares, embora indivisos os terrenos como indivisa é a propriedade em todo o norte, em geral. E, si as fazendas nacionaes do Rio Branco, porventura, tem soffrido, lesão ella não lhes advém da missão benedictina, mas da acção particular que, como é natural, a pouco e pouco, vai dilatando suas posses, em face da incuria da União que não trata de desenvolver os bens que alli possui.

Ainda ha pouco, o illustre collega, Sr. Ephigenio de Salles delegado pela bancada, disse que teve occasião, em companhia de D. Pedro Eggerath, archi-abbade de S. Bento, e prelado do Rio Branco, de mostrar a personagem da mais alta responsabilidade, no momento, possiveis perigos que naquella região surdem ou surdirão. E a attenção brasileira, patriótica, era despertada, justamente, por esses avisos e por essas suggestões.

O Sr. NELSON DE SENNA — Isso demonstra o amor e interesse que tem pelo nosso Brasil.

O Sr. DORVAL PORTO — Os salesianos, em S. Gabriel, os benedictinos, no Rio Branco, os padres do Espirito Santo em Tefé, realizam obra que fora para desejar se exercitasse em todo o Brasil (*apoiados*), mesmo porque havemos de confessar que, apezar de Anchieta ser, segundo o ponto de vista do preclaro orador, um estrangeiro, um hespanhol, é uma das figuras moraes, mentaes, sociais e politicas, si assim o quizerem, de maior relevo em nossa historia.

O Sr. BAZILIO DE MAGALHÃES — Não affirmei que Anchieta fosse estrangeiro, até porque na occasião em que velu para o Brasil, estavamos sujeitos ao dominio hespanhol.

O Sr. DORVAL PORTO — O nobre Deputado affirmou: frades holandezes, belgas, estrangeiros de toda a procedencia...

O Sr. BAZILIO DE MAGALHÃES — Affirmei bem, e continuo a affirmar.

O Sr. DORVAL PORTO — Anchieta, que era um hespanhol...

O Sr. ALBERIGO DE MORAES — Conheço o compromisso desses religiosos; nunca perdem a nacionalidade.

O Sr. DORVAL PORTO — ... tinha, entretanto, por este paiz amor entranhado, nobilissimo, que oxalá todos tivessem.

O Sr. CAMILLO PRATES — A collaboração d'elle em nossa nacionalidade foi importantissima.

O Sr. PLENIO MARQUES — Não está em causa a questão da nacionalidade.

O Sr. DORVAL PORTO — E ainda, Sr. Presidente, sobrelevando todas as ponderações contrarias, pairando sobre os nossos pontos de vista, sobre as nossas doutrinas divergentes, politicas ou religiosas, existe a patria. E os dous laços mais fortes, porventura, da unidade della, são e ainda serão por longo tempo a lingua e a religião (apoiados), que o povo brasileiro a tem e é a Catholica Apostolica Romana.

Tornando ao projecto: elle autoriza o Governo a abrir, por administração, ou por contracto com essas missões, alli já installadas e gastando caudales de dinheiro em transportes para superar as difficuldades das cachoeiras, estando, portanto, aparelhadas melhor que ninguem e do que o proprio Governo naquellas remotas regiões, a abrir apenas as estradas de rodagem, sem outras concessões: tout court, abrir uma dessas estradas de rodagem, tão necessarias que, como lembrou o illustre orador, é de seculos a posse das fazendas do Rio Branco, por parte da nação; que nunca procurou executar essas estradas, imprescindiveis á exportação dos productos do municipio de Boa Vista do Rio Branco, durante a secça.

O Sr. BAZILIO DE MAGALHÃES — Pego a V. Ex. que responda á pergunta que fiz: porque se autoriza a contractar com a prelazia quando existe alli um serviço federal de protecção aos indios?

O Sr. DORVAL PORTO — Com relação ao serviço a que se refere o nobre Deputado, não desejo fazer considerações, porque está na consciencia de toda a Camara o que tem sido a deliquescencia das cousas administrativas nas regiões distantes da Capital da Republica.

Consequentemente, é certo que esse serviço existe, é certo que o dotamos com as verbas necessarias ao seu custeio, mas, por evitar que se reproduza no Rio Branco aquella historia da Defesa da Borracha, cujos "tiros", no dizer de um preclaro Ministro do Governo actual, não attingiram além da rua do Sacramento, por evitar essa reprodução dolorosa, é que queremos dar aos homens que tem interesse na propria região, aos seus homens representativos, a obrigação de abrir essas estradas, tão necessarias ao desenvolvimento daquelles dous municipios, tão uteis ao barateamento do transporte e á facilitação da obra benemerita de aquellas missões exercitadas no nordeste e no noroeste do Amazonas. (Muito bem; muito bem. O orador é cumprimentado.)

O Sr. Alberico de Moraes (*) — Sr. Presidente, tenho e terei sempre por norma, ao votar os projectos submettidos á consideração desta Casa, attender ás representações dos Estados, porque a ellas mais do que aquelles que lhes são alheios compete o conhecimento das verdadeiras necessidades que pleiteam.

O Sr. HENRIQUE DODSWORTH — Norma contraria áquillo que se faz com o Distrito Federal.

O Sr. ALBERICO DE MORAES — Deve o aparte de V. Ex. ser registrado, porque é uma verdade. Tratando-se, ainda mais, de uma bancada pequena, porém, valiosa, pelo seu saber e capacidade de seus representantes, o motivo de minha conducta, negando apoio ao projecto ora em discussão, deve se tornar ainda mais patente e mais demonstrado para, que não seja tomada a minha attitudo como um sentimento contrario aos desejos da representação do Amazonas.

Sr. Presidente, ainda muito moço, menino mesmo, pauperrimo, tive necessidade, um dia, de subir as escadas do Mosteiro de S. Bento, afim de procurar alguma instrução que naquella occasião não tinha e ainda hoje, confesso, tenho pouca. (Não apoiados.) Alli fiz o meu curso de preparatorios, no tempo em que se estudava rethorica e philosophia, sem nenhuma protecção, fui aceito pelo congregação benedictina e, Sr. Presidente, digo-o par meu orgulho, sem qualquer vaidade, mas como satisfação muito grande, de menino, estudante que fui, passei a professor do Mosteiro de S. Bento. Nessas condições, a minha gratidão pela ordem religiosa de S. Bento, não posso descrevel-a, Sr. Presidente, por ser incommensuravel, por ser extraordinaria.

Por isso mesmo, estou na situação de dizer alguma coisa sobre esse assumpto.

Era eu ainda estudante do mosteiro, quando vi que os conventos do Brasil se despovoavam em virtude das leis de mão morta existentes na Monarchia catholica, a que acaba de se referir o nobre Deputado pelo Amazonas, Sr. Dorval Porto. O patrimonio, não cuidado, quasi desaparecia. Ruas e ruas desta cidade tinham seus predios fechados porque não podiam

(*) Não foi revisto pelo orador.

ser concertados, por pertencerem á ordem religiosa benedictina brasileira.

Proclamada a Republica, discutiu-se, logo em começo, em face das disposições constitucionaes, si a liberdade religiosa importava em permittir que os conventos fossem povoados. E, Sr. Presidente, a feição mais liberal da disposição

O Sr. NICANOR NASCIMENTO — Mas, si não tem? constitucional foi aceita como verdadeira e os frades brasileiros, os bons frades brasileiros, aquelles que não recebiam um vintem dos pobres que lá se educavam, aquelles que distribuiam em esmolos todas as rendas do grande patrimonio de S. Bento, os frades brasileiros pensaram em povoar os conventos e então mandaram vir da Belgica e da congregação benedictina de Beyrou, frades para, na abbadia de Olinda, prepararem os noviços brasileiros. Como procederam esses frades? Correram de lá todos os moços brasileiros que procuravam essa carreira, allegando não encontrarem nelles aptidão para a vida do claustro; correram-n'os, é o termo, tal a fórma perseguidora por que aquelles eram tratados pelos frades importados para o Brasil em virtude desse contracto.

Pois bem, Sr. Presidente, devo salientar, porque ainda ha pouco se fallou em nacionalidade, que nesse contracto se dizia que os frades da congregação de Beyrou nunca perderiam a sua nacionalidade. Belgas e allemães elles eram e belgas e allemães continuaram a ser. Não povoando os conventos com a mocidade brasileira, que fizeram elles? Mandaram vir mais frades, povoaram os conventos do norte e do sul com elles, mandaram a S. Paulo o frade Miguel Kraus, que se naturalizou brasileiro, occultando a sua condição de frade, dizendo que era master of arts.

O Sr. NICANOR NASCIMENTO — E V. Ex. sabe que conservam a dupla nacionalidade pela lei Deinbruz, mesmo quando expressamente se naturalizam.

O Sr. ALBERICO DE MORAES — Agora, devo dizer o seguinte: precisamos não fazer confusão. A naturalização dá ao individuo uma nova patria, quando tem o direito de renunciar a sua.

O Sr. ALBERICO DE MORAES — A naturalização dá ao individuo o direito politico em uma patria que não é a sua, mas não reconhece nesse individuo a sua qualidade de frade, de medico, de major do exercito, e esses frades que para aqui vieram se naturalizar brasileiros, conservando sua qualidade de frades, concorreram nos capitulos, com os frades brasileiros, que estavam em minoria.

Que fizeram elles depois disto, depois que tomaram conta dos conventos? Nas grandes desapropriações feitas na Capital da Republica, ao tempo do Governo do Prefeito Passos, apanhavam todo o dinheiro e mandavam para a Belgica. Só de uma vez quatro mil contos. Von Coelen e frei Majolo sempre foram frades estrangeiros, e jámais brasileiros, o que não podiam ser em virtude do contracto, porque a naturalização reconhecia nelles a qualidade de cidadãos brasileiros, mas não a de cidadãos brasileiros e frades de S. Bento, o que é cousa muito differente, e elles o allegavam sempre em capitulo.

O Sr. DORVAL PORTO — V. Ex. se lembre de que até á guerra, em 1914, os catholicos francezes, subsidiavam a catechese de D. Malan.

O Sr. ALBERICO DE MORAES — V. Ex. está me levando para um terreno em que não quero pisar. Aproveito, porém, o aparte, para dizer que sou catholico e acho que a cruz ainda é um symbolo não só de redempção, de paz e catechese.

Mas o que não quero é que em face da Constituição se possa fazer contractos com esses frades que deram no Brasil, logo á sua entrada tão ruins provas de seus sentimentos religiosos e de amor pelo Brasil, porque exigiram e exigem ainda hoje dos meninos que frequentam o Mosteiro de S. Bento, largas sommas para se sentarem naquelles bancos...

O Sr. ADOLPHO BERGAMINI — Onde estive de graça.

O Sr. ALBERICO DE MORAES — ...e heber a instrução que bebi no tempo em que alli não se recebia da mocidade um só real e se dava ainda á mocidade, como a mim foi dado, livros, calçados, dinheiro para bond e merenda.

O Sr. ADOLPHO BERGAMINI — No tempo dos brasileiros.

O Sr. ALBERICO DE MORAES — Por isso, por um sentimento de gratidão áquella Casa, onde preparei meu espirito e onde tantos outros rapazes estudaram, cresceram e prepararam-se vindo occupar as posições mais importantes de minha patria, é que protesto sempre que vejo a mão insidiosa de frade estrangeiro, querendo, com o geitinho que elle tem, de baixo do habito, apanhar esses elementos para sua propaganda e afinal carregar o dinheiro para a Europa.

O Sr. BAZILIO DE MAGALHÃES — V. Ex. permitta um aparte. Esqueci-me de lembrar um livro escripto pelo fallecido mineiro Dr. Badaró, que foi nosso representante junto

Santa Sé, com o título «Les Convents du Brésil, onde é mencionada enorme somma que está em mãos dessas congregações, e todas as vezes que empregam qualquer recurso no Brasil é caso de dizer «Timo Danaos et dona ferentes».

O Sr. BENTO DE MIRANDA — Mas a culpa é da Republica. O Imperio já tinha resolvido a questão com a mão morta.

O Sr. ALBERICO DE MORAES — De um modo claro, Sr. Presidente, a Constituição não revogou essa lei de excepção, isto é, a da mão morta. Elles pagavam até á Prefeitura 24 % do imposto predial, em vez de 12 %, como os demais. De forma que o Convento, pela Monarchia catholica foi considerado, no seculo actual e no passado, como um estorvo á civilização.

Os nossos conventos eram liberaes; lá leccionavam homens que nem eram catholicos, como aquella figura, que deve ser conhecida da Camara, de Alfredo Coelho Barreto, pae do grande Paulo Barreto, positivista mas que não pregava dentro do convento a sua doutrina, e que alli tinha uma cadeira de arithmetica. Havia toda liberdade, e os frades que vieram só accitaram os meninos de familias ricas, para poder fazer a sua politica de infiltração nas altas camadas da sociedade, e dos quaes recebiam no fim do mez tanto quanto recebiam os demais collegios.

Assim, Sr. Presidente, sem nenhum objectivo de contrariar os legitimos interesses do Amazonas, — porque estou prompto a votar esse projecto desde que mais largamente, com verba determinada, possamos chamar os nossos irmãos á civilização — longe de contrariar esses interesses, voto contra o projecto porque vejo nelle a mão habilidosa, como disse ha pouco, dos frades querendo açambarcar e dominar o nosso sertanejo, porquanto, aqui no Districto Federal, em São Paulo, e em Campos, dos terrenos de cuja municipalidade é foreira a ordem benedictina, elles tiveram procedimento incorrectissimo reduzindo a dinheiro quasi todos os immoveis do patrimonio da ordem religiosa de S. Bento, mandando esse dinheiro para a Europa.

Era o que tinha a dizer, Sr. Presidente, sobre o projecto ora em discussão, e em nome dos meus sentimentos de gratidão á ordem benedictina do Mosteiro de São Bento protesto contra mais esse desejo dos frades estrangeiros, que tomaram conta dos conventos brasileiros, de trazerem para a civilização os nossos nacionaes do sertão, prefiro uma civilização mais tardia desses indigenas a que tenham elles a civilização gananciosa desses estrangeiros que não respeitaram as nossas leis e não exercitaram no nosso paiz a caridade tradicional da ordem benedictina brasileira. (*Muito bem; muito bem.*)

O Sr. Presidente — Achem-se sobre a mesa duas emendas, que vão ser lidas.

São, successivamente, apoiadas e enviadas á Commissão de Finanças as seguintes

EMENDAS AO PROJECTO N. 271, DE 1924

(Discussão especial)

N. 1

Acrescente-se, depois da palavra Rio Branco "ou a quem mais vantagens offerecer mediante concorrência publica".

Sala das sessões, 18 de dezembro de 1924. — *Nicanor Nascimento.*

N. 2

Identica emenda depois da palavra "S. Gabriel".

Sala das sessões, 18 de dezembro de 1924. — *Nicanor Nascimento.*

O Sr. Presidente — Tem a palavra o Sr. Ephigenio de Salles.

O Sr. Ephigenio de Salles — Sr. Presidente, desisto da palavra.

Em seguida, é encerrada a discussão especial do projecto n. 271, de 1924, e adiada a votação até que a referida Commissão dê parecer sobre as emendas offerecidas.

Discussão unica do projecto n. 227 A, de 1924, autorizando a abrir, pelo Ministerio da Guerra, o credito especial de 21:027\$420, para pagamento a ministros do Supremo Tribunal Militar; tendo parecer da Commissão de Finanças, contrario á emenda em 3ª.

Encerrada e annunciada a votação.

O Sr. Presidente — Durante a 3ª discussão deste projecto foi offerecida a seguinte

EMENDA

Onde convier:

Art. Tera o Governo autorizado a applicar o saldo do credito aberto pelo decreto n. 16.326, de 19 de janeiro de 1924, no pagamento de dividas do exercicio findos, existentes no Thesouro Nacional, inclusive as relacionadas ou por se relacionarem, ficando entendido que para o pagamento destas as relações devem ser sujeitas ao exame prévio do Tribunal de Contas.

Sala das sessões, 5 de dezembro de 1924. — *Rodrigues Machado.*

O Sr. Presidente — Acha-se sobre á mesa o seguinte

REQUERIMENTO

Requeiro a retirada da emenda apresentada ao projecto n. 227, de 1924.

Sala das sessões, 19 de dezembro de 1924. — *Rodrigues Machado.*

O Sr. Presidente — Tendo a emenda parecer contrario, defiro o pedido do nobre Deputado.

O Sr. Presidente — Vou submeter a votos o projecto. Approved em 3ª discussão e enviado á Commissão de Redacção, o seguinte

PROJECTO

N. 227 — 1924

O Congresso Nacional resolve:

Art. 1.º E' o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministerio da Guerra, o credito especial de 21:027\$420, para attender ao pagamento da differença entre os vencimentos proprios e os de juizes togados do Supremo Tribunal Militar aos Srs. marechaes Francisco de Paula Argollo, Francisco José Teixeira Junior, Olympio de Carvalho Fonseca, José Caetano de Faria, Luiz Antonio de Medeiros, Feliciano Mendes de Moraes e Vespasiano Gonçalves de Albuquerque e Silva, durante o corrente exercicio de 1924.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

O Sr. Olegario Pinto (pela ordem) requer e obtém dispensa de impressão da redacção final do projecto n. 227 B, de 1924, afim de ser immediatamente votada.

E' lida e, sem observações, approvada a seguinte

REDACÇÃO

N. 227 B — 1924

Redacção final do projecto n. 227, deste anno, da Camara, que autoriza a abrir, pelo Ministerio da Guerra, o credito especial de 21:027\$420, para pagamento a Ministros do Supremo Tribunal Militar

(Finanças, 258, de 1924)

O Congresso Nacional resolve:

Art. 1.º E' o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministerio da Guerra, o credito especial de 21:027\$420, para attender ao pagamento da differença entre os vencimentos proprios e os de juizes togados do Supremo Tribunal Militar aos Srs. marechaes Francisco de Paula Argollo, Francisco José Teixeira Junior, Olympio de Carvalho Fonseca, José Caetano de Faria, Luiz Antonio de Medeiros, Feliciano Mendes de Moraes e Vespasiano Gonçalves de Albuquerque e Silva, durante o corrente exercicio de 1924.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Sala das Commissões, 19 de dezembro de 1924. — *Oscar Loureiro.* — *Joaquim de Mello.* — *Monteiro de Souza.*

O Sr. Presidente — O projecto vai ser remittido ao Senado, 2ª discussão do projecto n. 257 A, de 1924, do Senado, estabelecendo as condições em que devem ser feitas as concessões de pensões graciosas; tendo parecer favoravel da Commissão de Finanças.

Entra em discussão o art. 1.º

O Sr. Presidente — Acha-se sobre a mesa uma emenda que vai ser lida.

E' lida, apoiada e enviada á Commissão de Finanças seguinte

N. 5

EMENDA AO PROJECTO N. 257 A, DE 1924

(2ª discussão)

Onde convier:

Art. Todos os jubilados ou aposentados de qualquer natureza, que receberem ordenado, subsidio ou quantias mensaes do Thesouro, perderão direito ás pensões em virtude da jubilação ou aposentadoria, enquanto não regularem a situação.

Art. As pensões a viúvas e filhos menores serão reduzidas de 50 %, quando os filhos menores attingirem a maior idade.

Sala das sessões, 18 de dezembro de 1924. — Adolpho Bergamini.

Em seguida, é encerrada a 2ª discussão dos arts. 1º, 2º, 3º e 4º, do projecto n. 257 A, de 1924, e adiada a votação até que a referida Commissão dê parecer sobre a emenda offerecida.

1ª discussão do projecto n. 135 A, de 1924, considerando de utilidade publica o Syndicato dos Agricultores de Cacão, da capital da Bahia; tendo parecer da Commissão de Justiça favoravel ao projecto.

Encerrada e annunciada a votação.

Approvedo em 1ª discussão o seguinte

PROJECTO

N. 135 A — 1924

O Congresso Nacional resolve:

Art. 1º E' considerado de utilidade publica o Syndicato dos Agricultores de Cacão, com sede na capital do Estado da Bahia.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrario.

O Sr. Presidente — O projecto passa á 2ª discussão.

Discussão unica do projecto n. 249 A, de 1924, providenciando sobre a distribuição de verbas e creditos votados para material das estradas de ferro da União, tendo parecer da Commissão de Finanças contrario ás emendas (discussão especial) ns. 1, 2, 5, 8, 9, e 10, favoravel ás de ns. 3 e 4, prejudicadas as de ns. 6, 7 e 11, tendo novas emendas da mesma Commissão.

Encerrada e annunciada a votação.

O Sr. Presidente — Durante a discussão especial deste projecto foram apresentadas diversas emendas.

Tambem a Commissão de Finanças offereceu as seguintes

EMENDAS.

N. 1

Ao art. 1º — 1º — Substituam-se, no começo, as palavras: «estradas de ferro da União», pelas seguintes: «repartições industriaes do Estado», e, no fim, as: «por intermedio das directorias das respectivas estradas», pelas: «por intermedio das directorias das respectivas repartições».

N. 2

Ao art. 5º — No começo, depois das palavras: «estrada de ferro», acrescente-se: «e outros serviços industriaes».

N. 3

Ao art. 6º — Acrescente-se no fim: «e, na verba 3ª, «Telegraphos», para attender ás despesas da consignação Pessoal e ás das sub-consignações 10, 19, 24, 25, 27 e 28 da consignação Materiaes».

N. 4

Ao art. 7º, n. V — Depois das palavras finais: «De bom Jardim e Passa Três», acrescente-se: «ou de Soledade e Passa Três».

Accrescente-se ao n. IX, do art. 7º, o seguinte:

N. X, a abrir credito ou creditos ou realizar operações de credito, até o limite maximo de cinco mil contos de réis, para construcção e melhoramentos das linhas de transporte de carvão, em Santa Catharina, inclusive a liquidación das despesas decorrentes dos contractos já celebrados para esse fim;

N. XI, a despende, até a importancia de novecentos contos de réis (900:000\$000), o saldo do credito aberto pelo decreto n. 16.287, de 26 de dezembro de 1923, afim de attender á conclusão das obras de emergencia destinadas a melhorar o abastecimento d'agua á cidade do Rio de Janeiro;

N. XII, a entrar em accordo com os Governos dos Estados e com as companhias que destes tenham concessões de estradas de ferro, para o fim de incorporar essas linhas ás linhas federaes, estabelecendo as condições, os direitos e interesses da União e dos Estados, e unificar os respectivos contractos, observadas as exigencias do n. 1;

N. XIII, a elevar de 10 % (dez por cento) as tarifas das estradas de ferro federaes;

N. XIV, a abrir credito ou fazer operações de credito até 5.000:000\$, dentro ou fóra do paiz, para realizar a conclusão e electrificacão da Estrada de Ferro de Piquete a Itajubá em todo o seu percurso e no trecho de Lorena a Piquete, inclusive o fornecimento de material fixo e rodante;

N. XV, a abrir o credito até a importancia de quinhentos contos de réis (500:000\$000), para installação da Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional no Estado do Rio de Janeiro, expedindo, para esse fim, os necessarios decretos ou instruções, feita a despeza dentro da verba «Obras», do orçamento da Fazenda.

N. 6

Onde convier:

Art. 10. As sobras dos creditos destinados a vencimentos fixados dos funcionarios dos Correios, Telegraphos e Estrada de Ferro Central do Brasil poderão ser applicadas no pagamento de auxiliares interinos admittidos, nos cargos de primeira entrancia, somente para supprir as faltas dos empregados afastados do serviço por licença ou por outros motivos.

Paragrapho unico. Esses auxiliares interinos perceberão pro rata das sobras verificadas nos creditos respectivos e do acto da admissão de cada um deverá constar a diaria maxima que poderá vir a perceber e que não será, em caso algum, superior a um dia de remuneracão dos funcionarios effectivos da mesma classe.

Art. 11. Dentro dos limites dos creditos abertos pelos decretos ns. 16.120, de 18 de agosto; 16.252, de 12 de dezembro e 16.301, de 31 de dezembro de 1923, e das operações de credito nesses decretos autorizadas, o Poder Executivo poderá attender ás despesas a que se referem os mesmos decretos.

Vou submeter a votos as emendas da Commissão.

Em seguida são, successivamente, approvadas as referidas emendas ns. 1, 2, 3, 4, 5 e 6 da Commissão de Finanças.

O Sr. Presidente — Vou submeter a votos as

EMENDAS DO PLENARIO

Votacão da seguinte

EMENDA

N. 1

Onde convier:

Art. Fica o Poder Executivo autorizado a despende por operações de credito, podendo abrir o respectivo credito, até a importancia de quatro mil contos, para occorrer ás despesas com a continuacão dos trabalhos de construcção e fornecimentos do prolongamento da Estrada de Ferro Santa Catharina até a Barro do Rio Trombudo, a que se refere o contracto celebrado entre o Governo da União e o do Estado de Santa Catharina, em 1921.

Sala das sessões, em 5 de dezembro de 1924. — Adolpho Konder. — Celso Bayma. — Elyseu Guilherme.

Rejeitada a emenda n. 2.

Votação da seguinte

EMENDA

N. 3

Acrescente-se ao art. 7º:

XII. A vender ao município de Lavras, no Estado de Minas Geraes, a linha de bondes, com o respectivo material rodante, pertencente á Estrada de Ferro Oeste de Minas, na cidade de Lavras, inclusive a estação de bondes, situada na praça Barão de Lavras, e as installações electricas consistentes em uzinas geradoras com as respectivas rede de transmissão, linha de aducção a Ribeirão Vermelho, transformadores, motores e mais machinismos existentes, pelo preço de duzentos contos de réis, pagos em quatro prestações annuaes, de cinquenta contos de réis, sendo a primeira no acto da escriptura.

Parapho unico. A municipalidade de Lavras se obrigará a fornecer, gratuitamente, força electrica para as officinas de Lavras e Ribeirão Vermelho da Estrada de Ferro Oeste de Minas, durante o prazo de um anno, prorogavel em caso de necessidade, a contar da escriptura de venda, bem como a estabelecer nos serviços de bondes a redução definitiva, que será mantida no caso de transferencias posteriores a terceiros, de cinquenta por cem no preço das passagens para os operarios das officinas de Lavras.

Sala das sessões, 5 de dezembro de 1924. — Zoroastró Alvarenga.

Aprovada.

Votação da seguinte

EMENDA

N. 4

Emenda ao art. 7º, n. 1 — Substituam-se as palavras "e fixar as responsabilidades que daquellas resultam para a União", pelas seguintes: "com o intuito de reduzir os encargos do Thesouro", e, acrescente-se *in-fine*: "o que será submettido em mensagem, depois de préviamente estudado pelo Tribunal de Contas.

Sala das sessões, 5 de dezembro de 1924. — Rodrigues Machado.

Aprovada.

Votação da seguinte

EMENDA

N. 5

Ao art. 7º:

X — A contractar com quem mais vantagens offerecer uma linha de navegação regular entre Manáos e Boa Vista do Rio Branco, pelo prazo não excedente de cinco annos, mediante a subvenção annual de 72:000\$, devendo o contractante fazer pelo menos 18 viagens por anno, sendo estas completadas por pequenas lanchas, das cachoeiras para cima, nos mezes em que estas não permittirem pela vasante a passagem das embarcações, correndo as despesas de transbordo por conta do contractante.

Sala das sessões, 5 de dezembro de 1924. — Monteiro de Souza.

O Sr. Presidente — Acha-se sobre a Mesa o seguinte

REQUERIMENTO

Autor da emenda n. 5, requeiro a sua retirada, visto o seu assumpto já estar sendo estudado no Orçamento da Viação, na outra Casa do Congresso.

O Sr. Presidente — Tendo a emenda parecer contrario defiro o requerimento do nobre Deputado.

São consideradas prejudicadas as emendas ns. 6 e 7.

Rejeitadas, successivamente, as emendas ns. 8, 9 e 10.

E' considerada prejudicada a emenda n. 11.

Vem á Mesa e é lida a seguinte

DECLARAÇÃO DE VOTO

Declaro ter votado contra a emenda do projecto n. 249 A, de 1924, que manda revigorar creditos para a Marinha nos quaes se incluem despesas para o dique da ilha das Cobras, construcção de edificio para o Ministerio e outras, bem como contra a emenda autorizando a creação de uma delegacia fiscal em Nitheroy, inutil e cara.

Sala das sessões, 19 de dezembro de 1924. — Sá Filho.

O Sr. Presidente — Vou submeter a votos o projecto.

Approvado, em discussão especial e enviado á Commissão de Redacção o seguinte

PROJECTO

N. 249 — 1924

O Sr. Rodrigues Machado (pela ordem) requer e obtém dispensa de impressão da redacção final do projecto n. 249 B, de 1924, afim de ser immediatamente votada.

E' lida e, sem observações, approvada a seguinte

REDACÇÃO

N. 249 B — 1924

Redacção final do projecto n. 249 A, de 1924, da Camara, que providencia sobre a distribuição de verbas e creditos votados para material das estradas de ferro da União

(Finanças, 355, de 1924)

O Congresso Nacional resolve:

Art. 1.º As verbas e creditos votados para material das repartições industriaes do Estado, que tenham thesouraria e Contabilidade proprias, uma vez registrados pelo Tribunal de Contas serão distribuidos ás respectivas thesourarias e suppridos pelo Thesouro Nacional, em prestações trimestraes, para se applicarem aos fins a que se destinam, independentemente de registro prévio das despesas, observando-se quanto á comprovação destas o disposto no Codigo de Contabilidade e seu regulamento. Para esse fim, taes despesas ficam incluídas entre as de registro *a posteriori*, enumeradas no art. 121 do regulamento approvado pelo decreto n. 15.770, de 1 de novembro de 1922, revogada, em relação ás mesmas despesas, a segunda parte do art. 282 do regulamento a que se refere o decreto n. 15.783, de 8 de novembro de 1922. Por conta dessas consignações e creditos pederá o Ministerio da Viação e Obras Publicas autorizar quaesquer adiantamentos que, a seu juizo, forem necessarios para a regularidade dos serviços, feitas quaesquer aquisições sempre por intermedio das directorias das respectivas repartições, observadas as disposições regulamentares.

Art. 2.º O Governo poderá contractar dentro dos creditos autorizados o fornecimento ou a reparação de material fixo e rodante para as empresas de sua propriedade e administração directamente com as fabricas ou com os seus representantes legais, ou com os interessados no transporte dos seus productos e mercadorias, fazendo as combinações financeiras convenientes para realizar os pagamentos no prazo e pela forma que se convencionarem, inclusive a amortização da despesa pelos fretes dos respectivos transportes.

Art. 3.º O material cuja despesa tiver sido regularmente empenhada até 31 de dezembro de cada anno financeiro poderá ser recebido até 20 de março do respectivo periodo adicional, para o effeito da liquidacão e pagamento da despesa como pertencente ao exercicio do empenho, revogado, nesta parte, o art. 401 do Regulamento Geral de Contabilidade.

Art. 4.º Para o effeito de § 1º do art. 148 do Regulamento do Codigo de Contabilidade, as administrações das estradas de ferro ficam autorizadas a adquirir mediante concorrência administrativa, por intermedio das respectivas intendencias ou repartições equivalentes, á margem da linha, os combusti-

veis e materiaes de que precisarem, assim como a effectuar o pagamento das contas de gaz, luz electrica, telephones, transportes, alugueis e despezas de pessoal e material, utilizando-se, mediante autorização do Ministro da Viação e Obras Publicas, da propria renda e podendo realizar os pagamentos nas estações onde tiverem sido feitos os fornecimentos ou os serviços.

Art. 5.º A execução de obras por ordem de serviço ou por ajuste a titulo precario nas estradas de ferro e outros serviços industriaes da União inclue-se nas excepções estabelecidas no art. 246 do Regulamento Geral de Contabilidade, mas obedecerá a condições geraes approvadas pelo Ministerio da Viação e Obras Publicas, estabelecida sempre a faculdade da administração suspender livremente e sem indemnização a obra e substituir o encarregado desta.

Art. 6.º Ficam descentralizados, na verba 2ª, «Correios», do orçamento da despeza do Ministerio da Viação e Obras Publicas, os creditos distribuidos ao Thesouro Nacional e ás respectivas delegacias fiscaes nos Estados, para attender ao pagamento das despezas da consignação "Pessoal" e ás das subconsignação de ns. 6 a 17 da consignação "Material", e, na verba 3ª, "Telegraphos", para attender ás despezas da consignação "Pessoal" e ás das subconsignações 10, 19, 21, 23, 27 e 28 da consignação "Material".

Art. 7.º Fica o Governo autorizado, no exercicio de 1925:

I, a rever os contractos de concessão, construcção, exploração ou arrendamento de estradas de ferro, portos e outros serviços com o intuito de reduzir os encargos do Thesouro, podendo modificar ou substituir as clausula e as linhas e obras contractadas, prorogar, rescindir ou encampar os contractos que julgar conveniente e fazer, para a execução do disposto nesta alinea, as operações de credito e abrir os creditos necessarios, dependente tudo da approvação do Congresso Nacional, o que será submettido em mensagem, depois de previamente estudado pelo Tribunal de Contas.

II, a abrir os creditos e fazer as operações de credito necessarias até o total de quarenta mil contos de réis, para adquirir o material fixo (trilhos, accessorios, material para desvios, abrigos e officinas) e o material rodante (locomotivas, carros, vagões e accessorios) necessarios ás estradas de ferro de propriedade e administração federal;

III, a despender nas obras do porto do Rio de Janeiro os saldos do credito aberto pelo decreto n. 15.039, de 6 de outubro de 1921 e do deposito feito em virtude do decreto n. 14.198, de 2 de junho de 1920, os quaes ficam revigorados;

IV, a abrir os creditos necessarios para pagar ao Estado de Minas Geraes o preço das obras por este adquiridas da Companhia Estradas de Ferro Federaes Brasileiras-Réde Sul Mineira, no trecho de Carmo de Cachoeira a Lavras, do ramal de Lavras, segundo escriptura de 31 de agosto de 1921 e de accordo com o despacho do Ministerio da Viação e Obras Publicas de 28 de novembro de 1923, e com a clausula XIII das annexas ao decreto n. 16.229, de 1923, bem assim para pagar as obras de conclusão do mesmo ramal e do de Itajubá a Soledade de Itajubá, a que se refere o citado decreto e os paragraphos 3º e 4º da clausula II do de n. 15.406, de 22 de março de 1922, podendo o Governo, para cumprimento do disposto nesta alinea, compensar debitos e creditos reciprocos e fazer as necessarias operações de credito;

V, a rever o contracto celebrado com o Estado de Minas Geraes a 6 de abril de 1922 para o arrendamento da Réde de Viação Sul-Mineira adoptando as mesmas bases e naquillo em que forem applicaveis, as mesmas clausulas do contracto feito com o Estado do Rio Grande do Sul, em virtude do decreto n. 15.438, de 10 de abril de 1922, entrando em accordo com o mesmo Estado de Minas Geraes para incorporar á Estrada de Ferro Central do Brasil o trecho da Réde Sul-Mineira comprehendido entre as estações de Bom Jardim e Passa Três, ou de Soledade á Passa Três;

VI, a despender os saldos dos creditos abertos pelos decretos ns. 15.664, de 5 de setembro de 1922 e 16.291, de 29 de dezembro de 1923, para a aquisição da superestrutura metallica destinada á ponte da Estrada de Ferro Noroeste do Brasil sobre o Rio Paraná;

VII, a despender o saldo do credito aberto pelo decreto n. 16.228, de 28 de novembro de 1923 para as necessidades do trafego da The Great Western of Brasil Railway Company, Limited;

VIII, a contractar com a Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro, por prazo não excedente de cinco annos, os ser-

viços de navegação côsteira e transatlantica, bem como os da navegação entre Montevidéo e Corumbá e Porto Esperança e Corumbá, mediante a subvenção global de 4.400.000\$ euro e 2.400.000\$, papel, por anno;

IX, a subvencionar a Companhia de Navegação Bahiana com a quantia annual de 350.000\$, mediante contracto que fica autorizado a celebrar, por prazo não excedente de cinco annos, e sem outros favores mais além da referida subvenção pecuniaria.

N. X, a abrir credito ou creditos ou realizar operações de credito, até o limite maximo de cinco mil contos de réis, para construcção e melhoramentos das linhas de transporte de carvão, em Santa Catharina, inclusive a liquidação das despezas decorrentes dos contractos já celebrados para esse fim;

N. XI, a despender, até a importancia de novecentos contos de réis (900.000\$000), o saldo do credito aberto pelo decreto n. 16.287, de 26 de dezembro de 1923, afim de attender á conclusão das obras de emergencia, destinadas a melhorar o abastecimento d'agua á cidade do Rio de Janeiro;

N. XII, a entrar em accordo com os Governos dos Estados e com as companhias que destes tenham concessões de estradas de ferro, para o fim de incorporar essas linhas ás linhas federaes, estabelecendo as condições, os direitos e interesses da União e dos Estados, e unificar os respectivos contractos, observadas as exigencias do n. I;

N. XIII, a elevar de 10 % (dez por cem) as tarifas das estradas de ferro federaes;

N. XIV, a abrir credito ou fazer operações de credito até 5.000.000\$, dentro ou fóra do paiz, para realizar a conclusão e electrificação da Estrada de Ferro de Piquete a Itajubá, em todo o seu percurso e no trecho de Lorena a Piquete, inclusive o fornecimento de material fixo e rodante;

N. XV, a abrir o credito até a importancia de quinhentos contos de réis (500.000\$000), para installação da Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional no Estado do Rio de Janeiro, expedindo, para esse fim, os necessarios decretos ou instruções, feita a despeza dentro da verba "Obras", do orçamento da Fazenda.

N. XVI, a vender ao municipio de Lavras, no Estado de Minas Geraes, a linha de bondes com o respectivo material rodante, pertencente á Estrada de Ferro Oeste de Minas, na cidade de Lavras, inclusive a estação de bondes, situada na praça Barão de Lavras, e as installações electricas consistentes em uzinas geradoras com as respectivas réde de transmissão, linha de adducção a Ribeirão Vermelho, transformadores, motores e mais machinismos existentes, pelo preço de duzentos contos de réis, pagos em quatro prestações annuaes, de cinquenta contos de réis, sendo a primeira na acto da escriptura.

Paragraphe unico. A municipalidade de Lavras se obrigará a fornecer, gratuitamente, força electrica para as officinas de Lavras e Ribeirão Vermelho da Estrada de Ferro Oeste de Minas, durante o prazo de um anno, prorogavel em caso de necessidade, a contar da escriptura de venda, bem como a estabelecer nos serviços de bondes a redução definitiva, que será mantida no caso de transferencias posteriores a terceiros, de cinquenta por cem no preço das passagens para os operarios das officinas de Lavras.

Art. 9.º O levantamento das fianças prestadas perante as directorias das repartições industriaes do Estado por funcionarios subalternos sujeitos a prestação de contas administrativa, diaria ou mensal, será concedido por despacho dos directores dessas repartições, depois de decorridos os prazos regulamentares.

Art. 10. As sobras dos creditos destinados a vencimentos fixados dos funcionarios dos Correios, Telegraphos e Estrada de Ferro Central do Brasil poderão ser applicadas no pagamento de auxiliares interinos admitidos, nos cargos de primeira entrancia, sómente para supprir as faltas dos empregados afastados do serviço por licença ou por outros motivos.

Paragraphe unico. Esses auxiliares interinos perceberão pro rata das sobras verificadas nos creditos respectivos e do acto da admissão de cada um deverá constar a diaria maxima que poderá vir a perceber e que não será, em caso algum, superior a um dia de remuneração dos funcionarios effectivos da mesma classe.

Art. 11. Dentro dos limites dos creditos abertos pelos decretos ns. 16.126, de 18 de agosto; 16.252, de 12 de dezembro e 16.301, de 31 de dezembro de 1923, e das operações de credito nesses decretos autorizadas, o Poder Executivo poderá attender ás despezas a que se referem os mesmos decretos.

Art. 12. Revogam-se as disposições em contrario.

Sala das Comissões, de dezembro de 1924. — Monteiro de Souza. — Joaquim de Mello. — Albuquerque Lacerda

O Sr. Presidente — O projecto vai ser remettido ao Senado.

3ª discussão do projecto n. 267, de 1924, autorizando a abrir, pelo Ministerio do Interior, o credito especial de réis 73:388\$740, para o pagamento de passagens fornecidas aos Srs. Senadores e Deputados Federaes, em 1923.

O Sr. Presidente — Acham-se sobre a mesa duas emendas que vão ser lidas.

São, successivamente lidas, apoiadas e enviadas á Commissão de Finanças as seguintes

EMENDAS AO PROJECTO N. 267, DE 1924

(2ª discussão)

N. 1

¶ O Poder Executivo autorizado a abrir o credito de réis 27:000\$ para attender ao pagamento de differença e vencimentos que deixou de receber no periodo de 1916 a 1920, inclusive, o supplente de tachygrapho, João Ribeiro Mendes.

Sala das sessões, 19 de dezembro de 1924. — *Nicanor Nascimento.*

N. 2

Onde convier:

«Art. Continua em vigor, durante o exercicio de 1925, a disposição do art. 112, da lei n. 4.632, de 6 de janeiro de 1923, sobre concessão de passagens aos funcionarios publicos em serviço, aos membros do Governo e do Poder Legislativo.

§ 1.º O Governo providenciará no sentido de obter a gratuidade dessas passagens nas empresas de transportes, que não forem por elle administradas.

§ 2.º Em qualquer caso, o Governo só se responsabilizará pelas passagens concedidas pessoalmente aos funcionarios ou congressistas, devendo correr por conta das respectivas companhias de transportes quaesquer outras que forem dadas com inobservancia desta lei»

Legislação citada

Lei n. 4.632, de 6 de janeiro de 1923, revigorada pelo art. 228, da lei n. 4.793, de 7 de janeiro de 1924:

Art. 112. Terão passagens gratuitas em todos os transportes, marítimos, fluviaes e terrestres, mantidos pela União e por conta destes nas empresas dos mesmos transportes subvencionadas por ella no que gosem de garantias de juros ou tenham contracto de arrendamento com o Governo Federal;

a) os funcionarios publicos, quando em objecto de serviço;

b) os membros do Governo, o Vice-Presidente da Republica e os membros do Poder Legislativo.

Sala das sessões, 19 de dezembro de 1924. — *Sé Filho.*

Em seguida é encerrada a 3ª discussão do projecto numero 267, de 1924, e adiada a votação até que a referida Commissão dê parecer sobre as emendas offerecidas.

Discussão unica do parecer n. 98, de 1924, indeferindo o requerimento de José Coelho de Moura Guimarães, pedindo gratificação.

Encerrada e annunciada a votação.

Approvado.

2ª discussão do projecto n. 239, de 1924, approvando o credito extraordinario de 200:000\$, que, ao Ministerio da Justiça, abriu o decreto n. 16.542, de 7 de agosto de 1924.

O Sr. Presidente — Acha-se sobre a mesa um requerimento que vai ser lido.

E' lido apoiado e posto conjunctamente em discussão o seguinte

REQUERIMENTO AO PROJECTO N. 269, DE 1924

Requero que o projecto n. 269, de 1924, volte a Commissão de Tomada de Contas.

Sala das sessões, 19 de dezembro de 1924. — *Mario Domingues.*

O Sr. Presidente — Sendo o requerimento prejudicial á discussão vou submettel-o a votos.

Em seguida, é approvedo o referido requerimento do Sr. Mario Domingues.

O Sr. Presidente — O projecto volta á Commissão de Tomada de Contas.

Encerrada a 2ª discussão do artigo unico do projecto numero 232 A, de 1924, do Senado, autorizando a ceder, mediante arrendamento, ao Botafogo Foot-Ball Club o terreno onde esta sociedade mantém o seu campo de sport; tendo parecer da Commissão de Finanças favoravel ao projecto, e annunciada a votação.

Approvado, em 2ª discussão, o seguinte artigo de

PROJECTO

N. 232 A — 1924

(Do Senado)

O Congresso Nacional decreta:

Artigo unico. Fica o Presidente da Republica autorizado a ceder, por aforamento, á Sociedade Sportiva Botafogo Foot-Ball Club o terreno sito á rua General Severiano n. 97, onde a mesma sociedade tem o seu campo de sport, em virtude de contracto de arrendamento firmado em 9 de novembro de 1917, na Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, com o Governo Federal; revogadas as disposições em contrario.

O Sr. Presidente — O projecto passa á 3ª discussão.

O Sr. Heitor de Souza (pela ordem) requer e obtem dispensa de intersticio para o projecto n. 232 A, de 1924, figurar na ordem do dia da sessão seguinte.

Encerrada a 2ª discussão dos arts. 1º, 2º, 3º, 4º e 5º do projecto n. 278, de 1924, autorizando a dar ao Estado do Piauhly concessão para construir e explorar o porto de Amarração; tendo parecer favoravel da Commissão de Finanças, com substitutivo ao art. 4º, e annunciada a votação.

O Sr. Presidente — A este projecto foi offerecida, pela Commissão de Finanças, a seguinte

EMENDA

Art. 4.º O prazo dessa concessão é de 75 annos, contados da data desta lei, e á União cabe o direito de, a qualquer tempo, encampar as obras feitas, indemnizando o Estado concessionario das despezas realizadas, de accordo com a conta do capital reconhecido como empregado nas mesmas obras.

Vou submeter a votos o projecto, salvo a emenda.

Approvados, successivamente, em 2ª discussão, salvo a emenda, os seguintes artigos do

PROJECTO

N. 278 — 1924

O Congresso Nacional resolve:

Art. 1.º Fica o Poder Executivo autorizado a dar ao Estado do Piauhly concessão para construir e explorar o porto de Amarração, sendo conveniente que o mesmo seja dotado do apparelhamento necessario a facilitar e baratear o serviço de carga e descarga de carvão, com as obrigações e direitos estabelecidos na legislação concernente aos serviços publicos dessa natureza, especialmente pelas leis ns. 1.746, de 13 de outubro de 1869, e 3.314, de 16 de outubro de 1886, e pelos decretos ns. 4.859, de 8 de junho de 1903, e 6.368, de 14 de janeiro de 1907.

Art. 2.º A União transferirá ao referido Estado, sem annos algum, o dominio util sobre as áreas dos terrenos de marinha, bem como dos accrescidos, em qualquer gráo, pelos trabalhos de saneamento necessarios á construção do referido porto, comprehendendo os caes, os logradouros publicos e armazens e ficando o Estado concessionario investido da autoridade para decretar desapropriações.

Art. 3.º E' dispensada a cobrança dos laudemios sobre os terrenos de marinha que forem adquiridos pelo Estado do Piauhly, para esses fins, bem como sobre os terrenos de marinha e os accrescidos beneficiados que o mesmo Estado vender, os quaes continuarão sob o dominio directo da União, que os alorará aos respectivos compradores.

Art. 4.º O prazo dessa concessão é de 75 annos, contados da data desta lei, e á União cabe o direito de encampar sua respectiva construção, indemnizando o Estado concessionario de todas as despezas realizadas de accordo com a conta do capital e mais os lucros cessantes, calculados segundo as rendas dos ultimos cinco annos.

Art. 5.º Revogam-se as disposições em contrario.

O Sr. Presidente — Vou submeter a votos a emenda.
Aprovada a referida emenda da Commissão de Finanças.

N. 32 D — 1924

Redacção final do projecto n. 32 C, de 1924, que trata a Receita
Geral da Republica, para o exercicio de 1925

(Finanças, 100, de 1924)

O Sr. Presidente — O projecto passa á 3ª discussão, indo,
antes, á respectiva Commissão para ser redigido.
Encerrada a 2ª discussão dos arts 1º e 2º do projecto n. 36,
de 1924, autorizando a abrir, pelo Ministerio da Viação, o cre-
dito especial de 49:960\$, para attender ao pagamento devido á
Middletown Car Company e annunciada a votação.

O Congresso Nacional decreta:

Aprovado, em 2ª discussão, o seguinte artigo do

Art. 1.º A Receita Geral da Republica dos Estados Unidos
do Brasil, inclusive a destinada á applicação especial, no exer-
cicio de 1925, é orçada em 107.566:000\$000, ouro, e réis
979.806:000\$000, papel, e será realizada com o producto do
que fór arrecadado dentro do exercicio, sob os seguintes ti-
tulos:

PROJECTO
N. 36 — 1924

RECEITA ORDINARIA

I

RENDAS DOS IMPOSTOS

I

IMPORTAÇÃO, ENTRADA, SAHIDA E ESTADIA DE NAVIOS
E ADICIONAES

Ouro

Papel

O Congresso Nacional resolve:
Art. 1.º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo
Ministerio da Viação e Obras Publicas, um credito especial no
valor de 49:960\$, para attender ao pagamento de uma conta
da Middletown Car Company, correspondente ao fornecimento
de quatro gondolas á Estrada de Ferro Petrolina a Therezina.

O Sr. Adolpho Bergamini (pela ordem) requer a verifica-
ção da votação.
Procedendo-se á verificacão de votacão, reconhece-se terem
votado a favor 47 Srs. Deputados e contra dous; total 49.

O Sr. Presidente — Não ha numero.
Sendo visível a falta de numero, deixa de mandar procé-
der á chamada.

Continua a materia em discussão.
Continuacão da 2ª discussão do projecto n. 272, de 1924,
approvando o contracto celebrado com a Itabira Iron Ore
Company, Limited; tendo parecer da Commissão de Finan-
ças, com substitutivo, negando a approvação do referido con-
tracto (reaberta a discussão).

1. Direitos de importa-
ção para consumo
— Decretos nume-
ros 3.617, de 19 de
março de 1900, e
leis ns. 1.144, de
30 de dezembro de
1903; 1.313, de 30
de dezembro de
1904; 1.452, de 30
de dezembro de
1905; 1.646, de 30
de dezembro de
1906; 1.837, de 31
de dezembro de
1907; 2.321, de 30
de dezembro de
1910; 2.524, de 31
de dezembro de
1911; 2.719, de 31
de dezembro de
1912; 2.841, de 31
de dezembro de
1913; 2.919, de 31
de dezembro de
1914; 3.070 A, de
31 de dezembro de
1915; 3.213, de 30
de dezembro de
1916; n. 3.446, de
31 de dezembro de
1917; n. 3.644, de
31 de dezembro de
1918; n. 3.979, de
31 de dezembro de
1919; n. 4.230, de
31 de dezembro de
1920; n. 4.440, de
31 de dezembro de
1921; n. 4.625, de
31 de dezembro de
1922, e 4.783, de 31
de dezembro de
1923

90.000:000\$000 60.000:000\$000

2. 2 % , ouro, somente
sobre os numeros
93 e 95 (cevada em
grão), 96, 97, 98,
100 e 101 da classe
7ª da tarifa (ce-
reacs) importados
nas Alfandegas dos
Estados, nos termos
do art. 1º da lei
n. 1.452, de 30
de dezembro de
1905, L.L. n. 1.144,
de 30 de dezembro

Entra e discussão o art. 1º.
O Sr. Nicanor Nascimento, combate o contracto celebrado
entre o Governo e a Itabira Iron, Company, Limited.

(Durante o discurso do Sr. Nicanor Nascimento, o Sr.
Arnolfo Azevedo, Presidente, deixa a cadeira da presidencia,
que é occupada, successivamente, pelos Srs. Octavio Manga-
beira, 1º Vice-Presidente, e Bocayuva Cunha, 2º Secretario).

O Sr. Adolpho Bergamini faz largas considerações, susten-
tando o parecer da Commissão de Finanças.

O Sr. Presidente — Esgotada a hora, fica adiada a dis-
cussão do art. 1º, do projecto n. 272, de 1924, approvando o
contracto celebrado com a Itabira Iron Ore Company, Limited.

Vou levantar a sessão designando para amanhã a se-
guinte

ORDEM DO DIA

Votacão do projecto n. 36, de 1924, autorizando a abrir,
pelo Ministerio da Viação, o credito especial de 49:960\$, para
attender ao pagamento devido á Middletown Car Company,
(2ª discussão);

Continuacão da 2ª discussão do projecto n. 272, de 1924,
approvando o contracto celebrado com a Itabira Iron Ore
Company, Limited; tendo parecer da Commissão de Finan-
ças, com substitutivo, negando a approvação do referido contracto
(reaberta a discussão);

3ª discussão do projecto n. 232 A, de 1924, do Senado,
autorizando a ceder, mediante arrendamento, ao Botafogo
Foot-Ball Club, o terreno onde esta sociedade mantém o seu
campo de sport; tendo parecer da Commissão de Finanças
favoravel ao projecto;

1ª discussão do projecto n. 255 A, de 1924, autorizando a
conceder, este anno, a caderneta de reservista aos alumnos
das Escolas de Soldados de Tiros de Guerra, associações e es-
tabelecimentos de ensino; com parecer favoravel da Com-
missão de Marinha e Guerra;

2ª discussão do projecto n. 277, de 1924, autorizando a
abrir, pelo Ministerio da Marinha, o credito de 107:000\$055,
supplementar, para pagamento de differença de vencimentos
a officiaes e sub-officiaes reformados;

Discussão unica do parecer n. 99, de 1924, negando o
credito pedido para pagamento de differença de vencimentos
aos funcionarios da Secretaria do Supremo Tribunal Federal,
em 1922 e 1923; tendo voto em separado, com projecto, do
Sr. Homero Pires, concedendo o credito solicitado, e declara-
ção do voto do Sr. Tavares Cavalcanti;

Discussão unica do parecer n. 97, de 1924, mandando
archivar a representação da União dos Empregados do Com-
ercio do Rio de Janeiro, sobre a cessão do edificio para o
seu hospital.

Levanta-se a sessão ás 47 horas e 15 minutos.

de 1903, art. 1º, n. 9, e n. 1.452, de 30 de dezembro de 1905, art. 1º, n. 1, da L. numero 1.313, de 39 de dezembro de 1904; n. 2, da L. numero 1.313, de 30 de dezembro de 1906, e L. n. 3.644, de 31 de dezembro de 1918

800:000\$000

3. Expediente dos generos livres de direitos de consumo — Decreto n. 3.647, de 19 de setembro de 1860, arts. 625 e 626; L. n. 1.507, de 25 de setembro de 1867, art. 34, n. 6, D. n. 1.750, de 20 de outubro de 1869; LL. numeros 2.940, de 31 de outubro de 1879, art. 9º, n. 2; 3.018, de 5 de novembro de 1880, art. 16; n. 126 A, de 21 de novembro de 1892; L. n. 191 A, de 30 de setembro de 1893, art. 1º, e lei numero 265, de 24 de dezembro de 1894, art. 1º, n. 2; lei n. 428, de 10 de dezembro de 1896; L. n. 640, de 14 de novembro de 1899, art. 1º, n. 2, e L. n. 4.320, de 31 de dezembro de 1920

250:000\$000 200:000\$000

4. Dito das Capatazias — Decretos numeros 2.647, de 19 de setembro de 1860, arts. 696 e 697; 1.750, de 20 de outubro de 1869, artigo 1º, § 5º; 5.324, de 30 de junho de 1873, art. 9º; lei n. 126 A, de 21 de novembro de 1892, art. 1º; L. n. 265, de 24 de dezembro de 1894, art. 1º, n. 3, e L. numero 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915

5. Armazenagem — Decretos ns. 5.474, de 26 de novembro de 1872; 6.053, de 13 de dezembro de 1875, art. 4º; lei n. 2.940, de 31 de outubro de 1879, art. 18, n. 1; D. n. 7.553, de 26 de novembro de 1879; L. n. 3.271, de 28 de setembro de 1885, art. 1º, § 4º, n. 3; D. n. 9.559, de 20 de fevereiro de 1886; D. n. 191, de 30 de janeiro de 1890; L. n. 126

A, de 21 de novembro de 1892, art. 1º; L. n. 265, de 24 de dezembro de 1894, art. 1º, n. 4; L. n. 2.035, de 29 de dezembro de 1908; art. 1º, n. 5 da L. n. 2.210, de 28 de dezembro de 1909; art. 1º, n. 5, da lei numero 2.321, de 30 de dezembro de 1910; art. 1º, n. 5, da lei n. 2.719, de 31 de dezembro de 1912; art. 1º, n. 5, da L. n. 2.841, de 31 de dezembro de 1913, e L. n. 4.230 de 31 de dezembro de 1920, art. 15

400:000\$000

6. Taxa de estatistica — Lei n. 489, de 15 de dezembro de 1897, art. 1º, n. 5; D. n. 3.547, de 8 de janeiro de 1900, e L. n. 3.979, de 31 de dezembro de 1919

700:000\$000

7. Imposto de pharóes— Decreto n. 6.053, de 13 de dezembro de 1875, art. 2º; L. n. 2.940, de 31 de outubro de 1879, art. 18, n. 2, § 2º; D. n. 7.554, de 26 de novembro de 1879; L. n. 489, de 15 de dezembro de 1897, art. 1º, e lei n. 2.035, de 29 de dezembro de 1908; art. 1º, n. 7, da lei n. 2.210, de 28 de dezembro de 1909; art. 1º, n. 7, da L. n. 2.321, de 30 de dezembro de 1907, e art. 1º, n. 7, da L. n. 2.719, de 31 de dezembro de 1912

800:000\$000

8. Dito de docas.—Leis ns. 2.792, de 20 de outubro de 1877, art. 11, § 5º, e 2.940, de 31 de outubro de 1879, artigo 18, n. 2; decreto n. 7.554, de 26 de novembro de 1879; L. n. 3.018 de 5 de novembro de 1880, art. 5º, e L. n. 489, de 15 de dezembro de 1897, art. 1º, n. 7

15:000\$000 10:000\$000

9. 10 % sobre o expediente dos generos livres de direitos de consumo. — Lei n. 25, de 30 de dezembro de 1891, artigo 1º, n. 8; L. n. 265, de 24 de dezembro de 1894, artigo 1º; L. n. 489, de 15 de dezembro de 1897, art. 1º, n. 8, L. n. 741, de

	Ouro	Papel		Ouro	Papel
26 de dezembro de 1900, art. 1º, n. 8, L. n. 953, de 29 de dezembro de 1902, art. 1º, n. 7 e L. n. 3.979, de 31 de dezembro de 1919	25:000\$000	20:000\$000	mo empregado; 3º, ficam supprimidos os limites estabelecidos na lei numero 4.738, de 31 de dezembro de 1923, para os preços de venda de cigarros no varejo		
10. 2 %, ouro, sobre o valor official da importação, excepto as taxas arrecadadas nos portos, contractados, de accordo com as leis numeros 1.746, de 13 de outubro de 1869 e 3.314, de 16 de outubro de 1886, que ficam em deposito para attender ás obrigações dos respectivos contractos. — Lei numero 4.783, de 31 de dezembro de 1923	5.000:000\$000		14. Sobre bebidas, de accordo com o decreto n. 14.648, de 26 de janeiro de 1921, e leis ns. 4.440, de 31 de dezembro de 1921 e 4.625, de 31 de dezembro de 1922, e mais as seguintes alterações: Amer-picon, bitter, fernet, vermouth, ferroquina, vinhoa quinados, amaro-felsina e outras bebidas semelhantes; licores communs ou doces, de qualquer qualidade para uso de mesa ou não, com ou de frutas e semelhantes, 4 americana, aniz, herva-doce, hesperidina, kúmel e outros; absintho, aguardente de França, Jamaica, Reino ou Rheno, brandy, cognac, lanranjinha, eucalypsintho, genebra, kirsch, rhum, whiskey e semelhantes; vinhos artificiaes e demais bebidas fermentadas semelhantes: por meia garrafa, \$400; por meio litro, \$600; por garrafa, \$800; por litro, 1\$200. Bebidas denominadas e rotuladas, vinhos de canna, de frutas e semelhantes: por meia garrafa, \$120; por meio litro, \$180; por garrafa, \$240; por litro, \$360. Idem, quando inculcadas de typo estrangeiro: por meia garrafa, \$240; por meio litro, \$360; por garrafa, \$480; por litro, \$720. Vinho nacional, natural de uva ou qualquer outra fructa ou planta, inclusive de cajú não fermentado e sem alcool: por meia garrafa, \$030; por meio litro, \$045; por garrafa, \$060; por litro, \$090. Graspa e aguardente pura de canna ou de mandioca, nacionaes, e alcool de uva, canna, mandioca, milho ou batata: por meia garrafa, \$100; por meio		60.000:000\$000
11. Taxa de 1 a 5 réis por kilogramma de mercadorias carregadas ou descarregadas. — Lei numero 4.783, de 31 de dezembro de 1923		7.000.000\$000			
12. Taxa adicional de 0,2 % (dous décimos) sobre o total dos direitos de importação para consumo. (Decreto n. 4.783, de 31 de dezembro de 1923, art. 2º, n. IV)	180:000\$000	120:000\$000			
II					
IMPOSTO DE CONSUMO					
13. Sobre fumo e seus preparados. De accordo com o decreto n. 14.648, de 26 de janeiro de 1921 e leis ns. 4.440, de 31 de dezembro de 1921; 4.625, de 31 de dezembro de 1922, e n. 4.783, de 31 de dezembro de 1923, e mais as seguintes alterações: 1º, o fumo manipulado, isto é, desfiado, picado, migado ou em pó, pagará \$070 por 25 grammas, ou fracção; 2º, os cigarros e cigarrilhas fabricados com fumo preparado na propria fabrica, além das taxas de \$020, \$100 e \$150, pagas em estampilhas apositas aos mesmos, pagará por verba, lançada pela repartição arrecadadora, nas guias de aquisição das mesmas estampilhas, mais a taxa de \$060, por vinhetna ou fracção correspondente ao lu-					

Ouro

Papel

Ouro

Papel

litro, \$150; por garrafa, \$200; por litro, \$300. Grapa e aguardente pura, de canna ou mandioca, nacionaes, e alcool de uva, canna, mandioca, milho ou batata, desde que contenham qualquer substancia que lhes modifique o estado natural; aguardente e bebidas semelhantes, nacionaes, de fructas e plantas: por meia garrafa, \$300; por meio litro, \$450; por garrafa, \$600; por litro, \$900. Vinho nacional, natural, de uva ou de qualquer outra fructa ou planta, inclusive o vinho e o succo de cajú não fermentado e sem alcool de qualquer natureza: por meia garrafa, \$030; por meio litro, \$045; por garrafa, \$060; por litro, \$090. Ficam mantidas as taxas de \$200 por meia garrafa, \$300 por meio litro, \$400 por garrafa e \$600 por litro para o alcool que não seja de uva, canna, mandioca, milho ou batata, de qualquer gráo. As bebidas de que trata o art. 4º, § 2º, letra j, do decreto n. 14.648, de 26 de janeiro de 1921, para que sejam selladas com as taxas estabelecidas na alinea X, do mesmo artigo e parographo, deverão conter no rotulo respectivo a palavra "Nectar", em cm vez da expressão "Vinho de fructas" ou "Vinho de canna" ou semelhantes

15. Sobre phosphoros. Decreto n. 14.648, de 26 de janeiro de 1921

16. Sobre sal. Decreto n. 14.648, de 26 de janeiro de 1921

17. Sobre calçados. De accôrdo com o decreto n. 14.648, de 26 de janeiro de 1921 e lei n. 4.625, de 31 de dezembro de 1922, e mais as seguintes alterações: botinas, colburnos, sapatos e borzeguns de couro, pelle ou qualquer tecido de algodão, lã ou linho, simples ou mixtos,

de mais, de 25\$ o par, na fabrica, ou sem preço marcado pelo fabricante: até 0m,22 de comprimento, \$800; de mais de 0m,22 de comprimento, 1\$500; idem, idem, de tecido de seda: até 0m,22 de comprimento, 2\$; de mais de 0,22 de comprimento, 3\$000

8.500:000\$000

18. Sobre perfumarias.

De accôrdo com o decreto n. 14.648, de 26 de janeiro de 1921, leis ns. 4.440, de 31 de dezembro de 1921; 4.625, de 31 de dezembro de 1922; decreto numero 4.636, de 10 de janeiro de 1923, e lei n. 4.738, de 31 de dezembro de 1923, e mais as seguintes alterações nas respectivas taxas: de preço até 2\$ a duzia, \$060; de 2\$ até 5\$, \$120; de 5\$ até 10\$, \$200; de 10\$ até 15\$, \$400; de 15\$ até 20\$, \$600; de 20\$ até 25\$, \$800; de 25\$ até 30\$, 1\$; de 30\$ até 45\$, 1\$200; de 45\$ até 60\$, 2\$; de 60\$ até 120\$, 4\$; de 120\$ até 150\$, 6\$; de 150\$ até 200\$, 10\$; de 200\$ até 300\$, 14\$; de 300\$ até 400\$, 16\$; de 400\$ até 500\$, 18\$; de mais de 500\$, 20\$; bisnagas e lanca-perfumes por 30 grammas ou fracção, \$200

10.000:000\$000

19. Sobre conservas. De

accôrdo com o decreto n. 14.648, de 26 de janeiro de 1921 e lei n. 4.625, de 31 de dezembro de 1922, e mais as seguintes alterações: o azeite de oliveira e similares destinados á alimentação, pagarão 240 réis por litro, 160 réis por garrafa, 120 réis por meio litro e 80 réis por meia garrafa. Fica abolida a isenção do imposto de consumo para os biscoitos, bolachas e semelhantes, acondicionados em volumes de mais de oito kilos, de que trata a letra l, do art. 7º, § 12, do decreto n. 14.648, de 26 de janeiro de 1921

7.000:000\$000

20. Sobre vinagre. Decreto n. 14.648, de 26 de janeiro de 1921

800:000\$000

85.000:000\$000

25.000:000\$000

8.000:000\$000

	Ouro	Papel	Ouro	Papel
1. Sobre velas. Decreto n. 14.648, de 26 de janeiro de 1924.		800:000\$000		
2. Sobre bengalas. Decreto n. 14.648, de 26 de janeiro de 1924, elevadas, porém, ao dobro as respectivas taxas.		100:000\$00		
3. Sobre tecidos. De accôrdo com o decreto n. 14.648, de 26 de janeiro de 1924, lei n. 4.625, de 31 de dezembro de 1922, e mais as seguintes alterações: tecidos de algodão bordados crús, brancos, tintos ou estampados, por metro ou fração, \$080. Não serão considerados compostos ou mesclados os tecidos que contiverem numero insignificante de fios de materia differente do geral do trama e da urdidura. A expressão "seda" tanto se refere á animal como á vegetal.		40.000:000\$000		
4. Sobre artefactos de tecidos. De accôrdo com o decreto numero 14.648, de 26 de janeiro de 1924, lei n. 4.625, de 31 de dezembro de 1922, e mais as seguintes alterações: Reposteiros, cortinas, cortinados, sanefas, stores, brise-brise e semelhantes, por unidade, considerando-se unidade o jogo completo para porta ou janella ou o objecto, quando usado isoladamente: de algodão puro, simples, \$500; dito com rendas ou bordados, 1\$000; de algodão com outra materia, exceptuada a seda, simples, 1\$000; dito com rendas ou bordados, 2\$000; de lã ou linho, puro ou mixto, simples, 2\$000; dito com rendas ou bordados, 3\$000; de borra de seda ou de seda com outra materia simples, 3\$000; de seda pura rendas ou bordados, 5\$000; de seda pura, simples, 7\$000; dito com rendas ou bordados, 10\$000. Cobertores e os demais artefactos constantes do artigo 4º, § 13, n. I, letra a, do regulamento, por unidade: De lã com qualquer outra materia, exceptuada a seda: de algodão, jula, canhamo ou semelhantes, simples ou mixtos, \$160; de lã pura, de linho simples, mixto ou composto com outras materias, exceptuada a seda, \$500; de seda simples ou composta, 5\$000. A sellagem será sempre directa, providenciando o Governo para que ella se torne efectiva.			6.000:000\$000	
5. Sobre vinhos estrangeiros. Decreto numero 14.648, de 26 de janeiro de 1924 e lei n. 4.625, de 31 de dezembro de 1922.				7.000:000\$000
6. Sobre papel de forrar casas ou malas. De accôrdo com o decreto n. 14.648, de 26 de janeiro de 1924, elevada, porém, a tributação de que tratam as alincas I a IV, do art. 4º, § 5º, para \$100, \$200, \$700, e 1\$500, respectivamente.				120:000\$000
7. Sobre cartas de jogar. De accôrdo com o decreto n. 14.648, de 26 de janeiro de 1924, lei n. 4.738, de 31 de dezembro de 1923, ficando elevado, porém, para 3\$000 a taxa dos baralhos nacionais e para 7\$000 a dos estrangeiros.				2.000:000\$000
8. Sobre chapéos. Decreto n. 14.648, de 26 de janeiro de 1924 e lei n. 4.625, de 31 de dezembro de 1924.				5.000:000\$000
9. Sobre discos para gramophones. De accôrdo com o decreto n. 14.648, de 26 de janeiro de 1924, alteradas as taxas da seguinte forma: Simples: Até 0m,30 de diametro, \$500; de mais de 0m,30 de diametro, 1\$500. Duplos: Até 0m,30 de diametro, 1\$000; de mais de 0m,30 de diametro, 1\$000.				100:000\$000
10. Sobre louças e vidros. Decreto n. 14.648, de 26 de janeiro de 1924.				1.500:000\$000
11. Sobre ferragens. Decreto n. 14.648, de 26 de janeiro de 1924.				800:000\$000

	Ouro	Papel	Ouro	Papel
de, 6\$; idem, de mais de 840\$ até 960\$ a duzia, cada unidade, 7\$; idem, de mais de 960\$ a duzia, cada unidade, 8\$. Os contrapentes importados (cocaina, morfina, opio e derivados) pagarão 1% de registro estatístico, processado nas Alfandegas, no qual ficará registrado o nome, residencia e qualificativo do importador. Este selo, já incorporado ao imposto de consumo, <i>ex vi</i> do art. 1º, n. 40, da lei n. 4.783, de 31 de dezembro de 1923, será regulado pelas normas estabelecidas no decreto n. 14.648, de 26 de janeiro de 1921, ao qual fica incorporado sob a denominação de "productos medicinaes", sujeitas as infracções ás penalidades do dito decreto. As estampillas destinadas aos productos medicinaes continuarão a ser especiaes com a ephygie de Oswaldo Cruz		3.000:000\$000		
42. Emolumentos de registros de escriptorios commerciaes. — Lei n. 3.979, de 31 de dezembro de 1919, art. 40, n. 2		200:000\$000		
43. Sobre leques — Lei n. 4.783, de 31 de dezembro de 1923, observadas, quanto á arrecadação e fiscalização, as disposições do decreto n. 14.648, de 26 de janeiro de 1921.		100:000\$000		
44. Sobre boas, pellos, pelles de agasalho, <i>manchous</i> e semelhantes. — Lei numero 4.783, de 31 de dezembro de 1923, observadas quanto á arrecadação e fiscalização, as disposições do decreto n. 14.648, de 26 de janeiro de 1921.		150:000\$000		
45. Sobre luvas. — Lei n. 4.783, de 31 de dezembro de 1923, observadas, quanto á arrecadação e fiscalização, as disposições do decreto n. 14.648, de 26 de janeiro de 1921.		50:000\$000		
46. Sobre a gazolina e naphita, \$050 por kilo.		2.500:000\$000		
			47. Sobre os oleos lubrificantes de machinas e residuos de distillação, \$050 por kilo	1.000:000\$000
			48. Sobre o oleo combustivel e o carvão de pedra, \$002 por kilo	2.000:000\$000
			49. Sobre o kerozene \$035 por kilo	2.600:000\$000
			50. Sobre brinquedos para creanças, mediante sellagem directa, a saber: de preço de 2\$ até 10\$, cada um, \$100; de preço de 10\$ até 20\$, cada um, \$500; de preço de 20\$ até 50\$, cada um, 18; de preço de 50\$ até 100\$, cada um, 2\$; de preço de 100\$ até 200\$, cada um, 5\$; de preço superior a 200\$000, cada um 10\$000	300:000\$000
			51. Sobre bolsas, carteiras e pastas, por sellagem directa, a saber: bolsas e carteiras, de couro ou de qualquer qualidade, para homens ou senhoras, excluidas as de que já cogita o art. 1º, alinea I, letra a, do decreto n. 16.042, de 22 de maio de 1923, e incluidas as pastas de couro ou de oleado, para advogados ou para qualquer outro uso semelhante, por unidade, 2\$000	150:000\$000
			52. Sobre artefactos de borracha, por unidade, mediante sellagem directa: camaras de ar, para rodas de automoveis, 2\$; idem, para rodas de motocicletas, bicycletas, ou para outras rodas semelhantes, 1\$; pneumáticos, assim designados os capotões que envolvem as camaras de ar das rodas de automoveis, 5\$; idem, para rodas de motocicletas, bicycletas ou para outras rodas semelhantes, 3\$; rodas massicas de borracha, para automoveis, 4\$; capas, capotes e semelhantes, impermeaveis, para homens ou senhoras, 2\$; idem, para meninos ou meninas, 1\$; cintos, cintas, espartilhos e colletes de borracha, para homens ou senhoras, 2\$000	500:000\$000

Ouro

Papel

Ouro

Papel

3.979, de 31 de dezembro de 1919, artigo 27; 4.230, de 31 de dezembro de 1920; n. 4.440, de 31 de dezembro de 1921, e n. 4.625, de 31 de dezembro de 1922, arts. 1º e 25, observadas as seguintes alterações: 1º, ficam compreendidas entre os papéis sujeitos ao sello proporcional, da tabella A, § 1º, Regulamento do Imposto do Sello, as escripturas de compra e venda, doação *insolutum*, permutas e artes equivalentes, de que resulte a transmissão de immoveis. 2º, todos os recibos, quitações e quaesquer declarações de pagamento não sujeitas ao sello proporcional do § 1º da tabella A do regulamento do sello pagarão, em cada via, o sello vigente de 600 réis para as sommas de mais de 20\$, até 200\$: 1\$, para as de mais de 200\$, até 1:000\$: acima de 1:000\$, mais 200 réis por conto de réis ou fracção. Não está sujeito o novo sello o lançamento em cadernetas de conta corrente bancaria, desde que se refira a operações que hajam pago o sello devido, nos termos acima. 3º As notas promissórias, letras de cambio e todos os demais papéis, contractos e actos sujeitos ao sello proporcional da tabella A, do decreto n. 14.339, de 1 de setembro de 1920, e, hem assim, as contas assignadas ou duplicatas sujeitas ao imposto sobre vendas mercantis pagarão um "sello fixo de estatística", do valor de 1\$000. Para a cobrança desse imposto, o Governo fará imprimir estampilhas especiaes, que serão vendidas em todas as estações arrecadadoras federaes e serão objecto de uma escripturação propria para os effectos da estatística. Mas, emquanto não se fizer a impressão e distribuição das estampilhas e organização da nova escripta (o que deve-

rá ser realizado com diligencia no curso de 1925), a arrecadação será feita por meio das estampilhas ordinarias. A cobrança, fiscalização, reválidação e multas, com relação a este sello de estatística, serão reguladas segundo o citado decreto n. 14.339, em tudo que lhe for applicavel. Os recibos, quitações e quaesquer declarações de pagamentos não estão sujeitos ao sello fixo de estatística de que trata esta declaração n. 3. 4º Fizam isentos de sello e emolumentos de qualquer natureza os requerimentos e documentos necessarios para o recebimento de pensões, soldo, meio soldo e montepio, até a quantia mensal de 100\$000. 5º As procurações pagarão tantos sellos quantos os mandantes, ficando elevado a 3\$ os sellos das procurações de proprio punho. 6º Será o seguinte o sello das operações de cambio ou de moeda metallica a prazo (§ 1º da tabella A do decreto numero 14.339, de 1 de setembro de 1920): Até 1:000\$, 3\$; de mais de 1:000\$ até 2:000\$, 5\$; e assim por diante, cobrando-se mais 2\$, por conto de réis, ou fracção. 7º Os contractos de compra e venda de cambiaes a prazo maior de cinco dias uteis, contados da operação, até ao de trinta dias, pagarão: até £ 1.000, ou equivalencia em outra moeda, 5\$; e mais 3\$, de cada £ 1.000, ou fracção. Si a operação for contractada por um prazo maior de 30 dias, o sello será devido de cada periodo de trinta dias ou fracção de trinta dias. 8º O sello do § 7º da tabella A, do decreto n. 14.339, de 1 de setembro de 1920 (sobre capital das companhias ou sociedades anonyms e em commandita por acções e sobre emprestimos por debentures) se-

Ouro

Papel

rá de 2\$ por conto de réis ou fracção e extensivo ao capital das sociedades de responsabilidade limitada. 9.º O sello de 2\$ das petições em geral, quer apresentadas em juizo federal ou local, incluido o Territorio do Acre, quer apresentadas nas repartições publicas federaes ou municipaes, é devido por folha, continuando em vigor a taxa de \$600 para cada uma das folhas dos processos contenciosos ou administrativos. 10. Ficam elevadas ao dobro as taxas dos §§ 8º e 10º da citada tabella A, exceptuadas as dos ns. 2 e 3, do mesmo § 8º, e os titulos de aposentadoria e jubilações de que trata o n. 2 do § 10. 11. Ficam sujeitos á revalidação do art. 50 do decreto n. 14.339, de 1 de setembro de 1920, os papeis que não tiverem as estampilhas inutilizadas conforme os preceitos do mesmo regulamento ou com a data escripta por algarismos, sobre cada estampilha, obrigação extensiva tambem aos requerimentos, razões ou petições. 12. Ficam sujeitos ao imposto do sello os actos praticados pelos tabelliães, escrivães, distribuidores, officiaes do registro de immoveis e do de titulos e documentos e o de protestos de letras, que ainda não foram attingidos pelo decreto n. 14.339, de 1 de setembro de 1920, a saber: a) cada reconhecimento de firma isolada, ou em globo, incluidos tambem os signaes publicos, \$300; b) cada annotação de approvação testamentaria e dos codicillos nos respectivos livros protocollares, como é de lei, nos testamentos cerrados, 2\$000; c) cada distribuição de petição, titulo ou documento, sujeitos a essa formalidade nos respectivos cartorios, incluidas tambem as minutas de escripturas pu-

blicas, 1\$; d) cada registro de titulo ou documento, nos respectivos livros, 1\$, e mais \$300 de cada indicação real ou pessoal, quando houver; e) cada termo lavrado nos livros apropriados dos protestos de letras, 1\$000. 13. As apolices de seguros de vida contra accidentes em viagem sob a fórma de bilhetes a serem vendidos juntamente com os bilhetes de passagem das emprezas de transporte, pagarão sello de vinte réis de cada quinhentos réis, ou fracção, de premio cobrado, além do sello estabelecido no n. 25 do § 1º do n. 1 da tabella A do decreto n. 14.339, de 1 de setembro de 1920, sendo este ultimo cobrado no documento da liquidação do seguro. O sello será collado de fórma que a abertura do bilhete o inutilize. As emprezas de transporte que venderem com as passagens os bilhetes de seguro serão solidariamente responsaveis com as emprezas seguradoras pelas multas decorrentes da falta de sello".....

Ouro

Papel

57. Sobre transporte — Decreto n. 7.897, de 10 de março de 1916; Leis n. 2.919, de 31 de dezembro de 1914; n. 3.243, de 30 de dezembro de 1916, n. 3.979, de 31 de dezembro de 1919; n. 4.440, de 31 de dezembro de 1921 e n. 4.625, de 31 de dezembro de 1922. A percentagem do imposto de transporte será calculada de accôrdo com o art. 25 do regulamento approved pelo decreto numero 15.976, de 28 de fevereiro de 1923, e será abonada aos agentes fiscaes dos Estados onde estiverem localizadas as agencias e emprezas de transporte terrestre e maritimo, que effectivamente arrecadarem o referido imposto, devendo as delegacias interessadas communicar men-

20:000\$000 120.000:000\$000

	Ouro	Papel
salmente a renda arrecadada em cada territorio, para os devidos fins...		
58. Taxa de viação — Lei n. 4.230, de 31 de dezembro de 1920	20.000:000\$000	
59. Sobre as operações a termo, sendo a metade paga pelo comprador e a outra metade pelo vendedor, a saber: 300 réis por sacca de café; tres réis por kilo de algodão, e 150 réis por sacca de assucar, sendo recolhido ao Thesouro o producto do imposto de que trata o decreto que instituiu esse imposto, ou seja o decreto n. 14.737, de 23 de março de 1921, sempre que a importancia da percentagem a que se refere o art. 18 do respectivo regulamento passe de 500\$ mensaes, ficando fixada em 1 % a referida porcentagem. (Leis numeros 4.230, de 31 de dezembro de 1920, e 4.440, de 31 de dezembro de 1921)	8.500:000\$000	
60. Sobre as vendas mercantis — Leis numeros 4.625, de 31 de dezembro de 1922, art. 2º, n. X, e 4.783, de 31 de dezembro de 1923, e mais as seguintes alterações: "1. A duplicata será extrahida do livro talão (modelo numero 1) e entregue ou remetida, já sellada com as estampilhas especiaes do imposto, metade no talão e metade na duplicata. A metade que fica no talão deverá ser inutilizada com a data e assignatura do vendedor e a metade que fica na duplicata deverá ser inutilizada com a data e assignatura do comprador, que a devolverá aquelle ou ao portador. O modelo n. 1, mencionado acima, será o do decreto n. 16.189, de 29 de outubro de 1923, supprimidas, apenas, na duplicata, as palavras "data e assignatura do emittente", as quaes ficarão sómente no		9.000:000\$000

	Ouro	Papel
talão, e alterada a posição dos dizeres da duplicata, em relação ao talão, de fórma a que a metade da estampilha a ser inutilizada pelo comprador fique logo abaixo do reconhecimento. 2. Enquanto o Thesouro não emittir estampilhas apropriadas a esse novo modo de estampilhamento, as actuaes estampilhas serão appostas de maneira a que os algarismos do seu valor sejam visiveis em cada metade, resalvada, em qualquer caso, a duplicata, desse modo estampilhada, a caracteristica de titulo de divida liquida e certa, transmissivel por endosso e cobravel por acção executiva. As estampilhas especiaes, cuja emissão o Governo determinará com urgencia, serão picotadas ao meio e terão estampados os valores nas duas metades, e estas bem diferenciadas para que o Governo determine qual a que deve ser collada ao talão e qual a duplicata. 3. A fiscalização deste imposto cabe aos fiscaes dos impostos de consumo ou a outros designados pelo Ministerio da Fazenda, podendo elles proceder inesperadamente ao confronto entre o registro das vendas á vista e o caixa e entre os livros-talões e o conta-corrente. 4. E' permittido o uso de livros-talões em separado para as vendas a prazo diarias e outro para as vendas mensaes de que trata o artigo 2º do regulamento em vigor, bem como um livro-talão especial para as duplicatas de vendas a prestações, de que trata o art. 4º do mesmo regulamento. 5. O contribuinte que deixar		

	Ouro	Papel	Ouro	Papel
de pagar o imposto ficará sujeito á revalidação de dez vezes o valor do mesmo e, verificada a reincidência, a falta será considerada sonegação. O que não possuir os livros de que trata o art. 24, do decreto n. 16.275 A, de 22 de dezembro de 1923, será punido com a multa de 500\$ a 2:000\$, além da revalidação de vinte vezes o valor do imposto devido				1895: n. 559, de 31 de dezembro de 1898, art. 1º, n. 30; n. 640, de 14 de novembro de 1899, art. 1º, n. 20; D. n. 3.638, de 9 de abril de 1900, e L. n. 741, de 26 de dezembro de 1900, artigo 1º, n. 8; art. 2º, § 14, da L. n. 953, de 29 de dezembro de 1902, e L. numero 4.230, de 31 de dezembro de 1920
		65.000:000\$000		4.000:000\$000
IV				
IMPOSTOS SOBRE A RENDA				
61. Imposto geral sobre a renda — De acordo com o artigo 15 desta lei...		100.000:000\$000	65. Imposto de 5 % das loterias estaduais e sobre as rendas das loterias federaes que excederem de 45.000:000\$000 por anne; decreto numero 8.597, de 8 de março de 1911; L. n. 4.230, de 31 de dezembro de 1920 e contracto de 8 de outubro de 1921...	90:000\$000
62. 5 % sobre premios de seguros maritimos e terrestres e 2 % sobre premios de seguros de vida, pensões, peculios, etc.; leis ns. 2.919, de 31 de dezembro de 1914 e 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915		4.000:000\$000	VI	
63. 10 % sobre lucros fortuitos, valores sorteados, valores distribuidos, em sorteios, por clubs de mercaderias, premios concedidos, em sorteio, mediante pagamento em prestações, por associações constructoras. — Leis ns. 2.919, de 31 de dezembro de 1914, 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915, 3.213, de 30 de dezembro de 1916, 3.644, de 31 de dezembro de 1918 e 3.979, de 31 de dezembro de 1919		100:000\$000	DIVERSAS RENDAS	
			66. Premios de depositos publicos; lei n. 99, de 31 de outubro de 1835, art. 11, n. 51; Instrucções n. 131, de 1 de dezembro de 1845; DD. numeros 498, de 22 de janeiro de 1847, e 2.531, de 17 de março de 1860, artigo 76; D. numero 2.846, de março de 1898 e L. n. 3.979, de 31 de dezembro de 1919	200:000\$000
			67. Taxa judiciaria, paga em sellos, nos autos mantidos os registros judiarios par estatistica. Decretos ns. 225, de 30 de novembro de 1894, e 2.163, de 9 de novembro de 1895; D. n. 539, de 19 de dezembro de 1898; D. n. 3.312, de 17 de junho de 1899; L. n. 4.230, de 31 de dezembro de 1920, art. 30, e L. n. 4.625, de 31 de dezembro de 1922, art. 27	300:000\$000
V				
IMPOSTO SOBRE LOTERIAS				
61. Imposto de 3 1/2 % sobre o capital das loterias federaes e quota fixa a ser paga pela actual concessionaria.—Lei n. 126 A, de 21 de novembro de 1893, art. 3º; n. 265, de 24 de dezembro de 1894; n. 428, de 10 de dezembro de			68. Taxa de afecção de hydrometros.— Lei n. 4.625, de 31 de dezembro de 1922, art. 44	5:000\$000
			69. Rendas federaes no Territorio do Acro...	30:000\$000
			70. Exportação — 10 % sobre a exportação de borracha no	

	Ouro	Papel
Territorio do Acre e sobre a exportação da castanha do mesmo territorio. Lei n. 4.625, de 31 de dezembro de 1922	2.000.000\$000
71. Taxas de sorteados não incorporados. Leis ns. 4.230, de 31 de dezembro de 1920, e 4.370, de 19 de dezembro de 1921	500.000\$000

II

RENDAS PATRIMONIAES

DOS PROPRIOS NACIONAES

72. Renda dos proprios nacionaes.— Lei de 15 de novembro de 1831, art. 51, § 15; L. de 12 de outubro de 1833, art. 3º e leis ns. 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915, 3.213, de 30 de dezembro de 1916 e 4.625, de 31 de dezembro de 1922, art. 41	400.000\$000
73. Renda da Villa Proletaria Orsina da Fonseca	50.000\$000
74. Renda da Fazenda de Santa Cruz e outras. — Leis numeros 191 A, de 30 de setembro de 1893, art. 1º, e 4.230, de 31 de dezembro de 1920, art. 26	60.000\$000
75. Produto do arrendamento das areias monaziticas.— Contracto de 18 de dezembro de 1916...	100.000\$000	
76. Fóros de terrenos de marinha. — Leis de 15 de novembro de 1831, art. 51 §§ 14 e 15; de 12 de outubro de 1833, artigo 3º; Instruções de 14 de novembro de 1832; LL. de 3 de outubro de 1834, art. 37, § 2º; 1.114, de 27 de setembro de 1860; 1.507, de 26 de setembro de 1867, art. 34, numero 33; decreto n. 4.105, de 29 de fevereiro de 1868, e L. n. 3.348, de 20 de outubro de 1887, art. 8º, § 3º	100.000\$000
77. Laudemios. — Decretos ns. 467, de 23 de agosto de 1846; 656, de 5 de dezembro de 1849, e 1.318, de 30 de janeiro de 1854, artigo 77	200.000\$000

78. Taxa de occupação dos terrenos de marinha e arrendamento de terrenos de mangue. — Decretos ns. 14.595 e 14.596, de 31 de dezembro de 1920.

Ouro	Papel
.....	300.000\$000

III

RENDAS INDUSTRIAES

79. Renda do Correio Geral. De accôrdo com os decretos meros 3.443, de 12 de abril de 1865, arts. 11 a 20; 3.532 A, de 18 de novembro de 1865; 3.903, de 26 de junho de 1867; 7.229, de 29 de março de 1879, e 7.841, de 6 de outubro de 1880; lei n. 489, de 15 de dezembro de 1897, art. 1º, n. 12, e lei n. 640, de 14 de novembro de 1899, art. 1º, n. 11; leis n. 1.616, de 30 de dezembro de 1906, n. 15; numero 2.035, de 29 de dezembro de 1908; art. 1º, n. 16, da lei n. 2.210, de 28 de dezembro de 1909; art. 1º, n. 43, da lei n. 2.719, de 31 de dezembro de 1912 e art. 1º, numero 43, da lei numero 2.841, de 31 de dezembro de 1913; leis n. 919, de 31 de dezembro de 1914; n. 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915; ns. 3.213, de 30 de dezembro de 1916, 3.979, de 31 de dezembro de 1919, art. 39; 4.230, de 31 de dezembro de 1920, e 4.440, de 31 de dezembro de 1921, elevada, porem, a taxa fixa das cartas expressas para \$800. No Districto Federal e nas Administrações de 1ª, 2ª e 3ª classes e nas agencias especiaes e de 1ª classe, os assignantes pagarão, adeantadamente, por semestre: 25\$, pelas caixas simples; 40\$, pelas caixas duplas, e 60\$, pelas caixas quadruplas. Nas administrações de 4ª classe e nas demais agencias, os assignantes pagarão, adentadamente, 20\$, por semestre. Os jornaes gosarão de um desconto de 5 % sempre que o

pagamento for feito por meio de guia, nos termos do artigo 49, paragrapho unico do regulamento postal

Ouro 28.000:000\$000
Papel

de imprensa, preteridos e do Governo, de accordo com as respectivas concessões, incidindo o pagamento dessa sobre todo o serviço que, após a extinção de qualquer accordo relativo á exploração de serviço internacional, continue a ter curso nos cabos, através do Brasil;

Ouro
Papel,

80. Renda dos Telegrafos. — Decretos ns. 2.614, de 21 de julho de 1860; 4.653, de 28 de dezembro de 1870, e 372 A, de 2 de maio de 1890; leis n. 489, de 15 de dezembro de 1897, art. 1º, numero 13; numero 559, de 31 de dezembro de 1898, artigo 1º, n. 12; n. 640, de 14 de novembro de 1899, art. 1º, n. 12; n. 741, de 26 de dezembro de 1900, art. 1º, n. 12; n. 953, de 29 de dezembro de 1902, art. 1º, n. 10; n. 1.616, de 30 de dezembro de 1906, art. 1º, n. 16; n. 2.035, de 29 de dezembro de 1908; art. 1º, n. 17, da lei n. 2.210, de 28 de dezembro de 1909; art. 1º, n. 44, da L. n. 2.321, de 30 de dezembro de 1910; art. 1º, da lei n. 2.524, de 31 de dezembro de 1911; e art. 1º, n. 44, da lei n. 2.719, de 31 de dezembro de 1912; Leis n. 2.841, de 31 de dezembro de 1912; n. 2.841, de 31 de dezembro de 1913, art. 1º, n. 2.919, de 31 de dezembro de 1914, ns. 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915; 3.213, de 30 de dezembro de 1916; 3.446, de 31 de dezembro de 1917; 3.644, de 31 de dezembro de 1918; 3.948, de 20 de dezembro de 1919, e 4.334, de 15 de setembro de 1921; decreto numero 9.616, de 13 de junho de 1912; leis ns. 4.230, de 31 de dezembro de 1920; 4.440, de 31 de dezembro de 1921 e 4.783, de 31 de dezembro de 1923, e mais as seguintes alterações:
a) inclusive a contribuição de f. 0,10 ouro, por palavra de telegrammas em percurso nos cabos das companhias que funcionam no Brasil, reduzida a fr. 0,05 por palavra de telegrammas

b) Substitua-se pelo seguinte o teor do art. 22 e seu paragrapho do decreto n. 11.520, de 10 de março de 1915: "Os telegrammas contrarios ás disposições em vigor não serão transmittidos como officiaes. Dessa deliberação poderão os expedidores recorrer para o Ministerio da Viação e Obras Publicas, por intermedio da estação a que tiverem sido apresentados os autographos, que deverão acompanhar o recurso."
c) A taxa de conversação telephonica entre a Capital Federal, Nitheroy, Friburgo, Petropolis e Therezopolis será de 2\$ por cinco minutos e mais 1\$ pelo excesso ou fracção de cinco minutos. . .

250.000\$000 15.700:000\$000

81. Dita da Imprensa Nacional e *Diario Official*. Lei numero 3.229, de 3 de setembro de 1884, art. 8º, n. 2; decreto n. 9.361, de 21 de fevereiro de 1885; leis ns. 3.446, de 31 de dezembro de 1917 e 4.783, de 31 de dezembro de 1923

5.000:000\$000

82. Dita da Estrada de Ferro Central do Brasil. — Decretos ns. 3.503, de 10 de julho; 3.512, de 6 de setembro de 1865, e 701, de 30 de agosto de 1890; L. n. 3.446, de 31 de dezembro de 1917, e decreto numero 13.877, de 13 de novembro de 1919

120.000:000\$000

83. Dita da Estrada de Ferro Oeste de Minas

10.000:000\$000

84. Renda da Estrada de Ferro Noroeste do Brasil (ex-Itapura

	Ouro	Papel		Ouro	Papel
a Corumbá) Lei numero 3.644, de 31 de dezembro de 1918		13.000:000\$000	98. Dita dos Collegios Militares		10:000\$000
85. Dita da Estrada de Ferro do Rio do Ouro		400:000\$000	99. Dita da Casa de Correção. Decreto numero 678, de 6 de julho de 1850, e Lei n. 628, de 17 de setembro de 1851, artigo 9º, n. 24; Lei n. 652, de 23 de novembro de 1899, e D. n. 3.647, de 23 de abril de 1900.		20:000\$000
86. Dita do ramal ferreo de Lorena a Piquete.		20:000\$000	100. Dita arrecadada nos consulados. Lei numero 126 A, de 21 de novembro de 1892, art. 1º; Decretos ns. 2.832 e 2.847, de 14 e 21 de março de 1898; Lei n. 559, de 34 de dezembro de 1898, artigo 1º, n. 24; Lei n. 3.213, de 30 de dezembro de 1916, e L. n. 4.440, de 31 de dezembro de 1921		2.000:000\$000
87. Dita da Rede de Viação Cearense. Lei n. 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915.		7.500:000\$000	101. Dita da Assistencia a Alienados. Lei numero 3.396, de 24 de novembro de 1888, art. 10, e Lei n. 126 A, de 21 de novembro de 1892, art. 1º; D. n. 1.559, de 7 de outubro de 1893; D. n. 2.467, de 19 de fevereiro de 1897; D. n. 2.779, de 30 de dezembro de 1897, e D. numero 3.238, de 29 de março de 1899		80:000\$000
88. Dita da Estrada de Ferro Santa Catharina. Lei n. 3.644, de 31 de dezembro de 1918.		300:000\$000	102. Renda dos Laboratorios Nacionaes de Analyses. Lei numero 489, de 15 de dezembro de 1897, art. 2º, n. 6; D. n. 3.770, de 28 de dezembro de 1890, e L. n. 843, de 23 de dezembro de 1901, art. 5º e decreto n. 4.050, de 13 de janeiro de 1920		200:000\$000
89. Dita da Estrada de Ferro Therezopolis. Lei n. 3.979, de 31 de dezembro de 1919		500:000\$000	103. Contribuição das companhias ou empresas de estradas de ferro e das companhias de seguros nacionaes e estrangeiras e outras. Lei n. 126 A, de 21 de novembro de 1892, art. 1º; lei n. 741, de 26 de dezembro de 1900, art. 1º, numero 32; art. 1º, n. 34 da lei n. 2.210, de 28 de dezembro de 1909; art. 1º, n. 63 da lei n. 2.321, de 30 de dezembro de 1910 e art. 51 da lei n. 2.749, de 31 de dezembro de 1912 e art. 59 da lei n. 2.841, de 31 de dezembro de 1913; lei n. 3.644,		
90. Dita da Estrada de Ferro de Goyaz. Lei n. 4.230, de 31 de dezembro de 1920		2.000:000\$000			
91. Dita da Estrada de Ferro Central do Rio Grande do Norte. Lei n. 4.230, de 31 de dezembro de 1920		1.000:000\$000			
92. Dita da Estrada de Ferro S. Luiz a Therezina. Lei numero 4.230, de 31 de dezembro de 1920		1.200:000\$000			
93. Dita da Estrada de Ferro do Piauhy. Lei n. 4.783, de 31 de dezembro de 1923		200:000\$000			
94. Dita da Petrolina a Therezina. Lei numero 4.783, de 31 de dezembro de 1923		100:000\$000			
95. Dita da Casa da Moeda. Decreto numero 5.536, de 31 de janeiro de 1874, artigos 43 e 53, e Lei n. 2.635, de 29 de dezembro de 1908.		100:000\$000			
96. Dita dos Arsenaes. Decretos ns. 5.118, de 19 de outubro de 1872; 5.622, de 2 de maio de 1874, e 7.745, de 12 de setembro de 1890		35:000\$000			
97. Dita dos Institutos dos Surdos-Mudos e Benjamin Constant. Decretos ns. 4.046, de 19 de dezembro de 1867, art. 11, e 5.435, de 15 de outubro de 1878, artigo 18		3:000\$000			

	Ouro	Papel	RECEITA EXTRAORDINARIA	Ouro	Papel
de 31 de dezembro 1918 e lei n. 4.625, de 31 de dezembro de 1922, art. 2º, n. V	4.500:000\$000			
104. Renda dos nucleos coloniacs, fazendas modelo, campos de demonstração, etc..	4.500:000\$000	114. Montepio da Marinha. Plano de 23 de setembro de 1795	3:000\$000	500:000\$000
105. Dita do Deposito Publico. Lei n. 3.979, de 31 de dezembro de 1919	5:000\$000	115. Dito Militar. Decreto n. 695, de 28 de agosto de 1890.	3:000\$000	1.000:000\$000
106. Dita do Serviço Medico Legal. Lei numero 3.979, de 31 de dezembro de 1919	5:000\$000	116. Dito dos empregados publicos. Decretos ns. 942 A, de 31 de outubro de 1890; 956, de 6 de novembro; 981, de 8 de novembro; 1.036, de 14 de novembro; 1.045, de 21 de novembro; 1.897, de 27 de novembro; 1.902, de 28 de novembro de 1890; 1.318 F, de 20 de janeiro; 1.120, de 21 de fevereiro, e 139, de 16 de abril de 1891; L. numero 490, de 16 de dezembro de 1897, art. 37; decreto n. 8.904, de 16 de agosto de 1914, e L. 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915	20:000\$000	1.800:000\$000
107. Dita da Policia Maritima. Lei n. 3.979, de 31 de dezembro de 1919	3:000\$000	117. Indemnizações Lei n. 317, de 21 de outubro de 1843; art. 25, n. 44	10:000\$000	2.000:000\$000
108. Dita da Colonia Correccional. Lei numero 3.979, de 31 de dezembro de 1919	10:000\$000	118. Juros de capitacs nacionaes. Lei numero 779, de 6 de setembro de 1854, art. 9º, n. 70	450:000\$000	1.500:000\$000
109. Dita da Escola 15 de Novembro. Lei numero 3.979, de 31 de dezembro de 1919	10:000\$000	119. Imposio de industrias e profissões no Districto Federal. Lei numero 265, de 24 de dezembro de 1894, art. 5º, e L. n. 359, de 3 de dezembro de 1895, art. 4º, n. 1, § 52; D. numero 2.792, de 11 de janeiro de 1898, e L. n. 1.452, de 30 de dezembro de 1905, art. 1º, numero 65, e art. 1º, n. 65, da L. 2.719, de 31 de dezembro de 1912; L. numero 2.841, de 31 de dezembro de 1913 e L. n. 2.919, de 31 de dezembro de 1914	8.500:000\$000
110. Dita do Archivo Publico. Lei n. 3.979, de 31 de dezembro de 1919	5:000\$000	120. Taxa de saneamento da Capital Federal. Leis ns. 3.243, de 30 de dezembro de 1916, e 3.446, de 31 de dezembro de 1917	2.500:000\$000
111. Dita da Fabrica de Polvora da Estrella. Lei n. 3.979, de 31 de dezembro de 1919	120:000\$000			
112. Dita da Fabrica de Polvora sem Fumaca. Lei n. 3.979, de 31 de dezembro de 1919	80:000\$000			
113. Taxa sobre o consumo d'agua. Decreto numero 3.615, de 4 de maio de 1866; L. n. 2.639, de 22 de setembro de 1875; D. n. 8.775, de 25 de novembro de 1882; L. n. 489, de 15 de dezembro de 1897; D. n. 2.794, de 13 de janeiro de 1898; LL. ns. 2.919, de 31 de dezembro de 1914; 3.979, de 31 de dezembro de 1919; lei n. 4.625 de 31 de dezembro de 1922, art. 44, cobrando-se do proprietario a instalação do serviço de aguas, consoante determinação da lei n. 4.783, de 31 de dezembro de 1923	8.000:000\$000			

	Ouro	Papel		Ouro	Papel
121. Venda de generos e proprios nacionaes. Leis ns. 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915, e 3.664, de 31 de dezembro de 1918		1.000:000\$000	1898; C. de 12 de abril de 1898; D. n. 2.850, de 21 de março de 1898; Lei n. 581, de 20 de julho de 1899, art. 1°		10:000\$000
122. Renda do Gabinete Policial de Identificação. Lei numero 3.979, de 31 de dezembro de 1919		450:000\$000	2° Productos da cobrança da divida activa da União em papel. Decreto de 20 de fevereiro e instruções de 12 de junho de 1840; Lei n. 581, de 20 de julho de 1899, art. 1°		2.500:000\$000
123. Dita do Serviço de Patentes de Invenção. Lei n. 3.919, de 31 de dezembro de 1919		600:000\$000	3° Todas e quaesquer rendas eventuaes percebidas em papel pelo Thesouro. Lei n. 514, de 28 de outubro de 1848, artigo 9°, n. 64, e artigo 43; L. n. 628, de 17 de setembro de 1851, art. 32; D. n. 2.647, de 19 de setembro de 1860, arts. 689 e 690; LL. ns. 1.114, de 27 de setembro de 1860, art. 12, § 3°; 1.507, de 26 de setembro de 1867, arts. 27 e 30; D. n. 4.181, de 6 de maio de 1868; Lei n. 2.348, de 25 de agosto de 1873, artigo 12 e L. numero 3.348, de 20 de outubro de 1887, art. 8°, § 1°; Lei numero 581, de 20 de julho de 1898, artigo 1°		5.000:000\$000
124. Amortização dos emprestimos realizados pelo Governo, por deducções mensaes de 10 %, ou mais, sobre o total dos adiantamentos feitos aos funcionarios dos Correios e de Fazenda, no Estado de Minas Geraes, para construção de casas em Bello Horizonte. Lei n. 1.617, de 30 de dezembro de 1906, art. 35, n. XII, lei n. 2.356, de 31 de dezembro de 1910; lei n. 2.768, de 15 de janeiro de 1913; decreto numero 10.094, de fevereiro de 1913, e lei n. 3.979, de 31 de dezembro de 1919		25:000\$000			
125. Fundo de garantia de Registro Torrens. Importancia das percentagens e multas a que se referam os arts. 60 e 61 do decreto numero 451 B, de 31 de maio de 1890. Lei n. 4.625, de 31 de dezembro de 1922			2— FUNDO DE GARANTIA DO PAPEL-MOEDA		
126. Cunhagem de moeda metallica subsidiaria (prata e nikel)		40.000:000\$000	1° Quota de 5 %, ouro, sobre todos os direitos de importação para consumo. Lei n. 581, de 20 de julho de 1899, artigo 2°, e Lei n. 813, de 23 de dezembro de 1901, art. 8°, ficando incorporado á despeza geral apenas o excedente desta dotação..	1.500:000\$000	
127. Diferenças do cambios	5.010:000\$000		2° Cobrança da divida activa, em ouro	50:000\$000	
RENTA COM APPLICAÇÃO ESPECIAL			3° Todas e quaesquer rendas eventuaes, em ouro. Lei n. 581, de 20 de julho de 1899, art. 2°	50:000\$000	
1— FUNDO DE RESGATE DO PAPEL-MOEDA			3— FUNDO PARA A CAIXA DE RESGATE DAS APO-LICES DAS ESTRADAS DE FERRO ENCAMPADAS.		
1° Renda em papel, proveniente do arrendamento das estradas de ferro da União. Lei n. 427, de 9 de dezembro de 1896, art. 4°, ns. 1 a 6; D. n. 2.413, de 28 de dezembro de 1896; G. de 25 de setembro de 1897; D. n. 2.830, de 12 de março de 1898; C. de 15 de março de 1898; D. n. 2.836, de 17 de março de			Arrendamento das mesmas estradas. Lei n. 746, de 29 de dezembro de 1900, art. 29, numero 25		3.500:000\$000
				107.566:000\$000	979.806:000\$000

Art. 2.º E' o Presidente da Republica autorizado:

I — A emitir, como antecipação de receita, no exercicio de 1925, bilhetes do Thesouro, até a somma de 50.000:000\$, que serão resgatados dentro do mesmo exercicio;

II — A cobrar do imposto de importação para consumo 60 %, ouro, e 40 %, papel, sobre quaesquer mercadorias, abolidas as distincções do art. 2.º, n. 3, letras a e b, da lei n. 1.452, de 30 de dezembro de 1905.

A quota de 5 %, ouro, da totalidade dos direitos de importação para consumo será deduzida da receita geral e destinada ao fundo de garantia.

Art. 3.º O oleo combustivel, a gazolina e o kerozene, quando embarcados a granel, ficam incluídos na secção VIII da Consolidação das Alfandegas e sujeitos ao certificado tecnico de que trata o decreto n. 8.592, de 8 de março de 1911.

Art. 4.º As isenções de direitos de importação para consumo concedidas nesta e em leis anteriores, que se não referiram expressamente a outras taxas da importação, comprehendem apenas os impostos constantes do art. 4.º, renda n. 1, desta lei.

Art. 5.º A Directoria do Patrimonio arbitrará annualmente, o aluguel a cobrar pelos predios não aproveitados em serviço publico e que sirvam ou possam servir de habitação, qualquer que seja o ministerio a que estejam sujeitos, tendo em vista a situação, valor e estado de cada um delles, aluguel normal de predio particular semelhante e observadas as seguintes regras:

1.º, o aluguel annual nunca será inferior a 8 % do valor venal do predio quando este for voluntariamente occupado por particulares ou funcionarios publicos;

2.º, será fixado em 20 % dos vencimentos lotaes, mensaes, do funcionario que ali habitar em razão do cargo, por determinação do Governo ou disposição legal.

Art. 6.º As taxas de hydrometros e de penna d'agua continuam augmentadas, respectivamente, de \$040 réis e de 40 %.

Art. 7.º O prazo para pagamento á bocca do cofre do imposto de industrias e profissões e das taxas de pennas d'agua, hydrometro e de sancamento, no Districto Federal, só poderá ser prorogado por trinta dias e por acto exclusivo do Ministerio da Fazenda.

Art. 8.º Os pequenos volumes sujeitos a frete, conduzidos por passageiros dos trens de suburbios e de pequeno percurso da Estrada de Ferro Central do Brasil, e que pesem, no maximo, até 30 kilos, ficarão sujeitos aos seguintes tributos: 500 réis, da primeira secção, e mais 200 réis, por secção além da primeira, tomando-se esta a partir do ponto onde o passageiro embarcar e adicionando-se, de accordo com a lei, 100 réis, por volume, do imposto de viação federal, até o destino.

Art. 9.º A distribuição do beneficios das loterias federaes, em 1925, se fará ás instituições que delles gozarem em 1924 e mais as seguintes:

Ao Hospital Allemão, de Porto Alegre.....	30:000\$000
A' Santa Casa de Misericórdia de Jacaroby (São Paulo)	2:000\$000
A' Conferencia de S. Vicente de Paula, da Campanha (Minas)	6:000\$000
A' Casa de Caridade de S. Vicente de Paula, de Caxambu'	10:000\$000
Ao Hospital São João Baptista, da Nilheroy	5:000\$000
A' Santa Casa de Misericórdia, de Valença	5:000\$000
Ao Curso Commercial do Gymnasio Santa Cruz, de Juiz de Fóra	5:000\$000
Ao Instituto D. Silverio, de Bello Horizonte	5:000\$000
Ao Asylo Maria Thereza; de São João d'El-Rey	5:000\$000
Ao Lyceu do Estado da Parahyba	15:000\$000
Ao Orphanato D. Ulrico	3:000\$000
Ao Asylo de Mendicidade Carneiro da Cunha	4:000\$000
A' Santa Casa da Misericórdia da Capital da Parahyba do Norte	15:000\$000
Ao Instituto de Protecção e Assistencia á Infancia	3:000\$000
A' Escola Agricola S. Gabriel, Rio Negro....	20:000\$000
A' Santa Casa de S. Gabriel, Rio Negro, Amazonas	20:000\$000
A's Missões Salesianas do Rio Negro, Amazonas	20:000\$000
Ao Instituto Salesiano de Manaus	20:000\$000
Ao Hospital de Misericórdia de Joazeiro, no Estado da Bahia e Collegio de Nossa Senhora de Salete, na Bahia	10:000\$000
Ao Collegio Salesiano de Therezina, no Piahy	10:000\$000
Ao Dispensario dos Pobres, de Fortaleza, Ceará	6:000\$000
A' Liga contra a Tuberculose, de Pernambuco	10:000\$000
Ao Asylo de Mendigos de Juiz de Fóra	10:000\$000

Ao Hospital da Immaculada Conceição da cidade de Curvello, em Minas Geraes.....	10:000\$000
Ao Hospital Cassiano Campolina de Entre Rios em Minas	10:000\$000
Ao Hospital da Santa Casa de Misericórdia de Alagoinhas, no Estado da Bahia.....	20:000\$000
A' Casa de Santa Ignez, no Rio de Janeiro....	6:000\$000
Ao Hospital de Petrolina, em construcção, no Estado de Pernambuco e á Santa Casa de Santo Antonio de Jacutinga.....	5:000\$000
Ao Lyceu Salesiano, da Bahia	10:000\$000
Ao Hospital de Santo Antonio de Jesus, da Bahia	5:000\$000
A' Santa Casa de Misericórdia de Amargosa, na Bahia	5:000\$000
A' Fundação Oswaldo Cruz, na Capital Federal	20:000\$000
Ao Hospital de Caridade da cidade de Araras, S. Paulo	10:000\$000
Orphanato S. José, em Jacarépaguá	10:000\$000
A' Santa Casa de Misericórdia de Barbacena..	10:000\$000
Ao Asylo João Emilio, de Juiz de Fóra.....	10:000\$000
Ao Asylo Bom Pastor, em Bello Horizonte ...	10:000\$000
Ao Asylo de Orphãs, de Barbacena	10:000\$000
A' Associação Pro-Matre, do Rio de Janeiro..	30:000\$000
Ao Juvenato da Boa Vista, em Recife	20:000\$000
Ao Asylo de Mendicidade, do Maranhão.....	10:000\$000
A' Santa Casa de Misericórdia de Santo Amaro, na Bahia.....	20:000\$000
Ao Hospital de Crianças, na Bahia (em construcção) ..	10:000\$000
Ao Instituto de Protecção á Infancia, de Juiz de Fóra	10:000\$000
Ao Asylo Nosso Senhor do Perpetuo Socorro de Santa Barbara, em Minas.....	10:000\$000
A' Casa de Caridade Manoel Gonçalves, de Itaúna, em Minas.....	10:000\$000
A' Clinica de Molestias Tropicæes da Policlínica do Rio de Janeiro.....	10:000\$000
A' Congregaçào do Sagrado Coraçào de Maria, com: séde no Districto Federal, á rua Teixeira Junior	3:000\$000
Ao Albergue dos Pobres, com séde na cidade de Vassouras, Estado do Rio de Janeiro..	2:000\$000

Art. 10. No porto do Recife, quanto ás embarcações que não tenham acesso ao ancoradouro interno e fiquem no Lamarão, são estabelecidas, para as visitas durante o dia, cobradas pela metade, as taxas marcadas para as visitas durante a noite, com identica applicação, de accordo com o disposto no art. 18 da lei n. 3.979, de 31 de dezembro de 1919, § 4.º, que continúa em vigor.

Paragrapho unico. Neste caso a tabella já estabelecida desde o exercicio de 1921 não será alterada. (Art. 13 da lei n. 4.783, de 31 de dezembro de 1923.)

Art. 11. Os navios, vapores, paquetes ou outras embarcações, que entrarem nos portos da Republica antes das 19 horas e que só forem franqueados á visita da Alfandega depois dessa hora, pagarão a metade das taxas das visitas extraordinarias, independentemente de requerimento dos consignatarios; os que entrarem, depois daquella hora pagarão as taxas já estabelecidas para as visitas extraordinarias, si seus consignatarios requererem semelhantes visitas.

Art. 12. Sobre os valores distribuidos pelos theatros, cinemas e outras emprezas de diversões ou de sports, ou estabelecimentos commerciaes, será cobrado o imposto de 10 %, que incidirá sobre o valor do premio-typo designado para cada sorteio.

Art. 13. A contribuição de caridade cobrada nas alfandegas da Republica será de 160 réis por kilo de vinho e mais bebidas alcoolicas e fermentadas, observadas as disposições seguintes:

No Estado do Amazonas será distribuida em quotas iguaes pela Santa Casa de Misericórdia de Manaus, Santa Casa e Asylo Annexo de S. Gabriel no Rio Negro, Instituto de Tuberculosos de S. Sebastião, em Manaus, e Casa de Saude do Dr. Fajardo, tambem em Manaus.

No Estado de Pernambuco: para os hospitaes da Santa Casa de Misericórdia do Recife, 60 réis; para o hospital mantido pela sociedade beneficente da cidade de Nazareth, 40 réis; para a Companhia de Caridade do Recife, 25 réis; para a Liga contra a Tuberculose, tambem do Recife, 20 réis; para o Instituto de Protecção á Infancia da mesma cidade, 10 réis, e para o Asylo Bon. Pastor, 5 réis.

No Estado da Bahia: para os hospitaes da Santa Casa de Misericórdia, 60 réis; e o restante dividido em partes iguaes pelo Lyceu Salesiano, Collegio dos Orphãos de S. Joaquim, Instituto de Protecção á Infancia, Collegio S. Vicente de

Paulo, Asylo Conde Pereira Marinho, Associação Senhora de Caridade, Collegio Sallote, Asylo Bom Pastor, Santa Casa da Feira de Sant'Anna, Collegio da Immaculada Conceição do Convento do Desterro e Escola de S. Vicente de Paulo, na Capital.

No Estado do Pará: será distribuída, em partes iguaes, á Santa Casa de Misericórdia e á Casa de Saude Maritima, da respectiva capital.

No Estado da Parahyba: para o Hospital da Santa Casa de Misericórdia, 60 réis; Asylo de Mendicidade Carneiro da Cunha, 60 réis; Instituto de Assistencia á Infancia, 20 réis, e Orphanato D. Urico, 20 réis.

No Estado de S. Paulo: na cidade de Santos, para a Santa Casa de Misericórdia, 100 réis; para a Associação Protectora da Infancia Desvalida, 11 réis; para a Assistencia á Infancia de Santos, seis réis; para a Caixa Beneficente dos Funcionarios da Alfandega de Santos, cinco réis; para a Sociedade Humanitaria dos Empregados do Commercio de Santos, cinco réis; para a Associação Protectora da Instrução Popular, cinco réis; para a Cruz Vermelha Brasileira (filial de Santos), cinco réis; para a Escola de Commercio José Bonifacio, cinco réis; para o Asylo dos Invalidos, quatro réis; para a Confraria de S. Vicente de Paula, dous réis; para a Sociedade Auxilio aos Necessitados, dous réis; para a Sociedade Amiga dos Pobres (Albergue Nocturno, dous réis; para a Associação Feminina Santista, dous réis; para a Crèche Analia Franco, dous réis; para a Sociedade União Operaria, dous réis, e para a Caixa Beneficente dos Funcionarios Municipaes de Santos, dous réis.

Na Capital Federal será distribuída em 18 quotas pelas instituições abaixo enumeradas:

Tres e meia quotas á Santa Casa de Misericórdia; duas quotas ao Hospital Maritimo Müller dos Reis; meia quota, repartidamente, entre o Instituto de Protecção e Assistencia á Infancia e á Casa Maternal Mello Mattos; duas e meia quotas ao Hospital dos Lazaros; uma quota para o Asylo Bom Pastor; uma quota para a Fundação Oswaldo Cruz; meia quota para o Abrigo Thereza de Jesus; uma quota ao Departamento da Criança do Brasil; meia quota á Auxiliadora do Thesouro Nacional; meia quota á Sociedade Beneficente Unitiva, e uma quota repartidamente, á Sociedade Beneficente dos Funcionarios da Camara dos Deputados, ao Asylo Nossa Senhora do Perpetuo Socorro, de Santa Barbara, em Minas, á Casa de Caridade Manoel Gonçalves, de Itaúna, em Minas, e á Santa Casa de Misericórdia de Bello Horizonte.

As restantes distribuídas, em partes iguaes, ás instituições seguintes:

Maternidade, mantida pela Escola de Medicina, Cruzada contra a Tuberculose, Clinica de Molestias Tropicæas da Polyclinica Geral do Rio de Janeiro, Hospital Evangelico, sito á rua Bom Pastor, Asylo dos Sagrados Corações de Jesus e de Maria, de Barbacena, Caixa Beneficente dos Empregados da Alfandega do Rio de Janeiro, Orphanato S. José, de Jacarépaguá, Centro Militar Beneficente, Casa da Divina Providencia, á rua Pereira da Silva n. 93, Hospital de Caridade de Arasuahy, Casa de Caridade de S. João Baptista, ambos em Minas Geraes, Asylo de São Luiz para a Velhice Desamparada, Dispensario de S. Vicente de Paulo, Asylo Gonçalves de Araujo, Sociedades Amantes da Instrução, Escola Profissional e Asylo para Cegos Adultos, Casa de Santa Ignez, Associação de Chronistas Desportivos do Rio de Janeiro, Asylo João Emilio de J. J. de Fôra, Patronato dos Melhores da Lagôa, Sociedade Cruz Vermelha Brasileira, Associação Pró-Mat're, Assistencia Santa Thereza, Lyceu de Artes e Officios, Santa Casa de Misericórdia do Juiz de Fôra, Liga Brasileira contra a Tuberculose, Patronato dos Menores e Orphanato do Collegio da Immaculada Conceição de Botafogo.

No Estado de Santa Catharina: para o Hospital Caridade de Florianopolis, 80 réis; para o Hospital da cidade de Laguna, 40 réis; para o Hospital da cidade de Itajahy, 20 réis; e para o da cidade de S. Francisco, 20 réis.

No Estado do Rio Grande do Sul: pela Alfandega de Porto Alegre, em tres partes iguaes, para a Santa Casa de Misericórdia, o Asylo de Mendicidade e o Hospital Alemão, da mesma cidade; pela Alfandega de Pelotas, em tres partes iguaes, para a Santa Casa de Misericórdia, para o Asylo de Mendigos e para o Asylo de Orphãos de S. Benedicto, todos da mesma cidade de Pelotas; pela Alfandega do Rio Grande, em duas partes iguaes, para a Santa Casa de Misericórdia da indicada cidade e para a Santa Casa de Misericórdia da cidade de Bagé; pela Alfandega de Uruguaiana, dividida em duas partes iguaes, para a Santa Casa de Misericórdia desta cidade e outra para a Santa Casa de Misericórdia da cidade de Cruz Alta; e pela Alfandega de Santa Anna do Livramento, em duas partes iguaes para a Santa Casa de Misericórdia da mesma cidade e para a Santa Casa de Misericórdia de D. Pedrito.

No Estado do Maranhão, para a Santa Casa de Misericórdia, 80 réis; para o Instituto de Assistencia á Infancia 40 réis; e para o Asylo de Mendicidade de S. Luiz, 40 réis.

No Estado de Alagoas: para a Santa Casa de Misericórdia de Maceió, 60 réis; Hospital de Caridade de Parão, 50 réis; Hospital de Caridade de S. Miguel, 20 réis; Asylo de Orphãos, 20 réis; e Asylo Bom Pastor, 20 réis.

No Estado do Espirito Santo: para a Santa Casa de Misericórdia de Victoria, 80 réis; para o Orphanato do Collegio do Carmo em Victoria, 40 réis; e para a Santa Casa de Misericórdia de Cachoeira de Itapemirim, 40 réis.

No Estado do Piahy: pela Alfandega da Parahyba, para a Santa Casa de Misericórdia desta cidade a importancia total.

No Estado do Paraná: para a Santa Casa de Misericórdia de Curitiba, 80 réis; para o Asylo S. Luiz, 50 réis; e para a Sociedade de Socorros aos Necessitados, 30 réis.

§ 1.º Será repartido da mesma forma o producto da taxa especial sobre embarcações a que se refere a Consolidação das Leis das Alfandegas, arrecadado em cada uma das referidas alfandegas.

§ 2. Os hospitaes da Capital Federal, no gozo dos auxilios acima referidos serão directamente fiscalizados, sob o ponto de vista tecnico e economico pelo director do Departamento Nacional de Saude Publica, ficando assegurado ás directorias das associações de classes maritimas o direito de fiscalizar o Hospital Maritimo Müller dos Reis, representando ao referido director, no caso de quaesquer abusos.

§ 3.º Ficam mantidas as subvenções constantes do art. 2.º, verba 37.ª, da lei n. 4.793, de 7 de janeiro de 1924, e a de 30:000\$ ao Aero Club Brasileiro, constante do art. 196, verba 4.ª, sub-consignação n. 11, da mesma lei.

Art. 14. Será cobrado com 50 % de abatimento o imposto de consumo sobre sal nacional, destinado ao salgamento do peixe, quando importado dos centros produtores por colonias ou syndicatos de pescadores e por sociedades cooperativas de pescadores.

Art. 15. O imposto sobre a renda recahirá sobre os rendimentos produzidos no paiz e derivados das origens seguintes:

1.ª categoria — commercio e qualquer outra exploração industrial, inclusive a agricola e a das industrias extractivas vegetal e animal;

2.ª categoria — capitales e valores mobiliarios;

3.ª categoria — ordenados publicos e particulares, subsídios, emolumentos, gratificações, bonificações, pensões e remunerações sob equalquer titulo e forma contractual;

4.ª categoria — exercicio de profissões não commerciaes e não comprehendidas em categoria anterior;

5.ª categoria — capitales immobiliarios.

§ 1.º Seja qual fôr a época em que se originar o rendimento, o imposto terá por base a importancia liquida percebida no anno civil ou commercial que preceder immediatamente a data da entrega da declaração, salvo casos exceptioaes previstos no regulamento que o Poder Executivo expedir.

I. Na 1.ª categoria a base do imposto será calculada pela systema de coefficients relativos ao total das transacções mercantis, ao da receita bruta ou ao valor da produção, qualquer que seja a especie do commerciante ou industrial e a natureza do commercio e da industria.

II. O Poder Executivo providenciará para que a tabella de coefficients seja organizada por uma commissão tecnica, que levará em conta a natureza dos productos, inclusive os da agricultura, e das industrias e os diferentes ramos de commercio, e de tal forma que os coefficients correspondam ao lucro real, médio e normal sobre o capital.

III. Enquanto não forem fixados os coefficients relativos á exploração agricola e a das industrias extractivas vegetal e animal, o imposto recahirá sobre o rendimento liquido real destas explorações e, quando este fôr desconhecido, considerar-se-ha tributavel o que corresponder a 15 % do capital representado pela propriedade agricola, inclusive beneficentarias, animaes de trabalho, gado de renda e machinismos.

IV. Na 5.ª categoria é permitida a deducção de impostos federaes, estaduais e municipaes que recahirem sobre o imóvel, bem como a porcentagem de 25 % (vinte e cinco por cento), no maximo, sobre a renda bruta para as despesas de conservação.

V. Quando o rendimento tributavel fôr determinado por meio de coefficients, o contribuinte póde optar pela tributação na base do rendimento real. Neste caso ficará sujeito á apresentação de documentos que comprovem a sua declaração.

VI. Nas deducções para o calculo do rendimento liquido não serão computadas quotas para fundos de reservas, quaes-

quer que sejam as designações que tiverem, desde que não representem no passivo uma compensação de perda real de valor do activo.

§ 2.º O imposto será dividido em duas partes, recahindo a primeira proporcionalmente sobre os rendimentos classificados em cada uma das categorias e a segunda progressivamente sobre a renda global constituída pelo conjunto dos rendimentos de todas as categorias.

§ 3.º As taxas proporcionaes são as seguintes:

- 1ª categoria — 3 % (tres por cento);
- 2ª categoria — 5 % (cinco por cento);
- 3ª categoria — 1 % (um por cento);
- 4ª categoria — 2 % (dous por cento);
- 5ª categoria — 3 % (tres por cento).

§ 4.º Ficam isentos do imposto proporcional:

a) os rendimentos classificados na 3ª categoria e os da exploração da agricultura e industrias extractivas vegetal e animal, que não excederem a 6:000\$ (seis contos de réis por anno);

b) as quotas partes de interesse, as partes de fundador, commanditas e dividendos que tiverem sido computados no rendimento tributavel das pessoas juridicas.

§ 5.º Os rendimentos das sociedades anonymas, das sociedades por quotas, das firmas commerciaes, quaesquer que sejam, e o das sociedades civis que não estiverem isentos pelo decreto n. 16.581, de 4 de setembro de 1924, estão sujeitos ás taxas proporcionaes e isentos das taxas progressivas do imposto complementar.

§ 6.º Todas as pessoas physicas que possuirem rendimentos classificados em qualquer uma das categorias acima, inclusive os referidos na alinea b, do § 4º e no § 5º, ficam sujeitas ao imposto complementar progressivo, que recahirá sobre a renda global constituída pelo conjunto destes rendimentos, de accordo com a tarifa seguinte:

Até 6:000\$, por anno.....	Isento
Mais de 6:000\$ até 10:000\$, por anno.....	0,5 %
Mais de 10:000\$ até 20:000\$, por anno.....	1 %
Mais de 20:000\$ até 30:000\$, por anno.....	2 %
Mais de 30:000\$ até 50:000\$, por anno.....	3 %
Mais de 50:000\$ até 100:000\$, por anno.....	4 %
Mais de 100:000\$ até 150:000\$, por anno.....	5 %
Mais de 150:000\$ até 200:000\$, por anno.....	6 %
Mais de 200:000\$ até 250:000\$, por anno.....	7 %
Mais de 250:000\$ até 300:000\$, por anno.....	8 %
Mais de 300:000\$ até 350:000\$, por anno.....	9 %
Mais de 350:000\$ até 400:000\$, por anno.....	10 %

§ 7.º Na renda global tributavel serão feitos os abatimentos seguintes:

a) importancia correspondente ao imposto proporcional;

b) 3:000\$ (tres contos de réis) por pessoa da familia a cargo do contribuinte, entendendo-se como tal a mulher, filhos menores e paes maiores de 60 annos.

§ 8.º Considera-se renda global tributavel o conjunto dos rendimentos comprovados pelo lançamento do imposto proporcional.

§ 9.º O Poder Executivo adoptará entre os meios de revisão das declarações:

a) os signaes exteriores da riqueza, restrictos, porém, á habitação e aos vehiculos de luxo e comprovados por meio de coefficientes praticos, de modo a evitar o arbitrio das autoridades fiscaes;

b) o uso obrigatorio de repertorios e borradores, como documentos fiscaes, a quem pagar rendimento de valores mobiliarios;

c) o uso obrigatorio da caderneta de *coupons*, como documento fiscal, a quem receber rendimentos de titulos ao portador.

§ 10. Os lançamentos feitos nos documentos citados nas alienas b e c do § 9º comprovarão as declarações de rendimentos.

§ 11. O Poder Executivo adoptará, sempre que for possível, o processo de arrecadação nas fontes de rendimentos.

§ 12. Fica approved o decreto n. 16.581, de 4 de setembro de 1924, na parte em que não ficar modificado pelas disposições deste artigo, e autorizado o Poder Executivo a expedir o regulamento para execução destas disposições.

§ 13. Ficam revigorados os arts. 31 da lei n. 4.625, de 31 de dezembro de 1922, e 3º da lei n. 4.783, de 31 de dezembro de 1923, nas partes em que não contrariem as disposições deste artigo.

Art. 16. As isenções fiscaes, actuaes e futuras, do Banco do Brasil não comprehendem, em caso algum, os impostos e taxas que os demais bancos, usualmente ou por convenção, lançam a cargo de seus clientes, nem os impostos e taxas devidos, pessoalmente, por seus administradores e empregados.

Art. 17. As apolices federaes, nominativas ou ao porta-

dor que passarem a constituir patrimonio inalienavel de fundações ou associações civis, poderão ser cancelladas e substituidas por cautelas ou titulos e renda de valor igual ao das apolices annulladas.

Art. 18. As operações de lançamento do imposto de renda e que se referirem ás declarações de rendimentos, feitas no exercicio de 1924, poderão ser effectuadas até o ultimo dia do exercicio, proseguindo-se na cobrança durante o anno de 1925 por conta do exercicio anterior.

Art. 19. Os importadores de mercadorias sujeitas ao imposto de consumo, inclusive as especialidades pharmaceuticas, productos e potherapicos, séros therapeuticos e vaccinas, ficam obrigados a apresentar, com os demais documentos para despacho das mesmas mercadorias nas alfandegas, as guias para aquisição das estampilhas necessarias ao pagamento do imposto respectivo. Sempre que forem verificadas diferenças em qualquer estagio do despacho ou posteriormente ao mesmo despacho, o funcionario que fizer a verificação fará nota, datada e assignada, no verso da primeira via da guia respectiva ou do documento em virtude do qual verificar a diferença do imposto e que servirá de base para a cobrança, que será effectuada, de accordo com o regimen alfandegario.

Paragrapho unico. Quando a diferença do imposto exceder de 10 % do valor total da guia para aquisição de sellos, organizada pelo importador, ou se exceder da importancia de 100\$, será cobrada conjuntamente com o dito imposto, multa de igual valor, a qual será abonada ao funcionario que verificar a falta.

Art. 20. Todos os novos impostos de consumo creados por esta lei, assim como os augmentos nella feitos aos antigos, se pagarão por sellagem directa e serão devidos, decorrido o prazo prescripto peloCodigo de Contabilidade quer pelos commerciantes, onde quer, finalmente, que a mercadoria se offereça ao consumo.

Art. 21. Passam a ser de cento e cincoenta réis os emolumentos devidos pela rubrica dos livros commerciaes de escripturação mercantil, cobrados pela Junta Commercial do Rio de Janeiro.

Art. 22. A partir de 1 de junho de 1925, não será permitida a permanencia nos estabelecimentos commerciaes de *stocks* de mercadorias sujeitas ao imposto de consumo sem que as ditas mercadorias estejam com o referido imposto integralmente pago na conformidade desta lei, observando-se, para esse fim, as normas estabelecidas na circular do Ministerio da Fazenda, n. 25, de 11 de abril de 1924, e apresentadas até 30 de abril de 1925 as relações a que allude a mencionada circular. Si a importancia do imposto devido pelo commerciante fór superior a 500\$, o supprimento das estampilhas poderá ser feito a credito, mediante requerimento do interessado ao chefe da repartição arrecadadora e assignatura de termo e responsabilidade, no qual o signatario se obrigue ao pagamento integral das estampilhas recebidas, em prestações mensaes, bi-mensaes ou trimensaes, dentro do prazo de seis mezes a contar da data da assignatura do termo.

Art. 23. Nos leilões das alfandegas, a mercadoria será apreçada em primeira praça pelo seu valor commercial ou real e entregue o ramo a quem maior lance offerecer acima desse valor.

§ 1.º Si não houver licitante em primeira praça, nas condições do artigo anterior, será posta a mercadoria em 2ª praça com 10 % de abatimento; si ainda nessa segunda praça não houver pretendente, será levada a 3ª praça, com o abatimento de 20%. Si nessa ultima praça não houver licitante, será o ramo entregue a quem mais der.

§ 2.º Fica resalvada ao inspector da alfandega a faculdade de annullar as praças, depois de entregue o ramo e recebido o signal, quando houver indícios de preconcebido conluio, com o fim de obter-se a mercadoria por baixo preço, de accordo com o art. 265, da Consolidação, ou quando o acto da annullação consulte os interesses da Fazenda Publica, a juizo do mesmo inspector.

Art. 24. As quotas annuaes de fiscalização bancaria serão pagas pelos estabelecimentos bancarios de accordo com a seguinte tabella:

Capital até 50:000\$000.....	100\$000
De 50:000\$ até 100:000\$.....	250\$000
De 100:000\$ até 300:000\$.....	500\$000
De 300:000\$ até 500:000\$.....	1:000\$000
De 500:000\$ até 1:000:000\$.....	1:800\$000
De 1:000:000\$ até 2:000:000\$.....	3:600\$000
De 2:000:000\$ até 5:000:000\$.....	4:800\$000

Os bancos de capital superior a 5.000:000\$ pagarão as taxas da lei vigente.

Art. 25. Nenhum objecto de metal precioso (platina, ouro ou prata) poderá ser exposto á venda sem contraste official, o qual lhe será apposto mediante a taxaçao de 1\$ por objecto de platina e de ouro e de 8500 por objecto de prata, logo que o Governo regulamente esse serviço de contrastaria.

o Governo redigir da seguinte forma o paragraho segundo da clausula vinte: "Pelo trafego dos seus trens, no trecho a que se refere a presente clausula, pagará a companhia um pedagio correspondente a differença entre oito réis por ton. km. e o gasto effectivo, annualmente verificado nas tomadas de contas, do custeio total do trafego, inclusivamente os juros (de 6 % ao anno) e amortização (annuidade de 1 %) do capital dispendido pela Companhia Itabira no alludido trecho da Estrada de Ferro Victoria a Minas. Fica, porém, estabelecido que nenhuma responsabilidade pesará sobre a Companhia Estrada de Ferro Victoria a Minas, no caso em que fór além de oito réis por tonelada-kilometro, aquella despeza total. Em caso de divergencia entre as artes, neste assumpto, resolverá uma commissão tecnica formada pelo director da Central do Brasil, o superintendente da Leopoldina Railway e o inspector federal das Estradas."

Garante, portanto, a Victoria-Minas contra a Itabira e evita qualquer desconfiança de novos onus. Estou convencido de que o frete de oito réis é pequeno, mas, como o Congresso pôde não partilhar de minha convicção, deixo-lhe plena liberdade para resolver.

Como a questão é essencialmente tecnica, todos os annos se avaliará o que a Itabira gastou. Ella entregará á Victoria-Minas a differença, si houver, si, porém, gastar mais de oito réis, a Victoria-Minas não terá responsabilidade alguma perante a Itabira. É uma clausula acauteladora da Victoria-Minas, á qual se junta o interesse do Thesouro.

Continúa, Sr. Presidente, a redacção do substitutivo:

"Art. 2.º Como paragraho unico da clausula quarta, figurará o seguinte: As obras da usina siderurgica podem ficar para inicio e conclusão, sujeitas, em materia de prazos, ás condições impostas pelo contracto estadual, que poderá regular tambem a produção da usina conforme o que assentar sobre a tonelagem de minerio exportado pela Companhia Itabira, tendo em vista outros exportadores que se apresentem para occupar a margem restante de capacidade de transporte, margem fixada em 3.000.000 de toneladas, exigida pelo contracto de junho de 1916, á Estrada de Ferro Victoria a Minas.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrario. Sala da Camara dos Deputados, 16 de dezembro de 1921. — Pires do Rio."

Ha nesse artigo o pensamento de se proteger a industria siderurgica, a carvão de madeira, cuja morte não desejo, apesar de esperal-a quando o cambio subir. Para que isto não occorra, tão rapidamente, poderíamos transformar desde já os emprestimos concedidos a essa pequena industria em premios. Seriam grandemente benéficos alguns milhares de contos que o Governo dispendesse em tal sentido.

Poderíamos augmentar os premios directos demonstrando sympathia por esses esforços de brasileiros illustres que tem a illusão de poder conquistar o mercado sul-americano com o producto de seus pequenos altos-fornos a carvão de madeira.

Volto, Sr. Presidente, a me referir aos artigos do meu substitutivo.

Ficará patente nesse projecto que a Itabira não poderá ter lucros em relação aos oito réis por tonelada e que o Governo de Minas regularizará a exportação da Itabira, tendo em vista o minerio de terceiros, cujo limite é de tres milhões de toneladas. Nessas condições, a Commissão de Finanças não poderá dizer que se vae negar registro pela questão dos novos onus ou pela questão do monopolio. Agora, se a Commissão de Finanças tiver outros motivos, até pôde ser que eu os accete e dê por mal feito o contracto.

Sr. Presidente, peço a V. Ex. que me considere inscripto para a hora do expediente da sessão de amanhã.

O Sr. PRESIDENTE — V. Ex. se acha inscripto para a hora do expediente. Antes de V. Ex. ha quatro oradores inscriptos.

O Sr. PIRES DO RIO — Encerro, assim, por hoje, minhas considerações.

O Sr. ARTHUR CAETANO — V. Ex. nos deu a idéa de um ministro defendendo-se em pleno regimen parlamentar.

O Sr. PIRES DO RIO — Era o que tinha a dizer. (Muito bem; muito bem. O orador é vivamente cumprimentado.)

DOCUMENTO A QUE SE REFERE O ORADOR

Contracto com a «Itabira Iron Ore Company, Limited», para que, sem privilegio, construa e explore usinas siderurgicas, duas linhas ferreas e um caes de embarque e desembarque, nos Estados de Minas Geraes e Espirito Santo:

Aos 29 dias do mez de maio de 1920, presentes nesta Secretaria de Estado os senhores doutores José Pires do Rio,

ministro de Estado dos Negocios da Viação e Obras Publicas, por parte do Governo Federal dos Estados Unidos do Brasil, e Cecil Murly, na qualidade de representante da «Itabira Iron Ore Company, Limited», conforme procuração exhibida, que fica archivada nesta Secretaria de Estado, e João Teixeira Soares, presidente da Companhia Estrada de Ferro de Victoria a Minas, entre si accordaram, de conformidade com o artigo unico do decreto n. 14.160, de 11 de maio de 1920, baseado no estabelecido no art. 53, n. XXIV, itens 1º e 2º, da lei numero 3.991, de 5 de janeiro do corrente anno, na celebração do presente contracto com a «Itabira Iron Ore Company, Limited», para, sem privilegio, construir e explorar altos fornos, fornos de coque, fabrica de aço e trens de laminação, bem como duas linhas ferreas que, partindo respectivamente das minas de Itabira do Matto Dentro, Estado de Minas Geraes, e do porto de Santa Cruz, Estado do Espirito Santo, vão onde fór conveniente entroncar-se no trecho já existente da Estrada de Ferro Victoria a Minas, sendo aquella mesma empresa permittido construir e utilizar, á margem do rio Piraquê-Assú, no referido porto, um caes destinado exclusivamente aos serviços proprios, com as installações necessarias para o embarque, desembarque e deposito de minerios e dos productos das suas usinas, mediante as seguintes clausulas, approvadas, tambem, pelo supra referido decreto n. 14.160, de 11 de maio do corrente anno:

I

A Itabira Iron Ore Company, Limited, autorizada a funcionar na Republica, nos termos do decreto n. 3787, de 16 de junho de 1911, poderá, por si ou por empresa que organizar e que se chamará Companhia Itabira, construir e explorar, sem privilegio, altos fornos, fornos de coque, fabrica de aço e trens de laminação, de accordo com o contracto que celebrará com o Governo do Estado de Minas Geraes, bem como duas linhas ferreas que, partindo respectivamente das minas de Itabira do Matto Dentro, nesse Estado, e da margem do rio Piraquê-Assú, em Santa Cruz, Estado do Espirito Santo, vão entroncar, onde convier, no trecho da estrada de ferro já existente entre Victoria e Cachoeira Escura, respeitadas os direitos de terceiros.

II

A construcção das linhas ferreas, a que se refere a clausula primeira, será levada a effecto, de accordo com os estudos e planos definitivos que o Governo Federal previamente approvar e que a este deverão ser apresentados no prazo de dezoito mezes, contados a partir da data em que o presente contracto fór registrado pelo Tribunal de Contas. Si, decorrido tal prazo, não houverem sido submettidos os mencionados estudos e planos á approvação do Governo, decretará este a caducidade do contracto, nos termos do paragraho unico da clausula quinta.

III

Considerar-se-hão, para todos os effectos, approvados os estudos e planos definitivos, a que se refere a clausula segunda, si sobre elles o Governo se não pronunciar, dentro do prazo de sessenta dias, contados da data em que fór feita directamente á fiscalização a respectiva entrega.

IV

As installações destinadas á fabricação de ferro e de aço serão executadas com as necessarias dependencias e habitações do pessoal e providas dos pertences e aperfeiçoamentos mais modernos, para produzir annualmente, no minimo, cento e cincoenta mil toneladas de vergalhões, barras, chapas, vigas, trilhos e ferros de diferentes perfis, prevista a progressiva ampliação da sua capacidade industrial, á medida das condições financeiras da companhia e das exigencias da defesa nacional terrestre e marítima. As minas serão aparelhadas com os mecanismos e utensilios mais aperfeiçoados para a melhor exploração dellas, tendo-se em vista aquellas condições e exigencias e mais as constantes do contracto que fór celebrado pela companhia com o Governo do Estado de Minas Geraes.

V

Sob os casos de força maior, a juizo do Governo, a construcção das obras destinadas aos serviços a que se refere a clausula primeira, será iniciada, dentro de vinte e quatro mezes e o seu funcionamento começará dentro de quarenta e oito mezes contados ambos os prazos pela forma estabelecida na clausula segunda.

Paragraho unico. Si, decorridos estes prazos, não tiverem sido cumpridas as obrigações estabelecidas na presente clausula, o Governo, desde logo, declarará a caducidade deste contracto, por meio de um decreto, independente do

interpelação, qualquer outra providencia ou formalidade judicial ou extra-judicial, salvo si a companhia se sujeitar a uma multa de cincoenta contos de réis por mez de atrazo, até doze mezes, findos os quaes a caducidade será irrevogavelmente declarada.

VI

No caso de ser pelo Governo resolvida, em qualquer tempo, a desapropriação das linhas, minas, obras e installações da companhia, a medida, tomada na fórma da lei, se estenderá ao conjunto, *respeitados os direitos e a competência dos Estados*,

As obras do cáes, a que se refere a clausula decima primeira, reverterão ao dominio da União, no fim do prazo de noventa (90) annos, contado a partir da data em que o presente contracto fór pelo Tribunal de Contas registrado, fazendo-se a reversão independente de qualquer indemnização á companhia.

No fim de quarenta e cinco (45) annos, a contar daquelle data, o Governo poderá encampar o conjunto das propriedades da companhia, entendendo-se para tanto com os Governos estaduais interessados, no que se refere á respectiva competência, sem excluir os navios empregados no transporte de minerio, calculada a indemnização por uma commissão arbitral, composta de tres membros, dos quaes um nomeado pelo Governo, o segundo pela companhia e o terceiro, que servirá no caso de empate, por ambas as partes, devendo no calculo tomarem-se em consideração, não só o valor daquelle conjunto mas tambem a renda líquida da exploração no ultimo decennio.

VII

As duas linhas ferreas mencionadas na clausula primeira serão destinadas privativamente aos transportes dos productos das minas, usinas e demais estabelecimentos industriaes pertencentes á companhia e a que se refere o presente contracto, assim como aos dos materiaes, ferramentas, utensilios, pessoal e combustiveis, *necessarios á execução, ao custeio e á exploração das obras e installações* e ainda aos dos generos indispensaveis a manutenção dos empregados e operarios, *generos estes que, sem autorização especial do Governo, não terão entrada por Santa Cruz*. Si, entretanto, a Companhia Estrada de Ferro Victoria a Minas não der cumprimento ao estabelecido na clausula VII do contracto celebrado com o Governo nos termos do decreto n. 12.094, de 7 de junho de 1916, aquella das duas linhas ferreas mencionadas na clausula primeira do presente contracto, que, partindo de Habira, entroncar na linha hoje existente, será aberta ao trafego de passageiros e mercadorias ordinarias, nas condições especiaes da clausula decima setima do presente contracto. Tal providencia se realizará, uma vez exercido pelo Governo o direito que lhe confere a clausula VIII, do contracto celebrado de accôrdo com o decreto supra referido n. 12.094.

Os navios da companhia, empregados na exopriação do minerio e na importação dos materiaes e combustiveis necessarios á industria siderurgica, não poderão servir a outro commercio maritimo sem prévia autorização do Governo.

VIII

O presente contracto fica sujeito á fiscalização do Governo Federal, que, para tanto, designará as repartições competentes.

A companhia concorrerá annualmente para as despesas da fiscalização com a quantia de cincoenta contos de réis, que será adiantadamente recolhida ao Thesouro Nacional, até o dia trinta do primeiro mez do anno correspondente, sob pena de ficar a companhia constituída em móra, *ipso jure*, e como tal obrigada aos juros de nove por cento ao anno, cabendo ao Governo o direito da cobrança executiva.

O Governo poderá, a todo tempo, além da fiscalização normal a que ficará submittida a companhia para a execução do presente contracto, determinar inspecções extraordinarias das obras e serviços.

Aos encarregados dessas inspecções caberá verificar não só a boa execução das obras, mas ainda a perfeita conservação e funcionamento das installações e as condições de hygiene, segurança e policia dos serviços.

IX

O Governo terá, a qualquer tempô, em caso de guerra, por necessidade de salvação publica, defesa do paiz ou perturbação da ordem interna, o direito de requisitar, no conjunto, as linhas, minas, obras e installações da companhia, de conformidade com as leis em vigor. Outrosim, poderá o Governo mobilizar, quando o exija a situação, todo o pessoal da companhia ou parte delle, nos termos da legislação e regulamentos militares vigentes.

X

A companhia obriga-se:

a) entregar annualmente á fiscalização do Governo um relatório sobre o estado dos trabalhos referentes á construção de todas as obras, assim como a estatística do trafego de suas linhas e da produção de suas minas e usinas;

b) prestar todos os mais esclarecimentos e informações que lhe forem, em geral, exigidos pela fiscalização do Governo, e especialmente os que entendam com o capital social, com o serviço de seus emprestimos por obrigações e com as suas rendas, sujeitando-se, para isto, si tanto fór mister, ao exame dos livros.

XI

O Governo permite que a companhia faça na margem do rio Piraquê-Assú, em Santa Cruz, Estado do Espirito Santo, sem privilegio, um cáes, que terá as dimensões necessarias e será exclusivamente reservado á industria explorada pela mesma companhia e aos respectivos estabelecimentos.

A companhia poderá, todavia, montar e utilizar sobre o mesmo cáes, installações accessorias das linhas ferreas de sua propriedade, para o embarque, desembarque e deposito não só dos minerios e productos das suas usinas, mas ainda do material indispensavel a todos os serviços, não ficando essas installações sujeitas a reversão.

A companhia terá, em igualdade de condições, o direito de preferencia para a construção, uso e gozo das obras de melhoramento do porto, quando o Governo resolver realizal-as, de accôrdo com o regimen de concessão adoptado para outros portos da Republica.

Em qualquer caso, porém, a companhia será mantida nos direitos que lhe confere a presente clausula, ficando, na vigencia do presente contracto, isenta do pagamento de quaesquer taxas pelo uso do cáes construido.

XII

As obras do cáes, assim como todos os trabalhos que, para a facilidade da atracação e do movimento dos navios até aquelle cáes, forem necessarios, serão executadas pela companhia, de accôrdo com os estudos e planos definitivos, que ella apresentará e submeterá á prévia aprovação do Governo, por intermedio da Inspectoria Federal de Portos, Rios e Canaes, a cuja fiscalização ficará sujeita, a respeito de tudo quanto entenda com taes obras e trabalhos.

A mesma inspectoría e á Inspectoria Federal das Estradas caberá limitar respectivamente a extensão do cáes e a área das installações annexas indispensaveis, de accôrdo com as necessidades dos serviços exclusivos a que forem destinados aquelle cáes e estas installações.

XIII

Durante o prazo de sessenta (60) annos, *contados a partir da data em que se dêr o primeiro recebimento de material importado*, gosará a companhia da isenção de direitos de importação e expediente para os machinismos, materias primas e materiaes que forem destinados á construção, aparelhamento, conservação e utilização industrial das linhas ferreas, a que se referem a clausula primeira e a vigesima, das usinas, das minas e do cáes, ficando igualmente livre dos impostos de consumo que venham a ser creados para os productos similares aos das mesmas usinas, assim como de qualquer augmento dos impostos existentes.

XIV

Nos termos da legislação e dos regulamentos vigentes, as embarcações empregadas pela companhia nos serviços da sua industria poderão entrar e sair em Santa Cruz, ahi carregar e descarregar, a qualquer hora do dia ou da noite, inclusive nos domingos e feriados, para o que organizará o Governo os respectivos serviços fiscaes.

XV

Pela inobservancia de qualquer das clausulas do presente contracto, poderá o Governo impôr á companhia multas de duzentos mil réis a dez contos de réis, que serão elevadas ao dobro, no caso de reincidencia.

Não pagando a companhia, dentro do prazo de quinze dias, qualquer multa que lhe haja sido imposta, caberá ao Governo o direito da cobrança executiva.

XVI

Além dos casos de caducidade previstos especialmente no presente contracto, a companhia fica sujeita á mesma pena, nos termos do paragrapho unico da clausula quinta, quando, depois de iniciada a construção das obras, nella se verificar a completa falta de operarios ou o emprego dos mesmos em numero tão insufficiente que, a juizo de um tribunal arbi-

tral, demonstre, por parte da companhia, desidia ou o proposito de não continuar a execução daquellas obras.

XVII

A companhia, quando o Governo o julgar conveniente, poderá abrir ao trafego de passageiros e mercadorias ordinarias, sem prejuizo dos seus serviços privativos, a linha ferrea que, partindo de Santa Cruz, entroncar no trecho hoje existente da Estrada de Ferro Victoria a Minas, não cabendo á mesma companhia a obrigação, mas sim a faculdade de transportar minerios pertencentes a terceiros. Para tanto, serão estabelecidas, na occasião, por accôrdo com a companhia Estrada de Ferro Victoria a Minas e sob a approvação do Governo, as tarifas convenientes.

XVIII

A companhia gozará do direito de desapropriação, na fórma das leis em vigor, não só para as linhas a que se refere a clausula primeira, mas ainda para as demais obras e installações, cujos estudos e planos definitivos serem, expressamente para tal fim, approvados pelo Governo.

XIX

Só os navios empregados na exportação do minerio e dos productos das usinas siderurgicas, assim como na importação de quanto seja destinado unicamente ás installações industriaes exploradas pela companhia, terão o direito de tomar livremente os combustiveis, lubrificantes e materiaes necessarios para a navegação no caes da margem do rio Piraquê-Assú, podendo tambem ser ali reparados.

XX

A Companhia Estrada de Ferro Victoria a Minas permite que a Itabira Iron Ore Company Limited execute os seguintes serviços, a que esta se obriga perante o Governo:

a) o reforço e o melhoramento que, a juizo do Governo, forem necessarios no trecho que, pertencente á linha ferrea explorada pela primeira daquellas empresas, ficar comprehendido entre os pontos de entroncamento das duas linhas a que se refere a clausula primeira do presente contracto, para que tal trecho se adapte perfeitamente ao transporte rapido e barato do minerio;

b) a construcção, mediante autorização do Governo, de todos os desvios e obras complementares, indispensaveis á circulação facil dos trens das duas empresas;

c) a construcção de officinas especiaes para a reparação do material rodante e a installação de depositos para lubrificantes, oleos e combustiveis, tudo destinado ao uso exclusivo da Itabira Iron Ore Company Limited, sendo aquella construcção e esta installação feitas sem onus, responsabilidade e prejuizo da União ou da Companhia Estrada de Ferro Victoria a Minas, nos terrenos marginaes da linha explorada por esta empresa, escolhidos, para tanto, de commum accôrdo os pontos convenientes;

d) a construcção, que fará exclusivamente a propria custa e quando julgar conveniente, de trechos de linha nova que, em terrenos da Companhia Estrada de Ferro Victoria a Minas e ao lado da linha existente, forem necessarios para a circulação privativa dos seus trens;

e) a conservação, em perfeito estado e á propria custa, do trecho da linha da Companhia Estrada de Ferro Victoria a Minas, a que se refere o item a), bem como dos desvios, de que trata o item b), enquanto vigorar o presente contracto.

Paragrapho primeiro.—Si a conservação do trecho e dos desvios, considerados nos itens a, b e c, fór descuidada, a juizo do Governo, a Itabira Iron Ore Company Limited, será multada e a fiscalização lhe marcará prazos, dentro dos quaes deverão ser executados os serviços necessarios para que se faça perfeita aquella conservação.

Não sendo executados taes serviços nos prazos que é referida empresa houverem sido determinados, impôr-lhe-ha a fiscalização nova multa, de valor igual ao dobro do da precedente. Si, entretanto, persistir a inobservancia do exigido pela fiscalização, multas consecutivas serão por esta impostas, de modo que as respectivas importancias sigam sempre a regra da duplicação continua, até que se cumpram as ordens da mesma fiscalização. Tratando-se, porém, de obras de grande vulto, terá a companhia o direito de pedir juizo arbitral logo que receba ordem para o inicio da construcção respectiva.

Paragrapho segundo.—Pelo trafego dos seus trens, no trecho a que se refere a presente clausula, não pagará a companhia nenhum frete.

Paragrapho terceiro.—O encargo de conservar o trecho a que se refere a presente clausula, passará da Companhia Estrada de Ferro Victoria a Minas para a Itabira Iron Ore Com-

pany Limited, desde a data em que tiverem inicio os melhoramentos, de que trata o item a, ou desde a entrada do primeiro trem desta ultima empresa naquelle trecho, quando tal entrada se realize antes do mencionado inicio.

XXI

A Companhia Estrada de Ferro Victoria a Minas permite que os comboios da Itabira Iron Ore Company, Limited, circulem no trecho, cuja perfeita conservação a esta incumbe, respeitadas as prescrições regulamentares, não se prejudicando os trens de passageiros e mixtos, nam havendo preferencia para os de mercadorias de qualquer das duas empresas.

XXII

Apezar da concessão das duas linhas ferreas mencionadas na clausula primeira do presente contracto, continúa a Companhia Estrada de Ferro Victoria a Minas obrigada a construir para o serviço publico o prolongamento da sua propria linha até Itabira do Matto Dentro, nos termos das clausulas VII e VIII do contracto celebrado com a mesma empresa, por força da autorização conferida segundo a letra do decreto n. 12.094, de 7 de junho de 1916.

XXIII

Salvas as restricções estabelecidas no presente contracto ou delle decorrentes, continúa em vigor o celebrado por força do decreto n. 12.094, de 7 de junho de 1916, entre a União e a Companhia Estrada de Ferro Victoria a Minas, valendo as suas clausulas em geral e especialmente as de ns. I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, X, XI, XII, XIII, XXVII e XXIX.

Fica ainda a clausula IX unicamente mantida na parte referente ao trecho da linha ferrea existente, comprehendido entre Victoria e o entroncamento com aquella que, construída pela Itabira Iron Ore Company, Limited, partir de Santa Cruz.

No caso, porém, em que caduque o presente contracto, voltará ao pleno vigor, sem nenhuma restricção, o celebrado nos termos do referido decreto n. 12.094, de 7 de junho de 1916.

XXIV

A Itabira Iron Ore Company, Limited, poderá construir, no caes do rio Piraquê-Assú, tanques de oleo combustivel, com que se abastecerão os navios exclusivamente empregados na exportação do minerio e dos productos da usina siderurgica, assim como na importação de quanto seja destinado unicamente ás installações industriaes exploradas por aquella empresa. Esses tanques deverão fornecer tambem aos navios da marinha de guerra nacional oleo combustivel, sempre que, sendo indispensavel, o exigir o Governo.

XXV

No caso de ficar demonstrado pela experiencia industrial, a juizo de um tribunal tecnico, constituído por accôrdo entre o Governo e a companhia, que, em igualdade de condições economicas, o carvão nacional produz coque metallurgico, a companhia o preferirá para os seus serviços, só podendo importar do estrangeiro a quantidade que faltar para o funcionamento normal das suas usinas.

A companhia se obriga a fazer nas suas installações industriaes as experiencias necessarias para que se verifique a possibilidade de aproveitamento das materias primas do paiz, sempre que o Governo assim o entender, sem prejuizo da regularidade dos serviços.

XXVI

O presente contracto, tanto na parte que diz respeito ás relações entre a União e a Itabira Iron Ore Company, Limited, como no que se refere ás relações entre esta e a Companhia Estrada de Ferro Victoria a Minas, subsistirá em pleno vigor, ainda que a linha ferrea explorada pela ultima empresa venha a ser encampada ou resgatada pelo Governo, caduque a concessão respectiva ou reverta para a União ou passe, por qualquer titulo, a nova administração ou regimen.

Para firmeza de tudo mandou o Sr. ministro lavrar este termo, que, depois de lido e por todos achado conforme, assigna com as partes contractantes acima referidas, com as testemunhas, os segundos officiaes Arinos Pimentel e Antonio Lourenço Pacheco e commigo, Arthur Leal Nabuco de Araujo, primeiro official, que o escrevi.

Secretaria do Estado dos Negocios da Viação e Obras Publicas no Rio de Janeiro, em 29 de maio de 1920.— J. Pires do Rio. — Cecil Murly. — João Teixeira Soares. — Arinos Pimentel. — Antonio Lourenço Pacheco. — Arthur Leal Nabuco de Araujo. — Confere. José F. de Araujo, 3º official. — Visto. J. B. Macedo Guimarães, director de secção interino.